



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA MONIZ DE ARAGÃO ALVES

***TAMPON TAX: A NECESSIDADE DE REPENSAR A
TRIBUTAÇÃO DO IPI E DO ICMS SOBRE ABSORVENTES E
TAMPÕES.***

Salvador
2020

JÚLIA MONIZ DE ARAGÃO ALVES

***TAMPON TAX: A NECESSIDADE DE REPENSAR A
TRIBUTAÇÃO DO IPI E DO ICMS SOBRE ABSORVENTES E
TAMPÕES.***

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Daniela de Andrade Borges

Salvador

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

JÚLIA MONIZ DE ARAGÃO ALVES

***TAMPON TAX: A NECESSIDADE DE REPENSAR A
TRIBUTAÇÃO DO IPI E DO ICMS SOBRE ABSORVENTES E
TAMPÕES.***

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação _____ e

Instituição: _____

Nome: _____

Titulação _____ e

Instituição: _____

Nome: _____

Titulação _____ e

Instituição: _____

Salvador, ____/____/2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, todos orixás e guardiões, que protegem e guiam minha vida. Principalmente nesse fim de curso, por me mostrarem o poder e a força da espiritualidade, de modo que nunca me senti só.

Aos meus pais, Caroll e Elisio, que são minha base de tudo, sempre se esforçaram para proporcionar a melhor educação que poderia ter e me ensinaram um pouco sobre o amor em sua forma mais genuína: com base no respeito e companheirismo. Pai, de onde estiver sei que está orgulhoso e me dando muita força, gratidão por ter sido o melhor pai que eu poderia ter e por sempre acreditar em mim. Mãe, gratidão por me mostrar o quanto uma mulher pode ser forte e bondosa, você me inspira todos os dias.

Agradeço à minha família, por todo suporte, carinho e confiança.

A todos meus irmãos motociclistas do MC Binários que são minha família de duas rodas e me ensinam a ver a vida de uma maneira mais leve e divertida.

Aos meus fieis amigos, pela amizade de sempre, sem vocês nada disso seria possível, e em especial a Matheus Diniz, Marina Araújo, Blenda Cunha, Larissa Guedes, Marco Correia e Flávia Cohim, pela força, companhia e solidariedade na realização desse trabalho

A todos professores e funcionários da Faculdade Baiana de Direito, por todos ensinamentos e cuidado em todo curso, o suporte de vocês foi essencial.

À minha professora e orientadora, Daniela Borges, pela sensibilidade e confiança, a qual será sempre um exemplo para minha formação jurídica.

A todos profissionais que tive a oportunidade de trabalhar e aprender sobre direito e sobre a vida, notadamente, Fernanda Bonfim e Andréa Assis que são verdadeiras amigas.

A todos profissionais do escritório Landim Bastos, por toda compreensão, amizade e ensinamentos. Foi um privilégio trabalhar com profissionais tão brilhantes, que são responsáveis por inúmeros aprendizados pessoais e profissionais. Gratidão!

E por fim, aos meus amigos de curso, em especial, Beatriz Azevedo, Ana Cláudia Couto, Maiara Cruz, Thais Neves, Lucas Cidreira, Mariana Freire, Silvio Fortes, Júlia Serafine, Isadora Gomes, Leticia Brito, Gabriel Villas, Leticia Maynard, Manuela Cardoso e Matheus Lacerda, pelas incontáveis risadas, estudos em conjunto, companheirismo e caronas. Vocês merecem meu eterno agradecimento!

“Não existe feminismo se você não defender a vida das mulheres negras e não defender a vida das mulheres trans, que são as que mais morrem no Brasil. ” – Bia Ferreira

RESUMO

O presente estudo tem por objeto analisar, sob uma perspectiva feminista interseccional, a tributação incidente sobre os absorventes e tampões. Objetiva-se também tratar sobre o direito das mulheres à higiene menstrual como uma questão de direitos humanos e saúde pública. Buscou-se também questionar como a sociedade trata a menstruação como tabu e que assim como mulheres, homens transexuais e não binários também necessitam desses produtos, de maneira que suas realidades não podem ser excluídas do presente trabalho. Demonstra-se como a tributação sobre o consumo pode ser desigual, principalmente sob o viés de gênero. Na legislação brasileira essa situação pode ganhar contornos ainda mais peculiares, impactando diretamente na vida das pessoas que usam absorventes, principalmente as que estão em condição de hipossuficiência. O presente trabalho também se vale do princípio da igualdade, no sentido de analisar no ordenamento jurídico normas que promovam a desigualdade de gênero, e que o processo de construção das leis precisa ser mais representativo e plural. Foram apresentados o conceito de *Pink Tax* e *Tampon Tax*, e valeu-se deles para demonstrar que a alta tributação dos absorventes e tampões não é “uma questão de luxo”. Partindo-se desses conceitos, também se apresenta esse movimento mundial que traz em sua essência a necessidade das pessoas falarem e pensarem sobre as implicações socioeconômicas dos produtos destinados majoritariamente às mulheres. Isso desencadeou mudanças legislativas com relação a tributação dos absorventes e tampões ao redor do mundo. Também são analisados projetos de lei e diplomas brasileiros atinentes à regulação do tema, a exemplo da Medida Provisória nº 609/2013 e do Decreto nº 8950/16. Ao fim, o trabalho defende a necessidade de isenção do IPI e do ICMS incidentes sobre absorventes e tampões, de inclusão desses bens no rol de produtos que compõem a cesta básica e da formulação de políticas públicas destinadas a universalizar o seu acesso, em prol da erradicação da pobreza menstrual.

Palavras-chave: Tampon Tax; absorventes e tampões; igualdade de gênero; ICMS; IPI.

ABSTRACT

The present study aims to analyze, from an intersectional feminist perspective, the taxation on sanitary pads and tampons. It also aims to address women's rights to menstrual hygiene as a matter of human rights and public health. It also sought to question how society treats menstruation as a taboo and that just like women, transsexual and non-binary men also need these products, so that their realities cannot be excluded from the present study. It demonstrates how the taxation on consumption can be uneven, mainly under the gender bias. In Brazilian legislation, this situation can take on even more peculiar characteristics, directly impacting the lives of people who use pads, especially those who are under conditions of hypo-sufficiency. The present work also uses the principle of equality, in the sense of analyzing in the legal system rules that promote gender inequality, and that the process of building laws needs to be more representative and plural. The concepts of Pink Tax and Tampon Tax were introduced and used to demonstrate that the high taxation of sanitary pads and tampons is not “a matter of luxury”. Starting from these concepts, this worldwide movement is also presented, which brings in its essence the need for people to talk and think about the socioeconomic implications of products aimed mainly at women. This triggered legislative changes regarding the taxation of sanitary pads and tampons around the world. Brazilian bills and diplomas related to the regulation of the topic are also analyzed, such as Provisional Measure No. 609/2013 and Decree No. 8950/16. In the end, this paper defends the need for tax exemption of IPI and ICMS on sanitary pads and tampons, from the inclusion of these goods in the list of products that make up the basic basket and the formulation of public policies aimed at universalizing their access, in favor of eradication of menstrual poverty.

Keywords: Tampon Tax; sanitary pads and tampons; gender equality; ICMS; IPI.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Art.- Artigo

CF - Constituição Federal

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CTN – Código Tributário Nacional

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IVA – Imposto sobre Valor Agregado

LGBTQ+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexual e mais

PIS – Programa de Integração Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 IGUALDADE DE GÊNERO.....	12
2.1 IGUALDADE.....	14
2.1.1 Igualdade formal.....	17
2.1.2 Igualdade material.....	19
2.1.3 Princípios constitucionais e garantias legais.....	22
2.2 MULHER: SUJEITO DE DIREITO.....	24
2.2.1 Representações no processo político.....	25
2.2.2 Políticas Públicas.....	28
2.2.3 Sistema jurídico de poder.....	30
3 A INJUSTIÇA FISCAL NA TRIBUTAÇÃO SOBRE A CADEIA CONSUMO.....	34
3.1 JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.....	36
3.1.1 Princípio da isonomia ou igualdade tributária.....	39
3.1.2 Princípio da capacidade contributiva.....	41
3.1.3 Princípio da vedação do efeito confiscatório.....	43
3.1.4 Mínimo existencial.....	45
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS.....	46
3.2.1 Reais x Pessoais.....	48
3.2.2 Diretos x indiretos.....	49
3.2.3 Fiscais x extrafiscais.....	51
3.3 SELETIVIDADE EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE	52
3.4 IMPOSTOS INCIDENTES.....	55
3.4.1 Impostos sobre produtos industrializados (IPI)	56
3.4.2 Impostos sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS)	60
4 A INFLUÊNCIA DO PINK TAX SOBRE ABSORVENTES E TAMPÕES.....	64
4.2 TAMPON TAX.....	65
4.2.1 Pobreza menstrual.....	68
4.3 REGULAÇÃO INTERNACIONAL DO TAMPON TAX.....	70
4.3.1 Quênia.....	70
4.3.2 Inglaterra.....	71
4.3.3 França.....	72
4.3.4 Estados Unidos da América.....	73

4.3.5 Índia.....	75
4.3.6 Alemanha.....	76
4.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A DIVERSIDADE DE GÊNERO NA REGULAÇÃO DO TAMPON TAX.....	77
5 DA NECESSIDADE DE REPENSAR A TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES E TAMPÕES.....	82
5.1 INICIATIVAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS.....	85
5.2 A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE...88	
5.2.1 Das políticas fiscais necessárias no tratamento de bens essenciais.....	89
6 CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS.....	95

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como objetivo examinar a carga tributária incidente sobre absorventes e tampões, a fim de propor reflexões sobre a essencialidade desses bens, considerando o direito das mulheres à higiene menstrual. Busca-se entender por quais motivos persistem a alta carga tributária sobre esse bem, considerando o mandato de igualdade material previsto constitucionalmente, propondo reflexões quanto à justiça fiscal, especialmente em face da dinâmica dos impostos indiretos da cadeia de consumo, como o IPI e o ICMS, que acabam perpetuando a concentração de renda brasileira, considerando que a maior parte da receita estatal advém desses tributos.

Justifica-se o tema pela necessidade de se questionar o machismo estrutural que influencia a escolha política da manutenção da tributação sobre absorventes e tampões nos tempos hodiernos. Distorções construídas sobre a personalidade feminina fizeram com que esses bens, essenciais diante da naturalidade da menstruação, fossem historicamente considerados artigos de luxo, a despeito dos preceitos de igualdade previstos na Constituição Federal. Esse trabalho, portanto, se alinha às mais recentes iniciativas globais de discussão do tema e enfrentamento desse “tabu”.

O presente trabalho fundamenta-se no método dialético, por meio de interpretação dinâmica e totalizante da realidade, considerando o contexto social, político e econômico dos fatos em análise. Como procedimentos necessários para semelhante análise, é realizada ampla revisão bibliográfica, além de mapeamento de iniciativas políticas ao redor do mundo, bem como de projetos legislativos que versam sobre o tema.

Quanto ao método de pesquisa foi utilizado no presente estudo o hipotético-dedutivo, tendo em vista que esse foi o procedimento considerado mais adequado para a presente pesquisa, uma vez que, as hipóteses serão falseadas e sua abordagem será qualitativa. A presente pesquisa, é exclusivamente bibliográfica e terá como base diversas fontes, como periódicos, livros, websites, artigos, jurisprudência e lei.

Para tanto, o trabalho é dividido em 06 capítulos, com os seguintes eixos temáticos:

No capítulo 02, examina-se o princípio de igualdade no recorte de gênero. Para tanto, é feita ampla análise da igualdade formal e material, sob a égide da Constituição. Posteriormente, examina a condição da mulher enquanto sujeito de direito e como a falta de representatividade da mulher do processo político influencia a formulação de políticas públicas não inclusivas.

No capítulo 03, propõe-se uma reflexão crítica sobre a injustiça fiscal na tributação sobre a cadeia de consumo, considerando a concentração de renda brasileira e as limitações ao poder de tributar previstos na constituição, a exemplo dos princípios da capacidade contributiva, da igualdade tributária, da vedação ao efeito confiscatório e da garantia do mínimo existencial. O efeito desses princípios é examinado à luz dos tipos de impostos, classificados em reais/pessoais, diretos/indiretos e fiscais/extrafiscais. Posteriormente, avalia-se a incidência das limitações do poder de tributar no IPI e no ICMS, para avaliar a necessidade de exonerar certos bens em virtude de sua essencialidade, considerando a concentração de renda brasileira e os prejuízos da alta carga tributária sob produtos indiretos para a manutenção desse status quo.

No capítulo 04, os conceitos trabalhados nos capítulos anteriores são invocados para o exame da *Pink Tax*, também conhecida como preço rosa, que são preços baseados em gênero. O tema é contextualizado sob a análise dos conceitos de pobreza menstrual e *Tampon Tax* (taxas incidentes sobre absorventes e tampões). Posteriormente, é realizada análise das regulações ao redor do mundo sobre o tema, notadamente da Quênia, Inglaterra, França, Estados Unidos e Alemanha. Propõe-se ao final um exame do tema à luz da identidade de gênero, considerando a realidade de transexuais, e a necessidade dos absorventes para a garantia de higiene básica, especialmente para essa população em vulnerabilidade.

No capítulo 05, critica-se a tributação brasileira sobre absorventes e tampões, com o exame das cargas incidentes sob esses produtos. Depois, avalia-se iniciativas legislativas brasileiras para a garantia de exonerações sobre esses bens, sendo analisados tanto projetos exitosos quanto os que não foram aprovados, a fim de se avaliar a mentalidade que perpassa a decisão política de não incorporação de normas exoneradoras, a despeito da essencialidade dos bens.

Por fim, no último capítulo, são elencadas conclusões sobre o tema, com o propósito de compilar as contribuições desse trabalho para o meio acadêmico e motivar estudos mais aprofundados sobre tema tão sensível.

2 IGUALDADE DE GÊNERO

A estrutura patriarcal retrata o homem como núcleo de representação e poder no âmbito social, cultural e econômico, fomentando autoridade exclusiva ao sexo masculino. A exaltação da figura masculina caracterizou por muito tempo a mulher como um ser de segunda classe, sem vontades e menos humana¹.

Nesse passo, construiu-se historicamente o direcionamento feminino aos cuidados do lar e dos seus filhos, limitando o seu papel social à procriação e atividades domésticas, sem quaisquer reconhecimentos da sua participação enquanto indivíduo dotado de habilidades.

As construções culturais repercutem em diversos campos, inclusive na influência religiosa espelhada pelo cristianismo, que não deslocado do patriarcado, se apresenta como uma forte expressão eminentemente masculina, repassando a ideia de que a mulher surge como um ser derivado do homem, por isso a conotação de inferioridade em relação ao sexo masculino que repercute em diversos fatores².

As distorções construídas sobre a personalidade feminina empurraram as mulheres para uma posição subjugada em relação aos homens, as manifestações científicas incorporaram narrativas culturais que delimitavam o papel daquelas na sociedade, criando estereótipos que perduram na atualidade³. Pode-se exemplificar através da publicidade que associa a mulher às tarefas de menor complexidade intelectual, predominantemente em atividades domésticas ou como mero objeto sexual.

Desde crianças as meninas são ensinadas a desenvolver o comportamento de submissão, de modo que se é manipulada a orientação biológica, psíquica e econômica, sendo caracterizadas pela forma feminina que a sociedade deseja, o que dificulta e gera a dependência do processo de socialização da mulher⁴.

Observa-se que homens e mulheres são socializados de forma distintas, portanto, a partir do movimento de socialização, a mulher compreende a sua existência, visualizando a influência da estrutura patriarcal na sua exclusão e ausência de representatividade⁵. Resta nítida a

¹ MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 14;

² Idem, p. 19 – 20;

³ DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. 1ª publicação na Grã Bretanha pela The Women's Press, Ltda. Em 1982. Plataforma Gueto – 2013, p. 143;

⁴ PASSOS, Elizete silva. **Palcos e platéias: as representações de gênero na Faculdade de Filosofia**. Salvador: UFBA, 1999;

⁵ MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 14.

existência das desigualdades sociais entre homens e mulheres, pelo distanciamento de igualdade relativa ao gênero.

Diante dos moldes sociais, o conceito de gênero teve sua concepção alterada com o passar do tempo, variando perante a sociedade em que os indivíduos estão inseridos, no qual, refere-se aos papéis sociais, comportamentos, atividades e atributos que determinada sociedade considera apropriado num dado momento⁶.

As mulheres que questionavam esse modelo social no século XVI eram denominadas de transgressoras ou bruxas⁷, apenas por demonstrarem conhecimentos distintos ao que era padronizado e delimitado pela sociedade, tendo suas vidas ceifadas de modo bárbaro pela Caça às Bruxas⁸. Isto posto, muitas dessas mulheres não se arriscavam em executar demandas que eram exercidas na época por homens, isso por medo de morrerem ou serem excluídas da sociedade.

Apesar da resistência incessante, destaca-se como a ruptura exordial desse sistema de homogeneidade masculina através da primeira onda feminista, em que as mulheres que reivindicavam o mínimo de acesso aos direitos constituídos para os cidadãos foram conhecidas como sufragistas na Inglaterra e nos Estados Unidos⁹.

Nos anos 60, intensificam-se as manifestações com objetivo de atingir a igualdade social. Coletivos se organizam por meio de movimentos populares com pautas que englobavam os marcadores de gênero, classe e raça, como os Panteras Negras, nos Estados Unidos. A coparticipação de outros movimentos contribuiu diretamente na busca por programas mais profundos e direcionados às mulheres, principalmente com referente a participação dessas nas relações de poder, impulsionando, também, a segunda onda feminista¹⁰.

As mulheres não alcançavam cargos de poder, a ausência de controle da natalidade interferia não só na saúde destas, mas na própria liberdade e anseios pessoais, por não serem donas dos seus próprios corpos. A terceira onda feminista é representada pela organização das

⁶ BURLER, Judith. **Problemas de gênero** – Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 18-24;

⁷ MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 24 - 25;

⁸ KRAMER, Heinrich, 1430-1505. **O martelo das feitiçeras** [recurso eletrônico]; tradução Paulo Fróes; introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015, p. 96-97;

⁹ MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 51 – 54;

¹⁰ DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. 1ª publicação na Grã Bretanha pela The Women's Press, Ltda. Em 1982. Plataforma Gueto – 2013.

mulheres na proposição de pautas que abordavam o diagnóstico das múltiplas interferências, posteriormente intituladas de interseccionalidade¹¹.

A diferenciação dos direitos, deveres, oportunidades e tratamento entre homens e mulheres é ostentado em todos os aspectos da vida social, ou seja, tornou-se prioritário regular o regime jurídico das pessoas mediante princípio da igualdade. A Constituição Federal expõe que o tratamento entre os indivíduos não pode depender pelo fato de terem nascido homens ou mulheres¹².

O reconhecimento jurídico do privilégio masculino per fez a implicação de normas constitucionais, decisões e orientações que almejam a equidade entre os gêneros, gizando dogmaticamente a igualdade formal dos direitos e deveres para homens e mulheres. As demais normas que tratam do assunto visam elevar a condição da mulher principalmente na tutela à equiparação salarial e liberdade sexual.

Constata-se que a realização de políticas públicas direcionadas para as mulheres no Brasil ocorreu diante esforço contínuo e coletivo das organizações nacionais, internacionais, da luta feminista e movimentos sociais desde o século XVIII. A promulgação da Lei Maria da Penha¹³, inclusão do feminicídio no Código Penal para tipificar um crime que atinge apenas as mulheres¹⁴, bem como os direitos reprodutivos e sexuais, são amostras das conquistas alcançadas.

Não obstante, o enfrentamento permanece na busca de igualdade substancial, mesmo diante dificuldades, as mulheres de forma gradativa alcançam leis e políticas públicas visando garantir o bem-estar do indivíduo independentemente do gênero, o que reverbera na participação feminina espaços no campo social, político e econômico.

2.1 IGUALDADE

¹¹ MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 51 - 54;

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília/DF: Presidência da República. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

A igualdade está vinculada ao princípio da dignidade humana, vez que todos os indivíduos são dotados de direito e devem obter tratamento isonômico. Insta salientar a acepção do direito à igualdade vigente na Constituição Federal, delineando a igualdade como formal e substancial.

A Constituição Cidadã busca aproximar os dois aspectos da igualdade, o artigo 5º, inciso XXXII, relacionado a defesa do consumidor e demais dispositivos, tratam da igualdade material, demonstrando a dilatação jurídica para análise da declaração de que todos são iguais existente no *caput* deste mesmo artigo¹⁵. Assim, propiciam-se instrumentos e mecanismos eficazes para construção da igualdade legítima.

Remonta-se a origem do conceito de igualdade material ao pensamento do filósofo grego, Aristóteles, há mais de 300 a.C, no período clássico, provoca a Grécia Antiga enfatizando a importância de desigualar os indivíduos desiguais, sendo posteriormente conceituada como igualdade material, que tutela a disposição de normas comuns para os indivíduos iguais e leis específicas para grupos ou indivíduos que estão em situação de dessemelhança¹⁶.

A obtenção da igualdade substancial pressupõe um amplo reordenamento de oportunidades, impondo políticas profundas para garantir e induzir que o Estado não esteja apenas comprometido com a ordem dos direitos individuais, como o direito à propriedade, mas também com os bens coletivos.

A igualdade entre os indivíduos descrita em lei é denominada pela doutrina como igualdade formal, caracterizada historicamente por sua ineficácia, visto que sua acepção formal estabelece que as pessoas, cada qual com seus meios e condições particulares, devem construir oportunidades de crescimento¹⁷.

Destarte, a história mundial apresenta que as tentativas de abstenção estatal não ensejaram a igualdade entre os cidadãos, em virtude da ausência de reparação dos povos por parte do próprio poder público.

A formalidade disposta na Constituição Cidadã não foi satisfatória para instituir a igualdade entre os indivíduos, por entender a necessidade de propiciar tratamento diferenciado

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

¹⁶ SOUSA, Oziel Francisco de. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná. 2006, p. 35 – 48. Disponível em: https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3080/oziel_final.pdf?sequence=1;

¹⁷ Idem.

para determinados indivíduos e grupos sociais, o Estado fora levado a discriminar as pessoas para que a partir disso implicasse a promoção eficaz de igualdade.

O declínio do Estado liberal é caracterizado pela igualdade formal e a priorização do bem-estar social, provado pela promulgação da Constituição do México, no ano de 1917 e pela Constituição de Weimar, em 1919. Essa mudança de paradigma buscou atenuar as desigualdades decorrentes da sociedade mediante o constitucionalismo¹⁸.

Assim, o princípio de igualdade não está limitado a formalidade legal, visto que a transição do modelo estatal liberal, que não vislumbrava como operar materialmente a igualdade, ao Estado Democrático de Direito, em que a norma é impulsionada através da ideia de desigular os desiguais para atingir a igualdade, atribui dinamicidade e flexibilidade ao referido princípio¹⁹.

As constituições brasileiras, em suas promulgações, tiveram também, sua formação baseada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, viabilizando a definição do princípio da igualdade e isonomia, enunciando-se como letra de lei e demonstrado pela aceção formal de igualdade.

O *caput* artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”²⁰. Esse regimento permite que o intérprete da Constituição alcance o entendimento da igualdade formal através de diversas normas constitucionais, especialmente pelas exigências relacionadas a justiça, ordem econômica e social.

Dessa forma, a visão material da igualdade vem complementar a formal, com objetivos fundamentais para República de erradicar a pobreza, desigualdades sociais, regionais e promover o bem de todos os cidadãos sem discriminação.

A sociedade moderna não conserva o conceito passivo de igualdade, vinculando-se a uma busca efetiva pela igualdade ativa mediante ações afirmativas para atingir e satisfazer uma

¹⁸ LEITE, Gisele. **Constitucionalismo e sua história. Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constitucionalismo-e-sua-historia/>;

¹⁹ MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 204 out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf;

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

igualdade substancial²¹. Em observação à necessidade de criar regras que diferenciasssem legalmente os indivíduos, almejando atenuar a desigualdade fática, o legislador desenvolve normas que diferenciam determinados grupos ou indivíduos que estão em condições contrárias ao padrão socio legal estabelecido.

Nota-se que o legislador para não violar a própria Constituição Federal na criação de norma inconstitucional, procede o afastamento de possíveis ofensas aos preceitos constitucionais da isonomia identificado no ordenamento, intentando destituir características de singularidade integral e categórica para um destinatário específico, direcionando a um indivíduo indeterminado ou grupo social²².

A inconstitucionalidade da norma se dá quando é adotado um critério discriminador para diferenciação de regimes apoiado em elemento que não reside em situações ou nas pessoas que por esse fato foram vulnerabilizadas, atribuindo tratamentos jurídicos diversos e que, ainda assim, não tratam ou possuem qualquer relação de pertinência lógica com a disparidade existente na realidade fática.

Destarte, verifica-se a desconsideração constitucional na lei que não supõe vínculo de pertinência lógica, sendo abstrata. Essa discriminação normativa conduzirá efeitos contrapostos por serem incoerentes com os interesses tutelados na Constituição. Portanto, a lei deve ser o difusor capaz de estabelecer a igualdade entre todos os cidadãos, ainda que sejam promovidas desigualdades para equipará-los²³.

Ante o exposto, entende-se que a igualdade perante a legislação poderá ser um instrumento criador de possíveis e necessárias desigualdades que possuem objetivo exclusivo de estimular as relações justas e equilibradas entre os indivíduos. Deste modo, o princípio da igualdade compreende dinamicidade e flexibilidade na sua determinação conceitual com escopo de assemelhar prioritariamente os cidadãos em benefício para coletividade.

2.1.1 Igualdade Formal

²¹ SOUSA, Oziel Francisco de. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná. 2006, p. 60. Disponível em: https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3080/oziel_final.pdf?sequence=1;

²² LEITE, Gisele. **Constitucionalismo e sua história. Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constitucionalismo-e-sua-historia/>;

²³ TABORDA, Mauren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.211, 1998, p. 245.

A igualdade formal, determinada pela Constituição Federal oferece condições iguais para todas as pessoas, independente da classe social, raça, sexo, religião ou demais marcadores. Considerando que os indivíduos são iguais, pessoas dotadas com potencial equivalente e de semelhantes oportunidades, o Estado não deveria intervir socialmente nas demais relações.

Destarte, a igualdade se espalha por inúmeros subprincípios, como a igualdade tributária, igualdade penal, igualdade civil, igualdade jurisdicional, entre outras, mas todas essas espécies descendem de uma ramificação comum da igualdade formal.

O artigo 5º, *caput* simboliza esse aspecto da igualdade que reivindica direito igual para todos, válido universalmente, o critério que iguala os indivíduos é a forma de aplicação da lei, que vale indistintamente aos que preencherem os requisitos previstos na sua hipótese de incidência²⁴.

Portanto, a igualdade formal atua na eliminação de privilégios e discriminações, em que Estado diretamente aplica a lei sem observar quem será o receptor. Intenta-se que nenhum indivíduo seja prejudicado ou beneficiado por suas especificidades, pela igualdade formal estar intimamente direcionada ao princípio da impessoalidade²⁵.

Nesta, há uma indiferença jurídica em relação as diferenças, significa dizer que as diferenças não são valorizadas, nem desvalorizadas, não são tuteladas, nem reprimidas, assim como não são protegidas, nem violadas.

Insta salientar que a igualdade formal se subdivide em dois âmbitos, o primeiro é o da igualdade perante a lei ou igualdade de chances, configurada pelo comando dirigido ao aplicador da lei, seja o juiz ou administrador público, que deverá aplicar as normas vigentes de maneira impessoal e uniforme para todos aqueles que se encontrem sob sua incidência²⁶.

O segundo aspecto é o da igualdade na lei, em que a ordem é dirigida ao legislador que não deve criar discriminações ou tratamentos diferenciados baseados em fundamentos vedados pela Constituição²⁷.

Logo, conclui-se que a igualdade formal não implica em nivelar de maneira isonômica as pessoas, visto que, tratá-las do mesmo modo sem considerar suas necessidades específicas conduziria aos indivíduos consequências devastadoras. Isto posto, deve-se compreender que

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

²⁵ TABORDA, Mauren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.211, 1998, p. 245;

²⁶ TABORDA, Mauren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.211, 1998, p. 256-258;

²⁷ Idem, p. 260 – 267.

para todos os indivíduos com as mesmas características devem ser aplicadas iguais situações ou resultados jurídicos.

2.1.2 Igualdade Material

A igualdade formal revelou-se insuficiente para fazer com que o princípio da igualdade concretize de fato o ideal de justiça. Com efeito, a lei ao ser aplicada para todos os indivíduos indistintamente, restou por cristalizar as desigualdades substanciais existentes entre estes. Outrossim, a igualdade formal seria a verdadeira desigualdade do direito, na visão pessimista de Karl Marx, correspondendo a um mero instrumento de dominação²⁸.

Por isso, postula-se que igualdade material consiste em reduzir as desigualdades existentes na sociedade mediante tratamento diferente para levar iguais condições de vida para aqueles que se encontrem em algum tipo de situação inferior em relação à média da sociedade. Nesse sentido, colaciona-se a ideia de que:

Toda vida social é considerada uma grande competição para a obtenção de bens escassos e para colocar todos os membros da sociedade em condições iguais de competição pelos bens da vida considerados essenciais, muitas vezes é necessário favorecer uns em detrimento de outros²⁹.

O jurista, político e diplomata, Rui Barbosa, baseando-se na lição aristotélica³⁰, proclamou que:

A regra da igualdade não consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Tratar com tecido saudade esse quais os itens iguais com igualdade seria desigualdade, flagrante e igualdade real.³¹

Nota-se que essa concepção material complementa a formal, sendo gizada diretamente na Constituição Cidadã. Assim, apesar do *caput* do artigo 5º tratar da igualdade formal, os incisos XXXII, XXXIII e XXXIV deste mesmo artigo vão tratar da igualdade material. Vejamos:

Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

²⁸ TABORDA, Mauren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.211, 1998, p. 256.

²⁹ Idem, p. 257-258;

³⁰ SOUSA, Oziel Francisco de. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná. 2006, p. 35 – 48. Disponível em: https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3080/oziel_final.pdf?sequence=1;

³¹ **Trecho de discurso no Largo de São Francisco**, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-igualdade-e-a-teoria-do-impacto-desproporcional/#_ftn2.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal³².

É evidente a presença da igualdade material no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, estabelecendo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Bem como no artigo 3º, que constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação³³.

Logo, faz-se mister apontar mais uma manifestação constitucional relacionada a pretensão da igualdade material, presente no Capítulo I - dos princípios gerais da atividade econômica, em que a ordem econômica é estabelecida na priorização do labor humano e livre iniciativa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

³³ Idem.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei³⁴.

Segundo a norma disposta, a ordem econômica deve obedecer aos princípios da soberania nacional, propriedade privada e sua função social, livre concorrência. Tal como tutelar o consumidor, meio ambiente e a plena busca de emprego, acentuando que a atividade econômica deve ter tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, desde que constituídas sob a legislação brasileira e tenham sede e administração no país³⁵.

Ademais, o artigo 193 da Constituição Federal aborda a igualdade substancial delineada como base da ordem social o trabalho, tencionando o bem-estar e justiça social. O artigo 196 dispõe a saúde como direito de todos e dever do Estado em viabilizar os tratamentos e medicamentos necessários, sendo este um dos principais agentes para obtenção da igualdade de direitos em relação à saúde.

Desta forma, o artigo 205 inclui a educação como direito de todos os cidadãos, *vide*:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho³⁶.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

³⁵ SOUSA, Oziel Francisco de. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná. 2006, p. 120. Disponível em: https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3080/oziel_final.pdf?sequence=1;

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Em função da igualdade material, verifica-se a existência de leis direcionadas à tutela de grupos em situação de vulnerabilidade, como a Lei Maria da Penha³⁷, Estatuto do Idoso³⁸, Estatuto da Criança e do Adolescente³⁹, Estatuto da Pessoa com Deficiência⁴⁰, entre outros.

Dando importância direcionada para esses indivíduos (mulheres no contexto familiar de violência, idosos, pessoas com deficiência, crianças ou adolescentes) por estarem em condições de vulnerabilidade relacionado aos demais cidadãos. Percebe-se que a lei tenciona para que essa desigualdade existente seja diminuída e estes indivíduos tutelados.

Vale ressaltar, que apesar de soar contraditório, afirma-se que a legislação orienta tratamento diferenciado entre alguns cidadãos, para que a partir dessa desigualdade eles sejam aproximados da igualdade plena.

2.1.3 Princípios Constitucionais e garantias legais

A igualdade é um direito fundamental de todos os cidadãos e está constituída em cláusulas pétreas. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º dispõe um extenso conteúdo direcionado à diversas interpretações sobre particularidades dos indivíduos, os incisos, em sua maioria, abordam garantias e valores que limitam o poder estatal, tutelando os cidadãos comuns contra às intervenções estatais arbitrárias.

O *caput* do referido artigo aponta o princípio da igualdade de modo genérico, classificando todos os indivíduos no mesmo grau de acessos e possibilidades, ordenando a inviolabilidade do direito à vida de modo indiscriminado. Insta salientar que não existe direito absoluto, podendo essas garantias serem relativizadas, pois a constituição assevera de forma categórica a inviolabilidade injusta e arbitrária.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm;

³⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm;

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília/DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm.

É notório a existência de ações que contrariam esse dispositivo legal, como as diligências abusivas do Estado que vitimizam os cidadãos, punindo-os injustamente. Ademais, algumas hipóteses possuem acolhimento normativo para violação das garantias, caso o descumprimento da lei seja o único meio necessário e proporcional, tal qual matar alguém em legítima defesa, por conseguinte, constata-se que não há direito absoluto.

O artigo 5º, inciso I, expõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, contudo, a construção social inviabilizou a isonomia entre homens e mulheres⁴¹. O favorecimento do homem pela única e exclusiva condição do seu gênero direcionou a sociedade desde os seus primórdios em virtude da conjuntura machista e misógina.

Diante disso, tornou-se imprescindível o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal – STF à classificação das desigualdades como positivas e negativas⁴². As desigualdades negativas são arbitrárias e injustificáveis, como exemplo da distinção salarial apoiada no sexo do indivíduo, sendo proibidas pelo ordenamento jurídico, em razão da garantia de tratamento semelhante aos cidadãos que estão em condição de semelhança e dessemelhante os que estão em condições adversas.

Por compreender que alguns indivíduos são diferentes diante suas próprias características e merecem maior diligência ou até mesmo o contrário, o STF entende como válida a aplicação das desigualdades positivas, desde que seja vinculado o caso concreto para devida análise.

Os indivíduos serem tratados de forma absolutamente igual conduziria a validação da injustiça. A motivação para firmar esse entendimento surge diante proposição de ação direta de inconstitucionalidade tendo a Lei Maria da Penha como objeto (ADI 4424/DF), por esta conferir tratamento diferenciado para mulheres vítimas de violência doméstica⁴³.

Adiante, a teoria fora aplicada em outra ação direta de inconstitucionalidade, dessa vez, tendo o salário maternidade como objeto (ADI 1946/DF), sob alegação de que a tutela direcionada para as mulheres dificultaria a sua inserção no mercado de trabalho⁴⁴.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

⁴² GUEDES, Luiza Helena da Silva. **Princípio da igualdade e a teoria do impacto desproporcional**. Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-igualdade-e-a-teoria-do-impacto-desproporcional/#_ftn2;

⁴³ Dom Total. **Lei Maria da Penha é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Notícias do STF. 2010. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/27663/lei-maria-da-penha-e-objeto-de-acao-direta-de-inconstitucionalidade>;

⁴⁴ GUEDES, Luiza Helena da Silva. **Princípio da igualdade e a teoria do impacto desproporcional**. Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-igualdade-e-a-teoria-do-impacto-desproporcional/#_ftn2.

Outrossim, o STF manteve a compreensão de que essa seria uma desigualdade positiva, atentando que a mulher é presumidamente mais vulnerável no ponto de vista social, econômico, emocional, físico e familiar, permanecendo como uma hipótese infraconstitucional que está em harmonia com os princípios da Carta Magna.

Por fim, é inconteste a necessidade de promoção da paridade entre homens e mulheres, com a intenção de obter a igualdade plena assegurada pelo ordenamento jurídico, visto que em nada justifica a diferenciação do tratamento entre homens e mulheres.

2.2 MULHER: SUJEITO DE DIREITO

O enfrentamento e resistência feminina por equidade, liberdade e participação efetiva na política transpõe grande parte da história ocidental. Progressivamente as mulheres foram adquirindo novos espaços de trabalho, mas como mão de obra necessária para auxiliar na celeridade de produção, apesar de perceberem salários inferiores aos homens ainda que desempenhem a mesma função ou exerça cargos idênticos.

Nos debates relacionados ao mercado, percebe-se preços mais altos a produtos destinados ao público feminino, isso é reflexo de uma desigualdade que é social, econômica, política e jurídica.

Em decorrência da luta social, as mulheres ingressam na militância política buscando representatividade nas estruturas políticas e econômicas diante enfrentamento das desigualdades de gênero, almejando socialmente serem aceitas como cidadãs dignas de direitos, deveres e capazes para desenvolverem uma vida social sem o auxílio da figura masculina⁴⁵.

No começo, a função de esposa e mãe exemplar, incumbia exclusivamente às mulheres brancas, bem como o direcionamento das empregadas, costura, jardinagem, estudos e a submissão total aos seus maridos. Para estas, a participação nos espaços privados foi sendo rompido gradativamente, o que permitiu sua inserção posterior nos espaços públicos⁴⁶.

Por outro lado, mulheres negras já estavam inseridas no mercado de trabalho, laborando dentro dos lares como empregadas, lavadeiras, sendo exploradas, lutando para serem

45 MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 28;

46 TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo. 1. ed, Brasiliense, 1999, p. 14 – 30.

reconhecidas como mulheres, muitas vezes consideradas incapazes ideologicamente de integrar o próprio movimento feminista por não terem acessado os espaços educacionais⁴⁷.

Em virtude do modelo sociocultural imposto às mulheres, o machismo as atinge independentemente de suas diferenças, por estar relacionado a uma questão de gênero. Ocorre que, essas diferenças junto ao sistema patriarcal acirram outras desigualdades, como a questão de classe, resultante da diferença socioeconômica entre as mulheres.

Outra questão fundamental é a diversidade étnico-raciais, pode-se afirmar que as mulheres negras de um modo geral sofrem as piores consequências de todos os problemas de invisibilidade, por terem menos acesso a oportunidades, seja de trabalho, escolarização ou saúde⁴⁸.

Atesta-se com os dados do Atlas da Violência, que entre 2007 e 2017 houve um crescimento de 4,5% de feminicídio contra mulheres não negras e 19,9% contra mulheres negras. Quanto ao ano 2017, a diferença é de 3,2 para mulheres não negras e 5,6 para mulheres negras, tendo como elemento de referência cada 100 mil mulheres vitimadas. Esta diferença fica mais evidente, ao considerar que 66% de todas as mulheres assassinadas no Brasil no ano de 2017 são mulheres negras⁴⁹.

Portanto, a observar a mulher enquanto indivíduo é perceber todas as relações estruturantes do sistema social brasileiro, compreender então como gênero, raça e classe e outras marcações interagem é uma maneira de constatar que as mulheres são diferentes e que existe desigualdade entre elas.

2.2.1 Representações no processo político

A representação das mulheres no processo político tem sido potencializada no cenário mundial mediante os avanços dos movimentos sociais e principalmente pela influência do feminismo⁵⁰. Apesar dos registros de candidatura femininas crescerem gradativamente,

47 DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. 1ª publicação na Grã Bretanha pela The Women's Press, Ltda. Em 1982. Plataforma Gueto - 2013, p. 104;

48 MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 24;

49 IPEA. **Atlas da violência 2019**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: IPEA, 2019;

50 BARSTED, Leila Linhares. **A Legislação civil sobre família no Brasil**. In: As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

nota-se as dificuldades para manutenção das campanhas, seja pela escassez financeira, falta de apoio partidário ou familiar⁵¹.

A mídia tradicional manipula a personificação feminina, perpassando que estas possuem impasses em administrar as atividades políticas e as diversas jornadas de trabalho atribuídas, em que ainda é concebida a responsabilidade dos afazeres domésticos e funções externas⁵².

Consoante o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 45% dos lares brasileiros são chefiados por mulheres, compreende-se que em razão da subnotificação, mais da metade das famílias são sustentadas majoritariamente por mulheres. Apesar disso, desempenhando as mesmas funções e com os mesmos cargos, as mulheres percebem 20,5% a menos que os homens⁵³.

Ademais, esse imaginário predominante impacta na disposição das mulheres em participarem ativamente de campanhas eleitorais, discussões partidárias, de estarem envolvidas e serem competitivas em um processo de disputa, especialmente por compreender que muitos espaços são inacessíveis e inatingíveis⁵⁴.

A sub-representação feminina no Brasil apresenta dados estarrecedores, a principal determinante deste cenário político está associada com a tentativa de manutenção do monopólio masculino nos recintos de autoridade, seja no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais.

A Organização Social Politize! divulgou que nas últimas eleições municipais de 2016, 18.244 mulheres que se candidataram a vereadoras não tiveram um voto sequer, o que corresponde a 12,5% de todas as mulheres inscritas na disputa eleitoral, em contrapartida, apenas 2,6% dos candidatos homens não tiveram votos⁵⁵.

51 SENADO FEDERAL. **Mulheres na política**. Procuradoria Especial da Mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-mulheres-na-politica>.

52 MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 27;

53 BARBOSA, Marina. **Quase metade dos lares brasileiros são sustentados por mulheres**. Estado de Minas. 2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,1122167/quase-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres.shtml#:~:text=S%C3%B3%20entre%202014%20e%202019,essa%20posi%C3%A7%C3%A3o%20no%20mesmo%20per%C3%ADodo.&text=Segundo%20o%20Ipea%2C%2043%25%20das,t%C3%AAm%20filhos%20e%2013%25%20n%C3%A3o.](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,1122167/quase-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres.shtml#:~:text=S%C3%B3%20entre%202014%20e%202019,essa%20posi%C3%A7%C3%A3o%20no%20mesmo%20per%C3%ADodo.&text=Segundo%20o%20Ipea%2C%2043%25%20das,t%C3%AAm%20filhos%20e%2013%25%20n%C3%A3o.;);

54 PITANGUY, Jacqueline. **Mulheres, constituinte e constituição**. In: ABREU, Maria Aparecida (Org.). Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero. Brasília: Ipea, 2011, p.17 – 30;

55 POLITIZE! **5 dados sobre a participação das mulheres na política brasileira**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira/>.

Observa-se também, que a atividade feminina na cúpula do Poder Executivo federal é tradicionalmente baixa, tendo como média de participação de duas ministras por governo desde 1989, com ênfase nos governos dos ex-presidentes Lula (PT) e Dilma Rousseff (PT), que tiveram, respectivamente, dez e quinze ministras⁵⁶.

De acordo com o Mapa Mulheres na Política do ano de 2019, o relatório apresentado pela Organização das Nações Unidas, demonstra que o Brasil ocupa a posição 134 de 193 países pesquisados no ranking de representatividade feminina no Parlamento, com somente 15% de participação de mulheres na política⁵⁷.

Os dados apresentados refletem a criação social de que mulheres são inferiores e não possuem capacidade de governar. A cultura patriarcal manifesta historicamente que os espaços de discussões políticas são exclusivos para homens, brancos e privilegiados, direcionando as mulheres para demandas domésticas e familiares⁵⁸.

Faz-se mister refletir sobre a construção da socialização dos indivíduos, quando os papéis de gênero são forçados e as crianças precisam assumir socialmente as expressões reservadas em suas caixas de gênero, ou seja, de menino ou menina. Tornar-se homem ou mulher irá definir as oportunidades que cada indivíduo terá ao longo da sua trajetória⁵⁹.

Isto posto, desde a infância, as mulheres não possuem um espelho de representação política, ainda pelo movimento socializador, conservador e patriarcal, não encontram referências que as estimulem a ambicionarem os espaços de poder. Então, foram limitadas por todos os desdobramentos sociais e empurradas para dupla inspeção do machismo e religião que sempre permeou a cultura ocidental⁶⁰.

Os eleitores argumentam que não sentem segurança nos discursos apresentados pelas candidatas, que mulheres não são capazes ou não estão aptas por terem sido culturalmente

56 SAMPAIO, Cristiane. **Março das Mulheres** | Participação feminina é baixa em diferentes níveis de poder. Brasil de Fato. Brasília (DF). 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/12/marco-das-mulheres-or-participacao-feminina-e-baixa-em-diferentes-niveis-de-poder>;

57 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>;

58 MIRANDA, Mariana Araújo. **Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/>;

59 PASSOS, Elizete silva. **Palcos e platéias: as representações de gênero na Faculdade de Filosofia**. Salvador: UFBA, 1999;

60 MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 20.

ensinados a isso, a ideia é tão nociva que muitas vezes faz com que as próprias mulheres reproduzam e tornem cíclica a expressão de que política ainda não é um espaço feminino.

A expressão do parlamento se torna crítica, sobretudo, em relação ao poder legislativo, visto que a Constituição Federal de 1988 atribuiu a este, a competência de tecer e propor projetos de lei⁶¹. A carência de mulheres no poder legislativo é não ter expressão e proposição de políticas públicas eficazes para amparar as principais necessidades.

Para atingir uma democracia integral e paritária, é primordial que seja feita uma transformação profunda na estrutura patriarcal e machista, por meio de grupos de setorização que envolvam todas as conquistas femininas e aproximem as demandas apresentadas com recorte interseccional, almejando assim, a implementação de políticas públicas protagonizada por mulheres para mulheres.

2.2.2 Políticas públicas

A ausência de mulheres na administração tem consequências diretas na concretização de políticas públicas relacionadas a estas, o que alonga a conveniência masculina, impondo a invisibilidade feminina e secundarizando as reivindicações de gênero.

Uma mulher em posição de representação, como conhecedora de suas dores e necessidades, poderá opinar e pretender projetos para o grupo minoritário que integra de modo mais eficaz e satisfatório do que um homem, indivíduo alheio a essas demandas, que na maioria das vezes é o algoz das mulheres devido a disparidade de gênero e vulnerabilidade social⁶².

O estado brasileiro reconhece essa discrepância de gênero e como isso reverbera no cenário eleitoral, tendo estabelecido sistema de cotas para garantir candidaturas femininas nas Leis Federais de nº 9.100/95⁶³ e nº 9.504/97⁶⁴, alteradas adiante pela Lei nº 12.034/2009⁶⁵.

61 MIRANDA, Mariana Araújo. **Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/>;

62 Idem;

63 BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.;);

64 BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm;

65 BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de

A alteração realizada no art.10, §3º da Lei nº 9.504/1997 tutela juridicamente a participação política da mulher e estabelece a obrigatoriedade partidária ou da coligação em preencher a cota mínima de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo⁶⁶.

Contemplando os preceitos estabelecidos na Constituição Cidadã, a legislação brasileira garante que homens e mulheres tenham direitos iguais perante a lei, o que não tem sido bastante, dando importância que os fatores externos ao âmbito jurídico influem em outros campos de representação, embora não se torne evidente para todos os indivíduos, considerando situação de privilégio social⁶⁷.

Por conseguinte, transfigura-se basilar a implementação de políticas públicas eficazes com medidas educacionais, a fim desconstruir as relações de gênero injustas e desiguais em que as mulheres foram colocadas na condição de inferioridade em relação aos homens por violência histórica⁶⁸.

O enfrentamento contra o machismo organizacional, começa pelo apoderamento das mulheres nas relações comunitárias, dentro das suas próprias casas, conscientização nas relações afetivas para saibam se posicionar se serem respeitadas.

Outrossim, não se pode desconectar as discussões e debate das mulheres nos espaços de poder das transformações mais profundas, que são as de valores, comportamentos, concepções e formas de enxergar o mundo. Afastando a ideia de que as mulheres não são capazes, de que o homem deve prevalecer em determinadas situações, ou de que a mulher pode ser julgada por seu comportamento sexual.

Ampliar as discussões promovidas pelo movimento “pink tax” de abolicionismo ou redução dos tributos que incidem sobre os absorventes e tampões, como questão de direitos

15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm;

66 ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher**: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Fortaleza, 2018. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32128/3/2018_dis_jtalmeida.pdf;

67 MIRANDA, Mariana Araújo. **Participação Das Mulheres na Política**: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/>;

68 MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017, p. 11.

humanos das mulheres, por estes serem essenciais na utilização do processo biológico feminino que é iniciado na puberdade até o fim da sua vida reprodutiva⁶⁹.

A variação cultural e desigualdade faz com que mulheres jovens, negras e pobres tenham dificuldade em acessar produtos básicos de higiene pessoal, isso acaba tomando proporções ainda maiores quando essas mulheres estão encarceradas ou em situação de rua⁷⁰.

Ressalta-se que, abordar sobre a higiene menstrual é uma questão de direitos humanos e garantias constitucionais, inviabilizar a utilização de absorventes e tampões é mais uma forma de oprimir as mulheres, almejando controlar mercadologicamente a sua estrutura biológica.

Conclui-se que permanece urgente uma reforma educacional para integração da pedagogia feminista, com pautas latentes de equiparação de gênero e diversidade sexual. Intentando que homens e mulheres tenham oportunidades iguais, amplos acessos aos direitos básicos da sociedade⁷¹.

2.2.3 Sistema jurídico de poder

Além da esfera política desse processo, a exclusão feminina dos espaços públicos tem consequências de que as próprias mulheres não conseguem ter referências, espelhos de identificação, dificultando o rompimento dessa sequência. O âmbito jurídico, tal como os demais sistemas está associado à questão de gênero e parte de uma construção realizada ao longo dos séculos.

A relação de seres cujos os corpos são marcos para identificação e classificação de seus papéis sociais, surge de relações de poder. O teórico social, Michel Foucault, afirma que o corpo que pune, exerce opressão sobre o corpo que é punido – significa a parte oprimida⁷².

Assim, percebe-se que as relações de gênero derivam dessa relação, opressor-oprimido, uma vez que corpo, sexo e violência, são exteriorizações que se imbricam nessa relação

69 AGUIAR, Pâmela Mossmann de. **Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade de Gênero**. Instituto Português de Relações Internacionais. 2020. Disponível em: http://www.ipri.pt/images/publicacoes/working_paper/2020_WP/Working_Paper_IPRI-NOVA_59_2020.pdf;

70 Idem;

71 ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher**: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Fortaleza, 2018. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32128/3/2018_dis_jtalmeida.pdf;

72 FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 35. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, p. 2008 – 288.

misógina que remete à escravidão, à submissão, em que a pessoa objetificada, no caso a mulher, busca sua sobrevivência em uma rotina permanente de dor e dominação⁷³.

Durante o Brasil Império, em 1830, o Código Criminal enquadrava e punia com pena de um a três anos de prisão, para mulheres e homens adúlteros⁷⁴. Na prática o homem adúltero só era condenado se seu ato se tornasse público e mesmo assim havia paliativos, justificado pela afirmação que o ato de adulterar fazia parte da natureza masculina.

No entanto, a mulher adúltera era punida com muito rigor, sendo humilhada, expulsa do lar, perder bens e separação dos filhos, podia também sofrer agressões físicas ou os chamados “crimes da honra”. Com a chegada da república, foi instituído o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890⁷⁵, ocorre um relaxamento do domínio patriarcal, suspende-se o direito do marido de castigar fisicamente a mulher e os filhos.

Desse modo, a partir dos seus referenciais culturais, cada grupo social, acompanha os contrastes entre os sexos, baseados nas diferenças fisiológicas. Para justificar o uso da diferença de gênero na opressão do homem sobre a mulher, esta é também atrelada à concepção de corpo e sexo, que é algo impuro e deve ser criminalizado.

O desenvolvimento jurídico apresenta uma criminalização da figura feminina, vetando a sua independência, o corpo, o prazer, reprimindo e condenando-as, visando ajudar a sua expurgação. Os homens, como opressores, desempenham dominação sobre as mulheres, nesta forma de domínio, o castigo e reprovação gera naquele que pune uma satisfação pessoal que o leva cada vez mais a atitudes opressoras⁷⁶.

Cumprido salientar, que esta relação de poder deve ser verificada a partir da interseccionalidade como expressões sexistas e escravistas, em que o dominador e a pessoa dominada interagem em um clima de opressão e sobrevivência⁷⁷. Quando o homem se sente ameaçado em sua superioridade e virilidade, desafiado pela mulher, tende a usar de violência para reprimi-la, chegando a crueldades que negam a própria condição humana.

73 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Círculo do Livro, 1986;

74 ENGEL, Magali. *Cultura popular, crimes passionais e relações de gênero: Rio de Janeiro, 1890-1930*. **Gênero: NUTEG**. Niterói: EdUFF, v. 1, n. 2, 2001;

75 BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos.;);

76 FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 35. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008 – 288p;

77 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Círculo do Livro, 1986.

O Código Civil de 1916 fortalece o poder do homem sobre a mulher e os filhos. De acordo com tal dispositivo, a mulher só terá poder de decisão, caso seja exclusivamente responsável pelos filhos devido à ausência permanente do cônjuge, como o exposto nos artigos 380 e 385: “Art. 380 - Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233)⁷⁸, e, na falta ou impedimento seu, a mulher”; “Art. 385 - O pai e, na sua falta, a mãe, são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225”⁷⁹.

A partir da Constituição de 1934, se prevê a igualdade de sexo, como exposto no Art. 113, §1: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”⁸⁰. Contudo, nas constituições de 1937 e 1946, este texto é suprimido, voltando-se à generalização da igualdade.

Em 1962, algumas determinações legais foram alteradas com o Estatuto da Mulher Casada⁸¹. A partir deste dispositivo, a mulher viúva não perdia mais o poder sobre os seus filhos ao se casar novamente e o poder sobre a família antes exclusivo do marido, passa a ser também da mulher. Contudo, em caso de divergências, prevaleceria a vontade do homem.

Somente na Constituição de 1988 ocorre a equiparação e garantia de direitos para pessoas de sexo diferentes, a autonomia foi assegurada, a liberdade, dá-se o direito de escolher livremente sua crença, profissão e autoridade sobre bens materiais.

A Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 1946, criou uma comissão para tratar sobre os direitos das mulheres, com foco na violência e exclusão sofridas estas. Como resultado desse trabalho em 1952, a Comissão criou uma Convenção sobre os direitos políticos da mulher⁸².

78 O artigo 233 do Código Civil de 1916 declarava que o marido é o chefe da família, competindo-lhe as decisões sobre domicílio, trabalho, educação dos filhos, contando com a colaboração da mulher, a qual exerce um papel passivo de obediência e aceitação (BRASIL, 1916);

79 BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm;

80 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm;

81 BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm;

82 PETREKE, Sven; RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

Em continuidade, no ano de 1957 foi formulada a Convenção sobre a nacionalidade das mulheres casadas, que discutia questões relativas ao patrimônio e territorialidade. No ano de 1962, foi feita uma Convenção sobre a aprovação do casamento⁸³.

Tais medidas foram se somando na amplitude da discussão e conquistas dos Direitos Humanos da Mulher, tendo como resultado a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ocorrida em 1979, tendo mais de 50 países signatários.

O art. 1º desta Convenção define discriminação contra a mulher, como qualquer distinção, forma de exclusão ou limitação motivada pela questão de gênero, que tenha como consequência prejuízo ao reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos humanos e liberdades fundamentais⁸⁴.

Em dezembro de 2000, o Brasil participou do Protocolo Facultativo, que tinha como meta a criação de medidas para a implantação da Convenção de 1979 no país, haja vista, a situação de discriminação e violência à qual é submetida a mulher brasileira. Como consequência, o Decreto nº 4.377/2002 promulgou a Convenção, legitimando-a como instrumento de proteção à mulher, fortalecendo o compromisso do Brasil com a garantia dos Direitos Humanos.

Entre os órgãos subjacentes à ONU, a Organização dos Estados Americanos - OEA, criou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, em 1994. A Convenção foi aprovada no Brasil, pelo Decreto Presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, passando a fazer parte do Ordenamento Jurídico⁸⁵.

83 PETREKE, Sven; RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009;

84 BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm;

85 BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm.

3 A INJUSTIÇA FISCAL NA TRIBUTAÇÃO SOBRE A CADEIA CONSUMO

Nesta seção, examina-se como a tributação é mecanismo de efetivação de direitos básicos dos contribuintes

Tributos são necessários para a manutenção de serviços públicos prestados pelo Estado. A Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana em 1948, em seu art. XXXVI, dispõe que é dever de todas as pessoas pagar os impostos estabelecidos em lei. Isso se dá como uma forma de manutenção dos serviços públicos e efetividade da cidadania, afinal é dever fundamental pagar tributos em face ao caráter democrático e social do Estado que assegura os direitos fundamentais a sociedade.⁸⁶

Também inspirada nesses preceitos, a Carta Magna determina em seu art. 3º, inciso I e III, alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Dentre eles estão presentes a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria, assim como, o dever de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.⁸⁷

Verifica-se, portanto, que a tributação não envolve somente o interesse do Estado em manter a máquina estatal, mas também, o interesse dos contribuintes em garantir a efetivação dos direitos básicos que devem ser assegurados a toda população. Com base na solidariedade social, esse dever perde, portanto, o caráter meramente obrigacional e passa a ser tratado como uma responsabilidade social em nome do interesse da coletividade.⁸⁸

Pode-se conceituar tributo como “a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público.”⁸⁹. De acordo com o Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ou seja, cobranças obrigatórias realizadas pelo Estado, que devem ser pagas em dinheiro, instituídas em lei e que não podem ser considerados como meio de punição/ sanção a realização de um ato que esteja de encontro ao ordenamento jurídico. Tributos tem como

⁸⁶ CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm;

⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

⁸⁸ CARDOSO, Alessandro Mendes. **O dever fundamental de recolher tributos no Estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 147;

⁸⁹ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 25.

fundamento a redução das desigualdades na busca pela justiça social, tributária e fiscal, afinal, pode ser considerado como um instrumento que, para além de sua função estritamente fiscal arrecadatória de financiamento dos gastos públicos, tem sua função ético-social enquanto mecanismos de redistribuição de riqueza.⁹⁰

O tributo é um gênero do qual provêm diversas espécies tributárias que são discriminadas no Código Tributário Nacional (CTN – art. 5º- impostos, taxas e contribuição de melhoria). Para além dessas espécies, há outras figuras que, mesmo não se enquadrando na tipificação do artigo acima mencionado, a própria Constituição denomina de contribuições⁹¹.

Esse trabalho não se propõe a analisar todas as espécies tributárias, tendo como recorte a análise dos impostos, especialmente os incidentes nas relações de consumo.

Impostos são espécies de tributos não vinculados a qualquer atuação estatal, enquanto as outras espécies são vinculadas. De acordo com o art. 16 do CTN – “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.⁹² É a imposição de um encargo financeiro que não é vinculado a uma atuação prévia do estado e sim a situações previstas em lei – onde a partir do fato gerador dessa obrigação, é determinado um valor a ser pago, que é determinado mediante a aplicação de uma base de cálculo que é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota que é o percentual ou valor fixo para calcular o valor do tributo⁹³

No sistema brasileiro, os impostos que incidem sobre o consumo, ou seja, que tem como situação tributada a atividade econômica, não estão vinculados diretamente ao poder aquisitivo dos consumidores, pois esses encargos são repassados ao contribuinte final, de forma que será igual para todos que forem comprar, independentemente de sua condição de arcar com o encargo tributário. Dessa forma, as pessoas de baixa renda acabam por suportar um ônus mais elevado com relação a quem tem uma melhor condição financeira. Semelhante constatação nos remete à seguinte análise econômica: mesmo que os outros impostos que não incidam sobre a cadeia de consumo consigam onerar quem tem de fato mais capacidade de arcar com esse ônus,

⁹⁰ PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2014, p. 612. Disponível em: <<http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/PIKETTY/O%20Capital%20no%20Seculo%20XXI%20-%20Thomas%20Piketty.pdf>>

⁹¹ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 48;

⁹² BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm;

⁹³ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, ed. 5, 2015, p. 133.

a principal fonte de receita do Brasil⁹⁴ ainda é proveniente desses impostos que atuam de forma desigual.⁹⁵

Mesmo com a existência de objetivos constitucionais que tendem a garantir que a tributação não seja um dos mecanismos de injustiça fiscal, grande parte da arrecadação do Estado é altamente regressiva, de forma a arrecadar proporcionalmente mais de quem ganha menos e acaba por não proteger os consumidores hipossuficientes, que são aquelas pessoas com menor poder aquisitivo, que muitas vezes sequer dispõem de recursos financeiros minimamente necessários para se sustentar.⁹⁶

Por conta disso, esse trabalho busca pontuar a necessidade de se repensar a relação da Justiça Tributária como meio para alcançar a Justiça Social. Não como uma solução exclusiva; afinal a injustiça social brasileira é proveniente de diversos fatores históricos, políticos e sociais que não podem ser ignorados. No entanto, pretende-se avaliar como o Estado pode atuar para a diminuição dessas mazelas sociais e implementar políticas fiscais que utilizem o poder de tributar para a concretização de direitos constitucionais.⁹⁷

3.1 JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

É comum a indagação quanto à justiça do sistema tributário nacional, principalmente porque se trata de uma relação baseada na arrecadação pecuniária de tributos que visam o financiamento das atividades do Estado. O grande ponto questionável é que não existe uma equivalência quantitativa e qualitativa da arrecadação com as ações do Poder Público. Dessa forma, se faz necessário repensar se a injustiça na captação desses tributos está relacionada diretamente ou não ao quadro de injustiças e desigualdades que envolvem o cumprimento dos

⁹⁴ CETAD. **Carga Tributária no Brasil**. Ministério da Economia. 2018. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>;

⁹⁵ REZENDE, Fernando. **A moderna tributação do consumo**. 1993, p. 11. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2649/1/td_0303.pdf;

⁹⁶ ALVES, Carlos. Justiça Fiscal: o combate à regressividade do sistema tributário. *Revista Tributária e de Finanças públicas* 2020, n° 144, p. 68, 2020. Disponível em: <<http://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/253/138>>;

⁹⁷ TORRES, Ana Kátia Barbosa. Justiça Tributária como pressuposto da justiça social. *RJurFA7*, Fortaleza, v. IX, n. 1, p. 89, abr. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/marin/Downloads/102-Texto%20do%20artigo-284-1-10-20170220.pdf>.

direitos sociais previstos (art. 6º, CF), notadamente os que atingem o bem-estar da população mais carente.⁹⁸

A justiça fiscal está intimamente ligada à justiça social. Esse trabalho busca compreender como a obrigação de realizar a justiça social, difundida expressamente na Constituição Federal de 1988, associasse à tributação. O texto constitucional nos remete à uma relação direta, ao enfatizar a importância de os impostos onerarem mais aqueles que detiverem maior riqueza, ratificando a função de redistribuição de riquezas:⁹⁹

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifamos)

Ao estabelecer de um lado o direito geral de igualdade (art. 5º, caput, CF) e de outro um direito específico de igualdade em matéria tributária (art. 150, II, CF), a Constituição fortalece ainda mais o compromisso essencial do Estado com a justiça fiscal. Essa disposição versa exatamente sobre o tratamento dos contribuintes de acordo com os critérios de equidade e a sua capacidade de contribuir: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.¹⁰⁰

A estrutura tributária, portanto, precisa ser analisada minuciosamente, pois os modos como os recursos fiscais oriundos da cooperação social são arrecadados impacta diretamente na relação de produção ou redução de desigualdade que gera consequências distributivas fundamentais. Antes da estruturação de políticas públicas ou de outros métodos para alcançar a justiça fiscal, é preciso analisar como se dá arrecadação, de modo a não deixar de lado os

⁹⁸ TORRES, Ana Kátia Barbosa. **Justiça Tributária como pressuposto da justiça social**. RJurFA7, Fortaleza, v. IX, n. 1, p. 87, abr. 2012. Disponível em: < file:///C:/Users/marin/Downloads/102-Texto%20do%20artigo-284-1-10-20170220.pdf >;

⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

¹⁰⁰ SENDRETTI, Lilian. **Justiça Tributária: eficiência ou equidade?**. 41º Encontro Anual da ANPOCS, SPG09, p.1 Caxambu – Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4/10959-justica-tributaria-eficiencia-ou-equidade/file> >.

debates sobre alguns princípios constitucionais tributários que são fundamentais nessa discussão.¹⁰¹

Nesse particular, merece atenção a teoria da tributação ótima, que visa estudar a melhor forma que o Estado tem de arrecadar recursos necessários para seus objetivos econômicos, impondo custos mínimos à sociedade e considerando os aspectos de capacidade contributiva e fins distributivos. Sob essa ótica, busca-se alternativas para o Estado em uma perspectiva macro, tendo em vista que a estrutura tributária deve ser compreendida dentro de um espectro jurídico, econômico e também social.¹⁰²

Para a construção esperada da estrutura tributária ideal, Joseph E. Stiglitz elenca cinco características que são esperadas de um “bom sistema tributário”, sendo elas: a eficiência econômica, simplicidade administrativa, flexibilidade, responsabilidade política transparente e equidade.¹⁰³

Também se faz necessário averiguar a compatibilidade do sistema de captação de tributos com os princípios constitucionais tributários pátrios, sendo necessária a discussão acerca do método de arrecadação desses tributos, pois um sistema que onera mais as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade e que promove qualquer tipo de desigualdade falha em seu objetivo de concretização da justiça social.¹⁰⁴

Apesar do comprometimento jurídico-constitucional do Estado com a tributação distributiva, o Brasil atua em sentido oposto ao ideal de tributação justa e equitativa, principalmente quando se trata dos impostos incidentes na cadeia de consumo. A justiça fiscal é um objetivo constitucional e, para que exista a efetivação desta, devem ser levados em consideração princípios constitucionais como o da Isonomia e da Capacidade tributária.¹⁰⁵

¹⁰¹ SENDRETTI, Lilian. **Justiça Tributária: eficiência ou equidade?**. 41º Encontro Anual da ANPOCS, SPG09, p.4 Caxambu – Minas Gerais, 2017. Disponível em:<<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4/10959-justica-tributaria-eficiencia-ou-equidade/file>>;

¹⁰²FACHINI, Laura Stefenon. **Eficiência e equidade: uma análise do direito tributário brasileiro na perspectiva da tributação ótima**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 13, Nº 2, jul./dez., p. 6, 2019. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.09.pdf>;

¹⁰³ STIGLITZ, Joseph E.; ROSENGARD, Jay K. **Economics of the public sector**. Fourth edition, ISBN 978-0-393-92522-7 (pbk.), p. 544. Disponível em:<https://www.academia.edu/37552359/Economics_of_the_Public_Sector_Joseph_E_Stiglitz>;

¹⁰⁴ TORRES, Ana Kátia Barbosa. **Justiça Tributária como pressuposto da justiça social**. RJurFA7, Fortaleza, v. IX, n. 1, p. 87, abr. 2012. Disponível em:<file:///C:/Users/marin/Downloads/102-Texto%20do%20artigo-284-1-10-20170220.pdf>;

¹⁰⁵ ALVES, Carlos. **Justiça Fiscal: o combate à regressividade do sistema tributário**. Revista Tributária e de Finanças públicas 2020, nº 144, p. 76, 2020. Disponível em:<<http://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/253/138>>.

3.1.1 Princípio da isonomia ou igualdade tributária

O direito geral de igualdade está umbilicalmente ligado ao princípio específico da isonomia ou igualdade tributária (art. 150, II, CF) e é compreendido como mais um dos compromissos estatais para alcançar da Justiça Fiscal. Esse princípio é apresentado como uma das “limitações ao poder de tributar” e dispõe que é vedado a qualquer ente instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situações equivalentes.

Como os tributos interferem diretamente no patrimônio do contribuinte, para que o sistema tributário seja mais eficiente, é esperado que ele seja:

[...] imparcial ou justo no tratamento dos indivíduos. Todavia o conceito de justiça social não é uma questão tão trivial. [...] O critério de justiça social segundo a capacidade de pagamento abrange dois tipos de equidade: horizontal e a vertical. Na equidade horizontal, os contribuintes com mesma capacidade de pagamento pagam impostos de igual valor, enquanto na equidade vertical os contribuintes pagam com uma proporção maior da carga tributária individual.¹⁰⁶

É salutar que o sistema tributário não onere o contribuinte ao ponto de que esse desembolso possa prejudicar a sua própria sobrevivência, motivo pelo qual a preocupação do legislador em tentar evitar qualquer tipo de tratamento que privilegie uns em detrimento de outros, considerando as respectivas capacidades contributivas, é coerente e assertiva.¹⁰⁷

O tratamento isonômico é essencial para realização da igualdade, podendo ser categorizado em duas espécies: (i) equidade horizontal e (ii) equidade vertical.¹⁰⁸ A equidade horizontal trata de exigências de justiça sob pessoas iguais, com o mesmo nível de renda ou consumo, mas que não são idênticas em termos de hábitos de consumo. Isso motiva reflexões sobre que diferenças de consumo são relevantes e merecem tutela específica de modo a não resultar em tratamento não isonômico. Exemplificativamente, podemos examinar o consumo de bebidas. Sob a ótica da equidade horizontal, até mesmo pelo caráter extrafiscal que alguns impostos desempenham, pode ser plausível que um indivíduo que prefira bebida alcoólica pague mais impostos que um indivíduo que consome outros tipos de bebida. A problemática,

¹⁰⁶ BARBOSA, F.H.; BARBOSA, A.L.N. O sistema tributário no Brasil: Reformas e mudanças. In: BIDERMAN, C.; ARVATE, P. (Org.). **Economia do Setor Público no Brasil**. São Paulo: Elsevier Editora, 2005. p. 295;

¹⁰⁷ MACHADO, Graziela C. da Silva B.; **O princípio da igualdade em matéria tributária**. Revista jurídica Unicuritiba, vol. 03, n.º 44, Curitiba, 2016. P.481. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.23.pdf>;

¹⁰⁸ PESSÔA, Leonel Cesarino. **O princípio do benefício como critério de justiça tributária**: as diferentes interpretações. Pag. 5, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/leonel_cesarino_pessoa.pdf>.

portanto, está em desvendar quais distinções são aceitáveis, quando alguém deve pagar mais ou não.¹⁰⁹

Esse caráter extrafiscal apresentado é relacionado as pretensões de conduta do legislador, para além da arrecadação (caráter fiscal). A extrafiscalidade é percebida quando o legislador adota medidas com a intenção de estimular ou desestimular a compra de determinado produto. É possível perceber que a disposição em que o imposto de certo produto é aplicado, reflete as situações sociais, políticas e econômicas do ordenamento tributário quanto ao tratamento fiscal.¹¹⁰

Dessa forma, a equidade horizontal está estritamente atrelada aos impostos proporcionais que são calculados mediante alíquotas constantes, que idealmente precisam ser iguais para as pessoas que ocupam posições iguais na escala de renda, através da análise da capacidade contributiva.¹¹¹

Já a equidade vertical traz a ideia de que contribuintes com maior capacidade econômica devem pagar mais, sob a premissa de que um ônus fiscal maior deve recair sobre as pessoas que possam suportá-lo. Há uma preocupação de justiça social com relação as pessoas que estão em situação de desigualdade, tendo por base a solidariedade social na distribuição da carga fiscal.¹¹²

A modalidade da equidade vertical é uma decisão política que se reflete em todo ordenamento tributário e pode se dar de três maneiras:

Na modalidade vertical, a equidade poderá ser “proporcional”, “menos que proporcional” e “mais que proporcional”. Na primeira modalidade, eventual aumento de tributação sobre a renda do contribuinte permanece constante na relação entre o tributo e a capacidade contributiva. Isto porque, o montante de tributo se eleva na mesma medida em que a renda aumenta (divisão proporcional da carga tributária). Quando se tratar de equidade menos que proporcional, conforme a renda diminui, aumenta a quantidade de tributo paga pelo contribuinte (divisão regressiva da carga tributária). No caso da equidade

¹⁰⁹ PESSÔA, Leonel Cesarino. **O princípio do benefício como critério de justiça tributária**: as diferentes interpretações. Pag. 5., Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/leonel_cesarino_pessoa.pdf>;

¹¹⁰ MACHADO, Graziela C. da Silva B. **O princípio da igualdade em matéria tributária**. Revista jurídica Unicuritiba, vol. 03, n.º. 44, Curitiba, 2016. P.483. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.23.pdf>;

¹¹¹ NUNES, Cleucio Santos. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, p. 98, Brasília, 2019. Disponível em: < https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21828/1/2016_CleucioSantosNunes.pdf>;

¹¹² PESSÔA, Leonel Cesarino. **O princípio do benefício como critério de justiça tributária**: as diferentes interpretações. Pag. 7., n sei o ano Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/leonel_cesarino_pessoa.pdf>.

mais que proporcional, a quantidade de tributo aumenta mediante o aumento da renda (divisão progressiva da carga tributária).¹¹³

O legislador, levando em consideração diversos fatores externos ou internos, poderá optar por um tratamento diferenciado como a isenção, base de cálculo reduzida, créditos presumidos, entre outros, quando entender que essa proteção é necessária. Exemplo disso está no tratamento diferenciado para produtos de cesta básica, prestigiando o caráter essencial e alimentar dos produtos que a compõe, mercedores de tutela específica tendo por fundamento o princípio da igualdade tributária, visando o tratamento adequado para situações diferentes (pessoas com maior capacidade de renda não costumam comprar cestas básicas, preferindo a seleção individualizada dos itens de consumo).¹¹⁴

Quando presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado é justificado, sob pena sistema tributário configurar instrumento para perpetuar desigualdades. Os sujeitos e realidades não são iguais e dessa forma precisam ter um tratamento fiscal que condiz com sua capacidade econômica e que não prejudique seu mínimo existencial.¹¹⁵

3.1.2 Princípio da capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva está previsto no art. 145, §1º da Constituição Federal e indica que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”. Define que o contribuinte deve realizar o pagamento dos impostos de acordo com sua aptidão de suportar a carga tributária de acordo com seu montante de renda, sem que esse ônus interfira nos recursos indispensáveis a uma sobrevivência digna.¹¹⁶

¹¹³ NUNES, Cleucio Santos. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, p. 99, Brasília, 2019. Disponível em: < https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21828/1/2016_CleucioSantosNunes.pdf >;

¹¹⁴ MACHADO, Graziela C. da Silva B. **O princípio da igualdade em matéria tributária**. Revista jurídica Unicuritiba, vol. 03, n.º. 44, Curitiba, 2016. P.483. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.23.pdf>;

¹¹⁵ PAULSEN. Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. – p. 30;

¹¹⁶ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**: constituição e código tributário nacional. 5 ed., ver., ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 97.

É considerado como “um dos mecanismos mais eficazes para que se alcance a tão almejada Justiça Fiscal”¹¹⁷, eis que a noção de igualdade não pode estar desassociada da capacidade contributiva enquanto instrumento do Estado para realizar comparação e discriminação entre os contribuintes, de modo a proteger princípios basilares do Estado social na busca de um sistema equitativo de cooperação.¹¹⁸

(...) o princípio da capacidade contributiva protege o mínimo existencial enquanto a renda não ultrapassar o mínimo existencial não há capacidade contributiva. O mesmo resulta da dignidade humana e do princípio do Estado Social. O princípio da capacidade contributiva atende a ambos os princípios. Num Estado liberal, não é permitido que o mínimo existencial seja subtraído pela tributação, parcial ou totalmente, e uma compensação seja dada em benefícios previdenciários. O Estado não pode, como Estado Tributário, subtrair o que, como Estado Social, deve devolver.¹¹⁹

Neste passo, o princípio da capacidade contributiva tem-se por inútil onde não houver exteriorização econômica, ou seja, nas classes economicamente mais baixas da sociedade, por esta razão pode se dizer que é impossível que pessoas sem capacidade econômico-contributiva participem do financiamento estatal, pois, aquém do mínimo existencial não há falar em capacidade econômico contributiva, o que de certa forma constituiria situação de confisco tributário.¹²⁰

A contribuição tributária conforme a capacidade contributiva traz certa segurança ao contribuinte, vez que princípios constitucionais atuam como limites à tributação exacerbada. A capacidade contributiva termina onde começam os efeitos confiscatórios, que são vedados pelo ordenamento, ou quando a tributação interfere ou atinge o mínimo existencial.¹²¹

Quanto à redação da norma, é importante pontuar o texto constitucional indica que a gradação econômica da tributação de acordo com a capacidade do contribuinte de arcar com o ônus tributário se limitaria aos tributos-impostos e não a todas as espécies tributárias. Não obstante, a extensão da norma a outras espécies tributárias é ponto de extrema controvérsia por

¹¹⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. – p. 86;

¹¹⁸ PRIEBE, Victor Saldanha. **Capacidade contributiva e progressividade como princípios tributários que facilitam a implementação da justiça fiscal**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 131, p. 5, 2016. Disponível

em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTFPub_n.131.04.PDF>;

¹¹⁹ YAMASHITA, Douglas. **Princípio da Solidariedade em Direito Tributário**: In: GRECO, Marco Aurélio; GODOY, Marciano Seabra de (Coord.) **Planejamento Tributário**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 61;

¹²⁰ Idem, p. 60

¹²¹ MOREIRA, André Mendes. **Capacidade contributiva**. Enciclopédia jurídica da PUCSP, 2019. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/264/edicao-1/capacidade-contributiva>>.

parte da doutrina e jurisprudência, que entende que esse princípio não deveria ser restringido, por não existir proibição explícita à sua utilização para além dos tributos.¹²²

A capacidade contributiva pode ser entendida como o critério de graduação do imposto na definição da base de cálculo e da alíquota, de modo que pode ser realizado uma análise da aptidão individual do contribuinte na medida de sua capacidade econômica absorver o impacto tributário para que se entenda que este deve pagar menos tendo em vista sua condição e também no sentido de quem tem maior capacidade possa suportar um ônus mais elevado, tendo em vista a função distributiva do tributo¹²³, seja no “no aspecto objetivo da eleição da hipótese de incidência, seja no aspecto subjetivo da atribuição de diferentes alíquotas a diferentes manifestações de poder econômico”.¹²⁴

3.1.3 Princípio da vedação do efeito confiscatório

Tanto o princípio da igualdade tributária, quando o da capacidade contributiva, norteiam outro princípio que é o da vedação ao confisco, que dispõe da proibição de tributos arbitrários com fins expropriatórios que ofendam o mínimo existencial:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

Como visto, o tributo é uma prestação compulsória, “que não constitua sanção de ato ilícito” (art. 3º, CTN). No entanto, o confisco na legislação é uma penalidade ao cidadão que não cumpre com uma norma prevista no ordenamento, como previsto no art. 243 da CF, que determina o perdimento da propriedade no caso de cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo ou no art. 5º, inciso XLVI, alínea “b”, CF, que prevê o perdimento de bens ao tratar de dispositivos referentes a matéria penal.¹²⁵

Já o “não confisco” seria configurado com uma prestação negativa do Estado (destinatário da norma), demonstrando mais uma vez o compromisso do legislador com a justiça

¹²² CAVALCANTE, Elton Emanuel. **A progressividade tributária e o princípio da capacidade contributiva**. JUS, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65380/a-progressividade-tributaria-e-o-principio-da-capacidade-contributiva-no-brasil>>;

¹²³ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: constituição e código tributário nacional**. 5 ed., ver., ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 97;

¹²⁴ KAPLOW, Louis. **The theory of taxation and public economics**, p. 404;

¹²⁵ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e código tributário nacional**. 5 ed., ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015. – p. 98 e 99.

fiscal ao proibir que o Estado por meio de uma tributação exacerbada possa absorver uma parcela considerável produzida pelo contribuinte. Trata-se de uma verdadeira limitação imposta ao poder de tributar, para que a arrecadação tributária não seja considerada um cerceamento dos direitos constitucionais, como uma garantia de que o contribuinte não será atingido por meio de uma tributação injusta.¹²⁶

De acordo com Ricardo Alexandre:

Tributo confiscatório seria um tributo que servisse como punição; já tributo com efeito confiscatório seria o tributo com incidência exagerada de forma que, absorvendo parcela considerável do patrimônio ou da renda produzida pelo particular, gerasse neste e na sociedade em geral uma sensação de verdadeira punição. As duas situações proibidas, a primeira (confisco) pela definição de tributo (CTN, art. 3º); a segunda (efeito de confisco) pelo art. 150, IV, da CF/88.¹²⁷

Mesmo sendo considerado um princípio norteador da ordem tributária, parte da doutrina acredita que esse princípio só seria cabível no campo da fiscalidade do tributo, que seria o caráter arrecadatório, tendo em vista que, na extrafiscalidade, o constituinte previu a exacerbção da tributação para induzir comportamentos desejados ou para inibir comportamentos indesejados, gerando controvérsias não só nesse âmbito, mas também quanto aos critérios de aferição dos efeitos confiscatórios.¹²⁸

Coube a jurisprudência formular alguns critérios de aferição, que define o confisco quando uma pretensão do Estado, no campo da fiscalidade, configure apropriação total ou parcial do patrimônio dos contribuintes, de forma injusta ou que torne a carga tributária insuportável de modo a comprometer “o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).”¹²⁹

Para gerar efetividade, esse princípio teria que ser considerado sobre toda carga tributária global incidente sobre o contribuinte, pois somente dessa forma é possível identificar se o pagador de tributos teria condições de ter o necessário para sua existência digna. Caso

¹²⁶ SILVA, Leonardo Ribeiro. **Direitos humanos da tributação e o princípio da vedação ao confisco**. Conteúdo jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54623/direitos-humanos-da-tributao-e-o-principio-da-vedao-ao-confisco>>;

¹²⁷¹²⁷ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016;

¹²⁸ DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Direito constitucional tributário e "due process of law"**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.194-195;

¹²⁹ STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2**. Distrito Federal, 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383>.

contrário, haveria tributação de maneira injusta e exacerbada sob patrimônio do contribuinte, incorrendo dessa maneira em ofensa ao princípio constitucional da vedação do confisco.¹³⁰

3.1.4 Mínimo existencial

O mínimo existencial encontra-se fundado em diversos princípios e valores do sistema jurídico. É considerado o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e relaciona-se diretamente com a noção do Estado Social de Direito, que traz outros objetivos fundamentais como: a formação de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza; redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, CF). No direito tributário, referido princípio deu origem à teoria do “mínimo isento”.¹³¹

A teoria do mínimo isento ou imune traz em seu bojo a ideia de que o legislador não pode tributar sobre o mínimo existencial, pois esse deveria ser considerado como um “Impedimento ao exercício do poder tributar”, partindo do pressuposto que alguns contribuintes não são reveladores de capacidade para contribuir.¹³²

O mínimo existencial se configura como o conjunto básico de direitos fundamentais que asseguram uma vida digna a cada pessoa e sua família, ou seja, a riqueza necessária para garantir sua subsistência.¹³³

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, define o que seriam necessidades básicas vitais que devem ser garantidas ao cidadão contribuinte:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

De fato, não existem normas constitucionais específicas sobre o mínimo existencial, mas semelhante conceito está implícito no princípio da capacidade contributiva e diversas vezes

¹³⁰ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.- p. 246

¹³¹ SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. **A proteção do mínimo existencial no plano tributário e algumas considerações sobre imposto de renda da pessoa física**. Tese (mestrado)- Universidade Federal da Bahia, p. 12, 2007. Disponível em:<<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9133>>;

¹³² Idem;

¹³³ SILVA, Leonardo Ribeiro. **Direitos humanos da tributação e o princípio da vedação ao confisco**. Conteúdo jurídico, 2020. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54623/direitos-humanos-da-tributao-e-o-principio-da-vedao-ao-confisco>>.

no Código Tributário Nacional, como: nas isenções para os produtos da chamada cesta básica; no ITR para as pequenas glebas rurais, desde que as famílias trabalhem nela; nas leis do ICMS, entre outros.¹³⁴

Daí surge a importância de se fixar parâmetros que garantam essa proteção de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte, eis que falta de norma específica dessa base deixa que tão importante decisão política fique à mercê do legislador.¹³⁵

Dessa forma, é preciso a compreensão do mínimo existencial para que a matriz tributária seja definida de maneira justa, pressupondo o oferecimento do Estado de condições para essa proteção. Tributação sobre o mínimo existencial estaria incorrendo em confisco.

Se o mínimo existencial auxilia na efetividade da dignidade da pessoa humana, em razão disso, há que se estabelecer uma linha argumentativa convincente, para assentar o entendimento de que o montante econômico que caracteriza esse mínimo é imune ou isento de tributação. (...)

Regina Helena Costa, depois de fazer referência a diversos autores nacionais e estrangeiros sobre o tema sustenta que se trata de isenção e vincula o mínimo existencial ao problema da tributação indireta, que atinge indistintamente todos, ricos ou pobres. Lembra que em matéria de bens básicos, tais são consumidos por uma e outra parcela da população, razão pela qual a tributação do consumo de bens de primeira necessidade é muito mais penosa para os mais pobres. Conclui a autora que: “portanto, a melhor solução é a de isentar os mencionados bens dessa imposição [refere-se aos bens de primeira necessidade], como forma de atender ao princípio [da capacidade contributiva]¹³⁶

Fernando Zilveti também considera o mínimo existencial como norma de isenção de tributação, que, conforme o conceito de capacidade contributiva e de renda líquida, uma vez que os tributos sobre a renda deveriam incidir somente depois de deduzido o mínimo vital e, evidentemente, as despesas que concorreram para a obtenção da renda tributável.¹³⁷

Conforme apresentado, todos esses princípios norteadores são de extrema importância para que o sistema tributário cumpra com os ditames da Justiça Fiscal e busquem tributar de acordo com a capacidade contributiva.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS

¹³⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão. **Manual de Direito Financeiro**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 67;

¹³⁵ COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. – p. 70;

¹³⁶ COSTA, 2012, p. 73-74. 647 Ibid., loc. cit. - COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

¹³⁷ ZILVETI, Fernando Aurélio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004 – p. 223.

Como foi apresentado anteriormente, os impostos são espécies de tributos, especificamente aqueles que não podem ser vinculados à atividade estatal. Por ser “não vinculado”, não é requisito da exigência do imposto uma contraprestação do estado, de forma que basta que o contribuinte realize algumas das situações previstas em lei para que ele incorra nessa obrigação tributária.¹³⁸

O exame de diversas hipóteses de incidência dos impostos demonstra em verdade que a obrigação de tributar está mais relacionada ao ter ou agir do contribuinte, sendo totalmente alheias as atividades do Estado – que é exclusivamente o que consta no ordenamento como as competências e limitações nele previstas, conforme os art. 153, 155 e 156 da Constituição Federal.¹³⁹ Dessa forma, pode-se concluir que o fato gerador das obrigações tributárias, serão situações materiais elencadas pelo legislador que incidam sobre a relação de riqueza do contribuinte.¹⁴⁰

A definição legal do imposto está expressa no art. 16º e 17º do Código Tributário Nacional:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

O art. 167, IV, CF também apresenta outra característica importante dos impostos:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

O imposto, portanto, é um tributo pago, compulsoriamente pelos contribuintes, como forma de arrecadação ampla para abastecimento dos cofres públicos, de forma a garantir o funcionamento de sua burocracia, o atendimento aos direitos fundamentais da população e os

¹³⁸ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 133;

¹³⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31ª ed, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313;

¹⁴⁰ PAULSEN, LEANDRO. **Curso de direito tributário completo**. 8ª ed., p. 49 – São Paulo: Saraiva, 2017.

investimentos em obras essenciais¹⁴¹. Do ponto de vista de arrecadação, são em regra desafetados de determinadas despesas, ou seja, “não se afetam a determinado aparelhamento estatal ou paraestatal, nem a entidades privadas que persigam fins reputados de interesse público”, de modo a serem alocados ao financiamento das atividades gerais da Sociedade.¹⁴²

No Brasil, os impostos são numerosos, principalmente porque cada ente político tem competência para instituir diversos impostos. Dessa forma, existem diferentes realidades jurídicas, que a depender do critério de discriminação eleito podem se subdividir várias classificações, que serão abordadas nos próximos subtópicos.

3.2.1 Reais x Pessoais

O critério material da hipótese de incidência do imposto é a “expressão, ou enunciado, da hipótese que delimita o núcleo do acontecimento a ser promovido à categoria de fato jurídico”¹⁴³ Já o critério pessoal do imposto, em termos gerais se refere aos integrantes da relação jurídica obrigacional tributária, ou seja, informações do texto legal, que identificam esses sujeitos que devem cumprir a conduta prescrita. Essa classificação considera exatamente a existência de uma conexão maior ou menor entre esses critérios apresentados.¹⁴⁴

Depende, portanto, da análise das características predominantes das situações do fato gerador, se o imposto leva em consideração aspectos pessoais do contribuinte ou se apenas ignora.¹⁴⁵ Parte da doutrina acredita que essa classificação não é possível, pois os fatos do direito, necessariamente aquele que envolvem pessoas, de forma que o fato do verbo do enunciado ser pessoal demonstraria inclusive a dispensabilidade desse critério pessoal.¹⁴⁶

Mesmo assim, muitos doutrinadores afirmam a existência e determinam que os impostos reais são aqueles que levam em consideração o patrimônio do contribuinte, pois dizem respeito a uma única matéria tributável, não sendo relevante a sua condição econômica. Situações em que contribuintes com condições econômicas distintas cumprem o fato gerador da mesma

¹⁴¹ SARTI, Beatriz Garcia. **Os reflexos dos tributos indiretos sobre os custos e preços das mercadorias**. Revista de Administração e Negócios da Amazônia, V.10, n.2, mai/ago, 2018 ISSN:2176-8366 DOI 10.18361/2176-8366/rara, v10n2, p. 39;

¹⁴² AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12ª ed., p. 81 – São Paulo: Saraiva, 2006;

¹⁴³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributária: linguagem e método**. 5ª ed., p. 386, São Paulo: Noeses, 2013;

¹⁴⁴ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993 – p. 125-126;

¹⁴⁵ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12ª ed., p. 89 – São Paulo: Saraiva, 2006;

¹⁴⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributária: linguagem e método**. 5ª ed., p. 389, São Paulo: Noeses, 2013.

maneira (exemplo: IPVA -Imposto sobre veículo automotor-, em que os dois tem o mesmo carro), pagarão o mesmo valor de imposto, não importando sua situação econômica.¹⁴⁷

Já os impostos pessoais são influenciados pelos aspectos pessoais do contribuinte, como o IR (Imposto de renda), onde duas pessoas com a mesma condição econômica podem deduzir imposto de renda diferente, pois a depender do tipo de gasto, é possível que algumas deduções sejam feitas, para diminuir o impacto do tributo sobre quem tem uma renda distinta de modo a não afetar o mínimo existencial, sendo dessa forma relevante a situação econômica pessoal do contribuinte.¹⁴⁸

3.2.2 Diretos x indiretos

A norma de incidência tributária estabelece uma relação obrigacional, que envolve o sujeito ativo (Estado) e o sujeito passivo (contribuinte). Uma vez concretizado no mundo real o fato, estabelecido na norma, ocorre o fato gerador do tributo, que tem por objeto a prestação pecuniária deste, de forma que Estado pode exigir o imposto do sujeito ativo.

No entanto, no direito tributário, nem sempre o sujeito passivo designado pela lei para pagar esse imposto é o que suporta o ônus fiscal e, assim, surge a ideia de contribuinte de direito e o contribuinte de fato, que é aquele que suporta todo o encargo financeiro do imposto.¹⁴⁹

A princípio, o ônus da tributação deveria ser suportado pelas pessoas que são designadas por lei, mas nem sempre é assim que ocorre, o que motiva a distinção entre impostos diretos e indiretos, que considera a absorção do impacto provocado pelo imposto, ou seja, quem assume essa repercussão econômica.¹⁵⁰

O imposto direto é aquele que incide sobre a renda e o patrimônio, de modo que o contribuinte de direito manifesta sua capacidade contributiva ao absorver o impacto econômico da exigência fiscal. No imposto direto, não há possibilidade de transferência desse ônus a terceiro, sendo o tributo devido tanto de direito quanto de fato a mesma pessoa. Já o imposto indireto incide sobre o consumo e ocorre quando o contribuinte de direito repassa para o

¹⁴⁷ CAVALCANTE, Elton Emanuel. **A progressividade tributária e o princípio da capacidade contributiva**. JUS, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65380/a-progressividade-tributaria-e-o-principio-da-capacidade-contributiva-no-brasil>;

¹⁴⁸ Idem;

¹⁴⁹ PORTAL TRIBUTÁRIO. **Classificação dos Tributos no Brasil**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributos/classificacao.html>;

¹⁵⁰ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. 5ª ed., – São Paulo: Saraiva, 2015 p. 136.

contribuinte de fato (consumidor final) o encargo do pagamento do tributo por meio da repercussão tributária ou translação econômica do tributo.¹⁵¹

A grande questão é que os tributos sobre o consumo não possuem um fato gerador ligado ao ato de consumir e sim a produção e circulação de bens, ou seja, a cadeia produtiva realiza o fato gerador, nasce para ela a obrigação, há o pagamento do tributo, no entanto os tributos que foram pagos são embutidos e repassados no preço como um fenômeno de mercado, de modo que quem acaba suportando o encargo fiscal é o consumidor final.

A carga tributária dessa maneira será igual para todos os consumidores de modo que a capacidade contributiva de cada consumidor será ignorada. Como o valor dos impostos são embutidos no preço final, a carga tributária não é tão percebida pelo consumidor, no entanto, em regra 40% a 50% do preço final dos produtos e serviços corresponde aos encargos tributários repassados.

Pelo exposto, é possível concluir que a tributação dos impostos indiretos pode desprezar parâmetros de justiça social, pois os contribuintes de fato não têm segurança quanto a proporcionalidade do ônus suportado, afetando notadamente a parcela da população com baixa renda econômica. Como foi apresentado, o ideal para que exista uma equidade fiscal é que quem tem mais capacidade econômica possa suportar um encargo maior do que quem não tem condições, de maneira a proteger o mínimo existencial das pessoas hipossuficientes.

De forma totalmente divergente, os impostos que incidem sobre o consumo são suportados de maneira igual por contribuintes que tem realidades diferente. Independente da sua renda o valor que será pago ao comprar um produto é único, no entanto, o impacto dessa compra é sentido de forma diferente, como por exemplo: a compra de um móvel de R\$400 (quatrocentos reais), para uma pessoa que recebe R\$1.000 reais (mil reais) representa 40% da sua renda, enquanto a mesma compra para uma pessoa que recebe R\$5.000 reais (cinco mil reais) representa apenas 8% de sua renda.

Isso significa dizer que os impostos diretos são suportados pelo sujeito disposto na lei que cumpre o fato gerador tributário e dessa forma arcam com o ônus fiscal de acordo com sua capacidade econômica e os impostos indiretos por incidirem na cadeia de produção, os encargos fiscais são embutidos no preço de modo que quem arca com esse ônus são os consumidores finais que ficam desprotegidos da garantia da capacidade contributiva e podem suportar um valor que interfira no seu mínimo existencial.

¹⁵¹ GASSEN, Valcir. **Tributação na origem e destino**: tributos sobre o consumo e processos de integração econômica. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.

Mesmo com toda essa dificuldade de se alcançar a justiça fiscal com os impostos indiretos, eles representam aproximadamente 75% de toda a arrecadação tributária brasileira, somando-se os impostos federais, estaduais e municipais.¹⁵²

3.2.3 Fiscais x extrafiscais

Essa distinção se dá consoante a finalidade que pode ser alcançada por meio dos impostos. Por muito tempo, os impostos tinham como função única e principal abastecer os cofres públicos, para que o Estado realizasse suas atividades, ou seja, os impostos fiscais são aqueles cujo objetivo é a geração de riqueza para entidade arrecadadora.¹⁵³

De fato, no ordenamento jurídico, os tributos em geral figuram como meio de obtenção de recursos para os entes públicos, visto que as necessidades financeiras do Estado são cobertas por essas arrecadações, sendo assim, todos impostos tem caráter fiscal.¹⁵⁴ A grande questão, é que com o passar dos anos, o Estado passou a ter outras atribuições, precisando intervir nos problemas econômicos.¹⁵⁵

Dessa forma, a tributação teve que deixar de ser exclusivamente arrecadatória e passou a agir de acordo com o caráter de extrafiscalidade, que traz sua finalidade principal vinculada a outros objetivos de caráter social ou econômico, mediante a modulação de comportamento do contribuinte.¹⁵⁶ Por conta disso, que existe essa classificação, onde a finalidade extrafiscal do imposto pode sobrepor a intenção exclusivamente arrecadatória.

Inclusive a possibilidade de que alguns impostos tenham suas alíquotas alteradas, por meio de ato infralegal, cumpre uma efetiva função extrafiscal, no intuito de desestimular ou estimular o consumo de certo objeto¹⁵⁷, inclusive essa possibilidade se encontra amparada constitucionalmente:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

¹⁵² MARTINS, Marcelo Guerra. **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus, 2011, Martins, p. 210;

¹⁵³ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 137;

¹⁵⁴ PAULSEN, LEANDRO. **Curso de direito tributário complete**. 8ª ed – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25;

¹⁵⁵ CAVALCANTE, Elton Emanuel. **A progressividade tributária e o princípio da capacidade contributiva**. JUS, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65380/a-progressividade-tributaria-e-o-principio-da-capacidade-contributiva-no-brasil>;

¹⁵⁶ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 137;

¹⁵⁷ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013 - p. 71.

- III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Pelo exposto, é possível conceituar a extrafiscalidade como objetivo visado pela lei de incidência tributária que pretende, influir no comportamento dos contribuintes por meio da intervenção do Estado na atividade econômica, de modo a corrigir situações sociais ou econômicas anômalas e prestigiar situações tidas como válidas, as quais o legislador dispensa tratamentos menos gravosos ou mais confortáveis.¹⁵⁸

3.3 SELETIVIDADE EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE

O presente trabalho tem como objeto imposto que incidem sobre o consumo. Pelo exposto anteriormente, foi possível compreender que esses impostos acabam por dificultar o compromisso do Estado com a justiça fiscal, pois são impostos reais e indiretos de forma que mitigam o princípio da capacidade contributiva no tratamento dos contribuintes. Quanto a última classificação apresentada quanto a finalidade do imposto, a extrafiscalidade só se torna possível tendo em vista o princípio da seletividade que será conceituado adiante.

O princípio da seletividade está previsto na Constituição Federal nos artigos 153 e 155 e tem por finalidade garantir ao contribuinte uma proteção contra o abuso do poder estatal e pode ser considerado corolário ao princípio da igualdade.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

¹⁵⁸ CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009 - p. 255.

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

A seletividade tributária leva a aplicação de alíquotas diferenciadas segundo o tipo de produto objeto da tributação, o critério para escolha dessas alíquotas foi fixado no art. 153, §3º, inciso I da CF (supramencionado), ou seja, de acordo com a essencialidade do produto.¹⁵⁹ Esse critério também está expressamente previsto no Código Tributário Nacional “Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.”

Pode-se dizer que o critério da seletividade é uma limitação a incidência dos impostos indiretos, de modo a proteger a população carente, tendo em vista que o ônus econômico no imposto indireto recai sobre o consumidor final e pode ser muito elevado, principalmente com relação aos produtos essenciais de modo a impactar o mínimo necessário para uma vida digna.¹⁶⁰

Por produtos essenciais, deve-se entender todas as necessidades que de uma maneira ou de outra compõem o padrão mínimo ou que ocupam a cesta de consumo da maior parte dos habitantes do país, de modo a garantir acesso, a saúde, alimentação, moradia, trabalho, educação e tratamento médico e higiênico.¹⁶¹

No entanto, diferente do que muitos pensam, esse critério não precisa ser estrito as necessidades biológicas, mas também as necessidades que sejam pressupostos de um padrão de vida mínimo de acordo com o conceito da maioria. Sendo assim, a composição das necessidades essenciais varia de acordo com o espaço e tempo, ou seja, conforme o país e o grau de desenvolvimento.¹⁶²

¹⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

¹⁶⁰ ENAP. **Cadernos de Finanças Públicas**. n. 16, Dez. 2016. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3818>;

¹⁶¹ FERREIRA, Thiago Augusto Barbosa. **A seletividade no imposto sobre produtos industrializados**. Monografia – Universidade Anhanguera- Iniderp ,Patos de Minas – Minas Gerais, p. 20 2015. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056412.pdf/consult/cj056412.pdf>>;

¹⁶² TILBERRY, Henry. **Direito tributário**. Atual vol.10, IBDT e Resenha Tributária, São Paulo, 1980, p.2.969 - 3.03.

Na prática a seletividade é demonstrada na distinção de alíquotas entre os produtos, de forma a tributar com alíquotas mais altas os produtos de consumo supérfluo ou não essenciais e com alíquota mais branda os produtos imprescindíveis ao consumo indispensável.¹⁶³

De forma a atenuar o impacto tributário sofrido com os impostos indiretos, tendo em vista que o consumo praticamente esgota o rendimento da população mais vulnerável, exatamente onde a capacidade contributiva é ignorada.¹⁶⁴

Outro ponto importante que coaduna com o caráter extrafiscal, anteriormente apresentado, é a majoração de alíquotas referente aos produtos que o Estado pretende desestimular o consumo, como álcool e cigarro, para que dessa forma o preço pago pelo consumidor final seja elevado a ponto de inibir o consumo, disso pode se dizer que a alta carga tributária além de remeter a produtos supérfluos também se subentende uma tentativa de inibição do consumo.¹⁶⁵

Uma grande controvérsia é se a seletividade constitui uma faculdade ou um dever. A doutrina em geral, defende que ela deve ser facultativa, no entanto, o presente trabalho defende que o princípio da seletividade se trata de um poder-dever.

Corroborando, Roque Antonio Carrazza que defende que deve ser sempre obrigatório, pois acredita que:

[...] a Constituição não é mero repositório de recomendações, a serem ou não atendidas, mas um conjunto de normas supremas que devem ser incondicionalmente observadas, inclusive pelo legislador infraconstitucional. [...] Convém salientarmos, desde logo, que, a nosso ver, este singelo “poderá” equivale, na verdade, a um peremptório “deverá”. Não se está aí, diante de uma mera faculdade do legislador, mas de uma norma cogente, de observância obrigatória.¹⁶⁶

O princípio da seletividade, pretende determinar que o encargo tributário recaia sobre fatos que inspiram riqueza, efetivando o princípio da igualdade no campo tributário, descartando privilégios de uns em detrimentos de outros, pelo fato de impor igual tratamento

¹⁶³ FERREIRA, Thiago Augusto Barbosa. **A seletividade no imposto sobre produtos industrializados**. Monografia – Universidade Anhanguera- Iniderp, Patos de Minas – Minas Gerais, p. 2 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056412.pdf/consult/cj056412.pdf>>;

¹⁶⁴ ENAP. **Cadernos de Finanças Públicas**. n. 16, Dez. 2016. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3818>;

¹⁶⁵ FALCÃO, Maurin Almeida; OLIVEIRA, Luiz Fernando; SILVA, Acsa Reginaldo. **A seletividade do imposto sobre produtos industrializados como instrumento de intervenção do estado na economia**: Análise do mercado de consumo de veículos e tabaco, no período de 2010 a 2016. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e sociais da Unijuí - Editora Unijuí – Ano XXVIII – n. 51 – jan./jun. 2019 – ISSN 2176-6622. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>>;

¹⁶⁶ CARRAZZA, Roque. ICMS, 6º ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 537.

para aqueles que estejam em situação equiparada. Sendo um dos meios para que se busque assegurar a capacidade dos contribuintes, a justiça social e fiscal

3.4 IMPOSTOS INCIDENTES

A desigualdade da distribuição de renda no Brasil é muito elevada, de forma que para regular essa situação, o ordenamento jurídico tributário baseado nos princípios constitucionais, buscou reduzir o peso do fisco sobre o contribuinte dando margem para que os impostos pessoais fossem progressivos, pressupondo que tributação aumente de acordo com o nível econômico do contribuinte, respeitando a capacidade contributiva que é a forma de justiça fiscal por excelência.¹⁶⁷

A Constituição, o princípio da capacidade contributiva como princípio realizador da igualdade em matéria tributária. Assim, se a igualdade tributária (art. 145, §1º), é um dos objetivos para qual o Estado Democrático de Direito se volta, a progressividade dos impostos é a técnica tributária mais adequada.

[...] a capacidade contributiva cresce mais que proporcionalmente aos recursos de cada um. O sacrifício individual que consiste em consagrar ao imposto 10% de uma renda de 1.000, por exemplo, é superior àquele que consiste em consagrar ao imposto 10% de uma renda de um milhão. No primeiro caso, o imposto poderá ser pago em detrimento do necessário à existência; no segundo caso, ele será pago simplesmente sobre o supérfluo. O imposto proporcional não, pois, um cálculo verdadeiro da capacidade contributiva, uma vez que não permite assegurar a igualdade do sacrifício. É pela progressividade que tenderemos a fazer a justiça fiscal no imposto.¹⁶⁸

O elemento fundamental da progressividade é a alíquota, pois essa é essencial para o cálculo do valor do imposto que pode ser exigido do contribuinte. A progressividade das alíquotas pode se dar tanto no âmbito fiscal quanto no extrafiscal, trazendo a ideia de quem ganha mais deve pagar mais (fiscal) e a modulação de condutas (extrafiscal). A progressão extrafiscal das alíquotas se dá por meio da seletividade, de modo que a alíquota poderá ser

¹⁶⁷ CAVALCANTE, Elton Emanuel. **A progressividade tributária e o princípio da capacidade contributiva**.JUS, 2018. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/65380/a-progressividade-tributaria-e-o-principio-da-capacidade-contributiva-no-brasil>>;

¹⁶⁸MACHADO, Hugo de Brito. **Progressividade e Seletividade no IPTU**. In “IPTU, Aspectos Jurídicos Relevantes”, Coordenador: Marcelo Magalhães Peixoto – São Paulo: Quartier Latin, 2002 - MACHADO apud Ducan, p. 54.

diferente em razão da seletividade, se preocupando com os bens mais importantes de garantia do mínimo existencial, sendo mais elevado em relação aos bens triviais e supérfluos.¹⁶⁹

A tributação é um mecanismo social para efetivar a justa redistribuição de renda e cumprir o objetivo constitucional de redução de desigualdades sociais. Contudo, o ordenamento tributário vai de encontro a essa ideia apresentada, visto que a carga tributária incidente sobre os tributos indiretos no Brasil, é excessiva a ponto de comprometer o mínimo existencial dos contribuintes, contribuindo para que a tributação se torne mais regressivo, de modo a onerar ainda mais a população de baixa renda.

Os tributos indiretos, não permitem atribuir caráter pessoal e conseqüentemente a capacidade contributiva é ignorada, tendo em vista que o encargo fiscal é transferido e suportado pelo contribuinte de fato, consumidor final. Um dos princípios que pode ser utilizado como mecanismo para amenizar essa carga tributária sobre os produtos que são extremamente necessários a subsistência de modo a garantir o mínimo existencial é o da seletividade.

Mesmo que a seletividade em função da essencialidade seja prevista em alguns dos tributos indiretos que incidem sobre a tributação do consumo, essa é violada pelo interesse na arrecadação dos Estados, que preferem elevar as alíquotas sem considerar a justiça fiscal.

Visto isso, serão apresentados dois impostos que são objetos da presente pesquisa e que deveriam ser tributados de acordo com a seletividade. Todavia na prática são mais regressivos aumentando o valor final dos produtos, diminuindo o poder de compra e aumentando as desigualdades sociais, produzindo a injustiça fiscal.

3.4.1 Impostos sobre produtos industrializados (IPI)

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) de competência tributária da União Federal, é um imposto indireto que incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

¹⁶⁹ CAVALCANTE, Elton Emanuel. **A progressividade tributária e o princípio da capacidade contributiva**.JUS, 2018. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/65380/a-progressividade-tributaria-e-o-principio-da-capacidade-contributiva-no-brasil>>.

- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
 - II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
 - III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.
- Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Para compreensão do fato gerador, é importante entender o conceito de “produto industrializado”. Entende-se por industrializado todo produto que tenha sofrido qualquer operação “que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”. Através de um processo automático, mecânico ou manual a matéria prima ou o produto anterior pode ser transformado, beneficiado, acondicionado, reconicionado e até mesmo renovado, perdendo sua individualidade e se transforma em um produto novo ou até mesmo ter suas características iniciais resgatadas. Todos esses produtos serão classificados na Tabela do IPI (TIPI).¹⁷⁰

Para que se configure a incidência do IPI, é imprescindível a presença de três elementos: a ocorrência de uma “operação” com um “produto” que tenha sido “industrializado”.

Nesse imposto, as funções fiscais e extrafiscais são equilibradas e mesmo tendo uma arrecadação muito alta e importante, é também um imposto muito utilizado pela União como indutor de comportamento, tendo como base o princípio da seletividade. Pretendeu-se que o IPI fosse um imposto de função extrafiscal proibitiva, haja vista, sua tributação elevada quanto aos artigos de luxo, supérfluos e também aqueles produtos desaconselháveis como o tabaco e as bebidas alcoólicas.

Parece, assim, incontestável a predominância, no IPI, da função fiscal, não obstante deva ser ele um imposto seletivo, em função da essencialidade dos produtos. Aliás, também aqui se pode notar que o legislador não tem levado em conta o preceito constitucional. A diversificação das alíquotas do IPI está, na prática, muito longe de fazer dele um imposto seletivo em função da essencialidade do produto.¹⁷¹

¹⁷⁰ FERREIRA, Thiago Augusto Barbosa. **A seletividade no imposto sobre produtos industrializados**. Monografia – Universidade Anhanguera- Inider, Patos de Minas – Minas Gerais, p. 23 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056412.pdf/consult/cj056412.pdf>>;

¹⁷¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31ª ed., p. 347 – São Paulo: Malheiros, 2010.

As alíquotas podem ser consideradas como uma exteriorização do princípio da seletividade, sendo definida como um critério legal, normalmente em porcentagem (%), que aplicado sobre a base de cálculo, permite determinar a quantidade devida do tributo.¹⁷²

Essa seletividade apresenta-se no IPI de maneira que as alíquotas sejam inversamente proporcionais a essencialidade do produto, sendo obrigatório a utilização desse princípio com o critério apresentado. Na TIPI as alíquotas variam de 0 a 30%, no entanto, a grande maioria das alíquotas está abaixo de 20%. De acordo com o art. 153, §1º da CF, é permitido ao Poder Executivo alterar as alíquotas do IPI dentro dos limites fixados em lei, no entanto, expressamente não existe um limite mínimo, dessa maneira uma solução que foi encontrada para excluir o ônus tributário de certos produtos foi estabelecer a alíquota de 0%, no entanto, essas alíquotas podem ser elevadas a qualquer tempo sem necessidade de realizar uma alteração legislativa.¹⁷³

Dessa forma, a alíquota de 0% sobre alguns produtos caracteriza-se como uma exclusão do encargo do IPI de forma temporária, não podendo ser confundido com a isenção, pois são institutos jurídicos diferentes, a isenção é uma hipótese de exclusão do crédito tributário, que resulta na dispensa do pagamento do tributo, enquanto a alíquota zero não se relaciona a exclusão do crédito tributário, além de que a isenção só pode ser concedida por lei.¹⁷⁴

A base de cálculo do IPI difere a depender da hipótese de incidência, podendo se dar de três maneiras:

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Outro ponto, que deve ser considerado ao explicar o IPI é quanto a não cumulatividade. De acordo com o CTN no art. 49, o imposto é não cumulativo, quando o montante devido

¹⁷² CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 77;

¹⁷³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31ª ed., p. 348 – São Paulo: Malheiros, 2010;

¹⁷⁴ VIEIRA, Albino Carlos Martins. **O creditamento do IPI**. Olinda: Editora do Autor, 2005, p. 116.

resulta da diferença entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e pago relativamente aos produtos nele entrados, acrescenta em seu parágrafo único que o saldo verificado em determinado período em favor do contribuinte transfere-se para períodos posteriores.¹⁷⁵

A não-cumulatividade constitui uma técnica de tributação que visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica, ora como insumo, ora como integrante de outro insumo ou de um produto final.¹⁷⁶

Como a incidência do produto industrializado ocorre em cada operação, o objetivo da não-cumulatividade é garantir que ônus do imposto não seja acumulado em cada etapa de modo, evitar o efeito cascata, que é a incidência de imposto sobre imposto, afinal IPI é um imposto plurifásico, incidindo em operações sucessivas.¹⁷⁷

Em uma empresa industrial, por exemplo, isto significa dizer o seguinte: a) faz-se o registro, como crédito, do valor do IPI relativo às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, e outros insumos que tenham sofrido a incidência do imposto ao saírem do estabelecimento de onde vieram; b) faz-se o registro, como débito, do valor do IPI calculado sobre os produtos que saírem. No fim do mês é feita a apuração. Se o débito é maior, o saldo devedor corresponde ao valor a ser recolhido. Se o crédito é maior, o saldo credor é transferido para o mês seguinte.¹⁷⁸

Para evitar que o imposto se torne cada vez oneroso, foi estabelecido um sistema de crédito, onde o contribuinte deve subtrair do valor devido os títulos de créditos acumulados nas operações anteriores. Ou seja, no ciclo de industrialização, as empresas subsequentes a primeira operação deve somente pagar a diferença entre o IPI devido na operação e o crédito que possui dada a incidência em operação anterior e assim por diante. Se o contribuinte anterior for isento ou imune, a regra de não-cumulatividade não pode ser afastada, pois não existe previsão de exceções a esse princípio.¹⁷⁹

Art. 51. Contribuinte do imposto é:
I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm;

¹⁷⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 87;

¹⁷⁷ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 5ª ed., – São Paulo: Saraiva, 2015, p.372;

¹⁷⁸ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 351;

¹⁷⁹ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 5ª ed., p. 373 – São Paulo: Saraiva, 2015.

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Os contribuintes do IPI são os expressos no artigo supracitado, no entanto, cumpre lembrar que esse imposto se trata de um imposto indireto, onde quem assume o ônus fiscal não é o contribuinte de direito (expresso na lei) e sim o consumidor final (contribuinte de fato). Dessa maneira é possível dizer que se trata de um imposto regressivo, que acaba por onerar de forma mais gravosa a população mais pobre, por conta das inúmeras alíquotas e falta de harmonia com o princípio da seletividade conforme a essencialidade, onde bens essenciais estão sendo tributados de forma onerosa.

3.4.2 Impostos sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS)

O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) é um dos que gera a maior arrecadação do país, é de competência dos Estados e Distrito federal e teve seu âmbito ampliado para as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. A constituição não cria tributos e sim outorga competência aos Estados para instituir, devendo observar as normas gerais da Lei Complementar 87/96 (art. 146, III, “a” da CF), isso de modo a impedir que o ICMS funcione como obstáculo ao comércio no Brasil, por conta de sua importância no desenvolvimento da economia.

O ICMS incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias” (art. 155, II, da CF/88), envolvendo negócio jurídico mercantil, e não sobre simples mercadorias ou quaisquer espécies de circulação... “Operações” configuram o verdadeiro sentido do fato juridicizado, a prática de ato jurídico como a transmissão de um direito (posse ou propriedade).¹⁸⁰

Conquanto tenha observado inicialmente que “a operação a que se refere à Constituição é qualquer ato voluntário que impulse mercadorias da fonte de produção até o consumo, tenha ou não natureza de negócio jurídico”... “operação relativa à circulação de mercadorias é, pois, um ato jurídico, no sentido de ato material ou não negocial que consiste na imediata realização de uma vontade, no caso a de promover a circulação de mercadorias para levá-las da fonte de produção ao consumo” e que “em conclusão, a operação... é qualquer negócio jurídico ou ato material, que seja relativo à circulação de mercadorias.”¹⁸¹

¹⁸⁰ MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS: Teoria e Prática**. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2009 – pag. 11

¹⁸¹ Idem, pag. 13.

O objeto de estudo do presente trabalho é focado na incidência desse imposto sobre uma mercadoria e para a devida compreensão é preciso entender que não é qualquer transferência de mercadoria que gera incidência do ICMS, deve ser uma passagem de mercadoria que exista uma mudança de patrimônio, além de que para que o bem seja identificado como mercadoria ele deve ser o objeto da atividade econômica determinada pela empresa, ou seja, estar relacionado ao objeto social, além de que o fato gerador pressupõe que quem realiza a venda, faz com habitualidade e intuito comercial.

A função predominante desse imposto é fiscal, inclusive ele é um dos que tem uma das arrecadações mais expressivas. Contudo é inegável que também exerce a função extrafiscal e inclusive determina que ele poderá ser seletivo e função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (art. 155, §2º, III, CF), mas como princípio básico o presente trabalho vai no sentido de entender como um poder-dever que deve ser obrigatório.

As operações de circulação de mercadorias podem ocorrer tanto no âmbito interno de cada Estado (operações internas), quanto entre diferentes Estados (operações interestaduais), gerando grandes controvérsias e problemas fiscais.

Todavia, consciente dos problemas que daí podem decorrer, cuidou de estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, estabelecer fortes limitações a essa faculdade, atribuindo ao Senado Federal competência para interestaduais e de exportação, e a este facultando o estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas nas operações internas (art. 155, § 2D, incs. IV e V).¹⁸²

Dessa maneira ficou estabelecido que a definição das alíquotas seria dada de forma diferente, respeitando o apresentado no art. 155, §2º da CF, ao passo que nas operações internas cada estado define a alíquota do seu ICMS, observada as alíquotas mínimas estabelecidas em Resolução do Senado Federal, não podendo ser inferior as alíquotas previstas nas operações interestaduais.¹⁸³

Enquanto no caso das operações interestaduais destinada a mercadoria a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com a redação da EC n. 87/15763., aplica-se a alíquota interestadual, definida por Resolução do Senado. Mas, ao Estado do destinatário, caberá a diferença de alíquota entre a interestadual (menor) e a sua alíquota interna (maior). O recolhimento dessa diferença ficará sob a responsabilidade do destinatário, quando este for

¹⁸² MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31ª ed – São Paulo: Malheiros, 2010, p. 385;

¹⁸³ PAULSEN, LEANDRO. **Curso de direito tributário completo**. 8ª ed – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 377.

contribuinte do imposto, e sob a responsabilidade do remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.¹⁸⁴

No entanto, uma exceção foi concedida aos bens que compõe a cesta básica, de cada estado. De modo que foi firmado um convênio entre os Estados por meio do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), que permitiu que esses e o Distrito Federal pudessem reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas para os bens que compõem essa cesta básica (Convênio 83/92 CONFAZ, 2008) e posteriormente as próprias alíquotas.¹⁸⁵

Os rodos da cesta básica são regulamentados pelo Decreto-Lei 399 de 1938, lei essa que deriva o salário mínimo, em consonância com princípios constitucionais e a ideia de mínimo existências, eles dispõem que o salário mínimo deve ser capaz de satisfazer as necessidades básicas da população, como alimentação, habitação, higiene, vestuário e transporte.¹⁸⁶ As cestas básicas são definidas Por cada Estado, não existe uma padrão no país, mas de maneira abrangente se constituem por bens alimentícios e produtos básicos de limpeza em sua maioria.¹⁸⁷

De acordo com a Lei Complementar 871/1996, em geral a base de cálculo é o valor da operação relativa a circulação da mercadoria e estabelece também várias normas para situações específicas.

Vale apontar que o ICMS é um imposto plurifásico e não-cumulativo, isto é, ele incide sobre um mesmo produto mais de uma vez, em suas diversas fases de comercialização. Todavia, diferente do que aconteceu no IPI, a não cumulatividade do ICMS está sujeita ao disposto em lei complementar, pois a Constituição determinou eu caberia a esta disciplinar o regime de compensação do imposto (art. 155, §2º, XII, “c”).¹⁸⁸

Essa Lei Complementar nº 87/1996 alterou a regra da não cumulatividade, admitindo utilização de créditos relativos a entregas de bens destinados ao consumo, fixando regras protetoras dessa utilização, sendo muito inadequada para a realidade do Brasil.

¹⁸⁴ PAULSEN, LEANDRO. **Curso de direito tributário completo**. 8ª ed.– São Paulo: Saraiva, 2017, p. 377.

¹⁸⁵ MATTOS, Enlison. **Carga fiscal e incidência de ICMS: uma análise empírica em painel de dados**. p. 5, 2011. Disponível em:< <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19437>>;

¹⁸⁶ FERREIRA, Thiago Augusto Barbosa. **A seletividade no imposto sobre produtos industrializados**. Monografia – Universidade Anhanguera- Iniderp Patos de Minas – Minas Gerais, p. 15, 2015. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056412.pdf/consult/cj056412.pdf>>;

¹⁸⁷ MATTOS, Enlison. **Carga fiscal e incidência de ICMS: uma análise empírica em painel de dados**. p. 6, 2011. Disponível em:< <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19437>>;

¹⁸⁸ HOFFMANN, Rodolfo; SILVEIRA, Fernando Gaiger; PAYERAS, José Adrian Pintos. **Progressividade e sacrifício equitativo na tributação: o caso do brasil**. Texto para discussão nº 1188, 2006. Disponível em:<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2628/1/TD_1188.pdf>.

O grande número de dispositivos introduzidos na Constituição Federal na tentativa de normatizar adequadamente a compensação do imposto em cada operação é expressivo da inadequação dessa técnica para um imposto estadual numa Federação com enormes desigualdades econômicas entre as suas diversas unidades e com a dimensão territorial de nosso País.

Entre as suas desvantagens podem ser apontadas as seguintes:

1. Toma complexa a administração do imposto, impondo o uso de controles burocráticos que oneram tanto o fisco como os contribuintes.
2. Enseja o cometimento de fraudes praticamente incontroláveis.
3. Exige normalização minudente, que não consegue evitar situações nas quais se revela flagrantemente injusta.
4. Atinge mais pesadamente a atividade agropecuária, e em seguida a atividade industrial, ou, em outras palavras, faz o imposto mais pesado exatamente para aquelas atividades que mais produzem riqueza.
5. Com alíquotas elevadas, de até 25% (vinte e cinco por cento), estimula fortemente a evasão do imposto.
6. Praticamente impede a outorga de isenções, que restaram, com a vedação do crédito respectivo na operação posterior, transformadas em simples definhamento de incidência.
7. Tem gerado fortes atritos entre o fisco e os contribuintes, sendo responsável pela quase-totalidade das questões levadas a júízo nos últimos vinte anos.¹⁸⁹

Por fim, mais uma vez um imposto que assim como o IPI é indireto e transfere o ônus de maneira regressiva para o consumidor final e que para além devido a problemática da sua não-cumulatividade acaba por se tornar mais oneroso, no entanto, ainda assim existe previsões que poderiam tornar a tributação de bens essenciais mais simples de modo tentar diminuir os efeitos da mitigação da capacidade contributiva dos tributos que não são pessoais, por meio da seletividade em função da essencialidade.

¹⁸⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31ª ed., p. 401 – São Paulo: Malheiros, 2010.

4 A INFLUÊNCIA DO PINK TAX SOBRE ABSORVENTES E TAMPÕES

O “pink tax” ou imposto rosa, é basicamente um preço baseado em gênero, ou seja, é um aumento sobre produtos tradicionalmente destinados às mulheres, que apresentam uma diferença estética/cosmética em relação a produtos tradicionalmente destinados a homem.¹⁹⁰

É um eufemismo popular para o fenômeno de que alguns bens ou serviços que são comercializados para as mulheres muitas vezes custam mais do que o equivalente para os homens por nenhuma outra razão que não seja a precificação baseada em gênero.¹⁹¹ Esse fenômeno é perceptível quando é realizada uma comparação de vários produtos, entre eles brinquedos, roupas, produtos de higiene pessoal (como é o caso do estudo), no entanto, a grande questão é que os produtos que essa “taxa rosa” incide são praticamente idênticos, tendo apenas diferença nas embalagens, que trazem a cor rosa, junto com algumas palavras indicativas para o público feminino como: mulher, sensível, delicado e cuidado¹⁹²

Essa distinção é tão perceptível, que em um mercado é possível facilmente diferenciar a seção feminina da masculina, mas as pessoas não percebem a existência dessa distinção.¹⁹³ Não se trata em geral de um tributo, mas de um cenário onde as empresas descobriram uma maneira de deixar seus produtos “mais apropriados” para uma categoria de pessoas e conseguiram ganhar dinheiro com isso, sendo considerada essa a motivação principal em torno do *pink tax*.¹⁹⁴

190 WAKEMAN, Jessica. **Pink tax: the real cost of gender- pricing based**. Healthline, 2020, p. 2. Disponível em: <<https://www.healthline.com/health/the-real-cost-of-pink-tax>>;

191 ACLU. **Menstrual equity** – a legislative toolkit. Period Equity December 2019. Disponível em: https://www.aclu.org/sites/default/files/field_document/121119-sj-periodequitytoolkit.pdf;

192 GARCÍA, Maria de Los Ángeles Cano. **Discriminación de precios por sexos en productos de higiene y cuidado personal**. Trabalho de conclusão de curso – Universidad de Alicante Faculdade de Ciencias Económicas y Empresariales, Alicante, maio 2019, p. 11. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/93288/1/DISCRIMINACION_DE_PRECIOS_POR_SEXOS_EN_PROD_CANO_GARCIA_MARIA_DE_LOS_ANGELES.pdf>;

193 GUIMARÃES, Sara. **Pink tax: O preço da desigualdade de gênero**. Correio Braziliense, 2020. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/comunidade-ei/2020/03/16/noticias-comunidadeei,834648/pink-tax-o-preco-da-desigualdade-de-genero.shtml#:~:text=Pink%20tax%20\(em%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20livre,produtos%20destinados%20ao%20p%C3%BAblico%20feminino.>](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/comunidade-ei/2020/03/16/noticias-comunidadeei,834648/pink-tax-o-preco-da-desigualdade-de-genero.shtml#:~:text=Pink%20tax%20(em%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20livre,produtos%20destinados%20ao%20p%C3%BAblico%20feminino.>)>;

194 WAKEMAN, Jessica. **Pink Tax: The Real Cost of Gender-Based Pricing**. Healthline 2020. Disponível em: <https://www.healthline.com/health/the-real-cost-of-pink-tax>.

As empresas, no entanto, alegam que a existência dessa diferenciação de preços se dá nas especificidades do produto que são diferentes para homens e mulheres, mas essa justificativa não se sustenta, pois a marca, composição e finalidade são as mesmas.¹⁹⁵

O “Pink Tax” foi exatamente a evidenciação dessa discrepância entre os valores dos produtos destinados a mulher, que são mais altos que os produtos comuns, inclusive:

No Brasil, a Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM) realizou um estudo, em 2018, e comprovou que, em média, os produtos e serviços destinados ao público feminino são 12,3% mais caros. Nos Estados Unidos, o Consumer Affairs (DCA), em parceria com a Prefeitura de Nova York, analisou 794 produtos, de 35 categorias diferentes, onde constatou que, numa média geral, produtos femininos custam 7% a mais do que produtos masculinos. Na categoria de produtos de higiene, essa diferença chega a 13%. No Reino Unido, o jornal *The Time* identificou que os produtos femininos custavam, em média, 37% a mais.¹⁹⁶

Ocorre que nessa problemática do *Pink Tax*, surgem outras situações que discutem o eixo da discrepância na precificação, mas trazem também outras consequências bem específicas, que destacam ainda mais a desigualdade existente.

Essa discussão sobre a necessidade de ampliação dos direitos das mulheres em busca de igualdade, só está sendo possível devido a alguns fatores, que possibilitaram a discussão da tributação pelo viés de gênero, como: 1) uma geração de pessoas que estão mais abertas para discutir as funções corporais das mulheres; 2) comunicação rápida e facilitada pela Internet; 3) A capacidade de descrever os efeitos dessa discriminação de gênero em termos financeiros, simplificando a compressão de qualquer pessoa; e por fim 4) A relativa facilidade em encontrar uma solução para esse regime fiscal discriminatório (principalmente quando comparado com outras formas de discriminação de gênero).¹⁹⁷

4.2 TAMPON TAX

Antes de adentrar no que realmente significa o termo “*Tampon Tax*” é necessário compreender que existe um estigma ou tabu com relação ao período menstrual, sendo um tema

¹⁹⁵ GUIMARÃES, Sara. **Pink tax: O preço da desigualdade de gênero**. Correio Braziliense, 2020. Disponível em: <[¹⁹⁶ Idem;](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/comunidade-ei/2020/03/16/noticias-comunidadeei,834648/pink-tax-o-preco-da-desigualdade-de-genero.shtml#:~:text=Pink%20tax%20(em%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20livre,produtos%20destinados%20ao%20p%C3%ABablico%20feminino.>:~:text=Pink%20tax%20(em%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20livre,produtos%20destinados%20ao%20p%C3%ABablico%20feminino.>.></p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁹⁷ CRAWFORD, Bridget J.; SPIVACK, Carla. **Tampon Taxes, Discrimination, and Human Rights**. *Wisconsin Law Review*, n. 491, 2017, p.542. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/lawfaculty/1070/>>.

evitado. Ainda não houve um momento ou marco exato para aceitar que menstruação é algo normal e que sim precisa ser discutida, inclusive no meio acadêmico.

A questão da tributação dos absorventes e tampões é como se fosse uma espécie do gênero “pink tax”, afinal estamos tratando de um imposto regular sobre a vendas ou valor agregado aplicado a produtos menstruais, que em regra deveriam ter uma tributação reduzida, tendo em vista as características do produto em si e também os fundamentos legais que estruturam os impostos que incidem sobre a venda desses produtos, mas nesse caso em específico a ausência de uma política fiscal é muito evidente – dados de 2018 demonstram, que os absorventes higiênicos estão sujeitos a uma alíquota exorbitante de 25%.¹⁹⁸

Os absorventes e tampões em vários países originalmente foram classificados como cosméticos e isso explica a grande confusão do status de “objeto de luxo” e não de produto essencial que eles adquiriram. Ocorre que essa invisibilidade demonstra uma ignorância por parte de toda população quando ao corpo da mulher, afinal existe uma grande diferença entre absorventes e cosméticos, que é a questão da necessidade.¹⁹⁹

As mulheres podem pagar até 42% a mais por ano do que os homens por produtos essenciais e vale lembrar que a menstruação em si é uma condição biológica, não existe opção e sim necessidade.²⁰⁰ As discriminações por conta do gênero existem não só na produção das leis como também na própria construção da sociedade, que é baseada em padrões patriarcais, como demonstra um trecho do Livro “*Tampon Taxes Discrimination, and Human Rights*”:

É fácil culpar a classificação legal incorreta dos produtos de higiene menstrual pelo fato de que os homens fazem as leis. Isso contraria a impressão de que os homens geralmente não entendem o que é menstruação, ou mesmo se o fazem, não se importam se os produtos de higiene menstrual são necessidades biológicas.

Mas uma resposta tão fácil não explica a origem particular da confusão ou desinteresse. Certamente, todo os órgãos e sistema que fixam padrões exclusivamente masculinos estão prontos há muito tempo para classificar a biologia das mulheres como debilitante e

¹⁹⁸ SANTOS, Manuela Britto Mattos dos. **Tampon Tax: uma questão absorvente**. Jota, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tampon-tax-uma-questao-absorvente-22112019>;

¹⁹⁹ CRAWFORD, Bridget J.; SPIVACK, Carla. **Tampon Taxes, Discrimination, and Human Rights**. Wisconsin Law Review, n. 491, 2017, p.508. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/lawfaculty/1070/>>;

²⁰⁰ FEHRIBACH, Claudia. **O que é Pink Tax?** Gazeta News, 2018. Disponível em: <<https://gazanews.com/o-que-e-pink-tax/>>.

necessitando, portanto, de intervenção médica: testemunhe o abraço da histeria feminina no século XIX ou a persistência da crença na natureza debilitante da síndrome pré-menstrual".²⁰¹

Esse “sistema que cria padrões exclusivamente masculino” e as “crenças” quanto a realidade feminina, caracteriza o “backlash”, ou melhor o refluxo antifeminista. Os anos de 1980 foi palco de grandes ataques contra os direitos das mulheres, levando a uma tentativa de diminuir as conquistas que os movimentos feministas tinham conquistado através da sua luta. Um verdadeiro retrocesso, que inibe a busca feminina pela igualdade, por vezes a discussão quanto a tributação dos absorventes e tampões foram denominadas como “gritos de reforma e ativismo”, mas o grande ponto é: o cerne da problemática foi difundido.²⁰²

Outro conceito importante é o de patriarcado, que pode ser entendido como a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres, que se estende para toda sociedade. Ou seja, uma tomada de poder histórica em que o único agente ocasional foi a ordem biológica, mas que implica diretamente na provação de acesso das mulheres a instituições políticas e econômicas importantes na sociedade. Essa instituição se mantém em suas distintas manifestações históricas, contribuindo para manutenção do sistema de gênero e para reprodução dos mecanismos de dominação masculina que oprimem diversas mulheres.²⁰³

É inegável que o imposto sobre absorventes e tampões é uma questão de direitos humanos e garantias constitucionais. A higiene menstrual e o acesso a produtos de higiene básica estão profundamente ligados ao direito à saúde, educação, saneamento, dignidade, trabalho, entre outros.²⁰⁴ Essa alíquota indevida precisa ser assumida e posteriormente retirada, isso porque a sociedade como um todo precisa se encaminhar para um modelo de paridade econômica e de igualdade de gênero. As implicações mais amplas do feminismo – sejam elas econômicas, sociais, precisam ser discutidas e pensadas²⁰⁵

Jennifer Weiss-Wolf, co-fundadora do projeto “Period Equity” (termo traduzido em português como igualdade menstrual), sempre demonstra que os absorventes não devem ser considerados artigos de luxo e não podem ser tributados como tal. As distorções envolvendo a

201 CRAWFORD, Bridget J.; SPIVACK, Carla. **Tampon Taxes, Discrimination, and Human Rights**. Wisconsin Law Review, n. 491, 2017, p.508. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/lawfaculty/1070/>>;

202 RUBIM, Linda (organizadora). **Miradas: gênero, cultura e mídia**. Salvador: EDUFBA, 2014, p.32-33;

203 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista - novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88;

204 CRAWFORD, Bridget J.; SPIVACK, Carla. **Tampon Taxes, Discrimination, and Human Rights**. Wisconsin Law Review, n. 491, 2017, p.512. Disponível em: <<https://digitalcommons.pace.edu/lawfaculty/1070/>>;

205 ACLU. **Menstrual equity** – a legislative toolkit. Period Equity December 2019. Disponível em: https://www.aclu.org/sites/default/files/field_document/121119-sj-periodequitytoolkit.pdf.

classificação dos absorventes e tampões não são exclusivas de países em desenvolvimento, mesmo nos Estados Unidos da América é possível perceber que esses produtos são taxados excessivamente em 36 estados, ou seja, a legislação e compreensão do produto não se assemelham com a real necessidade que esse produto tem na vida de quem precisa usar.²⁰⁶

Para que uma igualdade menstrual seja alcançada é preciso que os produtos menstruais sejam acessíveis, baratos e seguros. Para que exista uma sociedade justa e participativa, as leis e políticas precisam caminhar para um meio que garanta os produtos menstruais para todos que precisam deles. Essa seria a essência da equidade menstrual.²⁰⁷

Por conta disso, mais do que direitos expressos e sem eficácia, as mulheres precisam de representatividade. Pois é a representação que viabiliza e legitima as mulheres como sujeito nos processos políticos. A cultura jurídica contemporânea imobiliza a categoria de identidade, é preciso repensar essas criações de identidade a fim de formular uma política representacional capaz de renovar o feminismo.²⁰⁸

Um país como o Brasil, onde existe dificuldade de acesso a vários direitos fundamentais, não deveria se utilizar de parâmetros discriminatórios, para criar mais uma dificuldade no acesso a produtos de higiene básica e pessoal.

4.2.1 Pobreza menstrual

A pobreza ou precariedade menstrual é um termo utilizado para definir a falta de acesso a produtos de higiene, que afeta diversas pessoas em muitos países, ou seja, é a condição de inúmeras pessoas que estão em situação de vulnerabilidade econômica e social e que não tem acesso a banheiros, saneamento básico e muito menos absorventes ou protetores menstruais.²⁰⁹

Em 2014 a Organizações das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de direitos humanos e saúde pública, não apenas uma questão de luxo. É importante perceber que vivemos em uma bolha e que muitas realidades não são divulgadas ou disseminadas, mas que acima de tudo não podem ser invisíveis. Alguns

²⁰⁶ PERIOD EQUITY. **Periods are Not a Luxury. Period.** 2017. Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VLJ5LzYFKNY>;

²⁰⁷ PERIOD EQUITY. **Mission & History.** Disponível em: <https://www.periodequity.org/mission-and-history>

²⁰⁸ BURLER, Judith. **Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 18-24;

²⁰⁹ **O que você pode fazer para combater a pobreza menstrual.** Herself, 2020. Disponível em: <https://herself.com.br/blog/pobreza-menstrual/>;

dos materiais que são utilizados para conter a menstruação são: pedaço de pano, papel higiênico, papelão, jornal e até mesmo miolo de pão.²¹⁰

A alta tributação devida ao caráter de luxo que é associado aos absorventes e tampões, são injustas e discriminatórias, pois as mulheres não têm escolha e essa desigualdade econômica leva a uma série de consequências sociais e jurídicas que negligenciam a proteção constitucional que é devida nessas situações.²¹¹

As mulheres já ganham menos que os homens em geral e para além disso comprometem grande parte de sua renda para manutenção de itens básicos de sobrevivência, sendo que, o resultado da elevada precificação, nada mais é do que uma classificação errônea do Estado que considera o absorvente e tampão como produto de luxo, que não merece proteção fiscal.²¹²

Esse cenário de custos elevados, em contraponto a uma renda percentualmente menor, é o retrato do sistema de tributação regressiva, que acaba por afetar mais diretamente as mulheres, tanto do ponto de vista da tributação sobre o consumo, quanto da tributação sobre a renda.²¹³

Essa realidade é do mundo todo, inclusive o documentário “Absorvendo o Tabu” - 2018 que aparece na Netflix e ganhou o Oscar, representa muito bem a realidade de um grupo de mulheres que utilizando uma máquina artesanal, criam absorventes higiênicos de baixo custo e conseguem distribuir entre as aldeias próximas e posteriormente conseguem beneficiar diversas mulheres que antes não tinham acesso a esse produto.²¹⁴

Mesmo que os países não estejam passando pelo mesmo processo com relação ao acesso de absorventes e tampões, é importante perceber, que o processo em geral ainda é muito oneroso e claramente interfere diretamente na vida de quem usa esse tipo de produto, principalmente se este consumidor é hipossuficiente. Esses encargos dos tributos indiretos que estão disseminados na cadeia de produção, carregam uma desigualdade fiscal ainda maior para o consumidor final que tem que arcar com todo esse custo.

210 TRACANELLA, Bianca et al. **Pobreza Menstrual: Um problema que afeta desde presidiárias a estudantes.** Ponte.org, 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/pobreza-menstrual-um-problema-que-afeta-desde-presidiarias-a-estudantes/>>;

211 LOXTON, Rachel. **Tampon tax: Campaigners to fight for free menstrual products throughout Germany.** The local, 2019. Disponível em: <https://www.thelocal.de/20191203/tampon-tax-campaigners-to-fight-for-free-menstrual-products-in-germany>;

212 GUIMARÃES, Sara. **Pink tax: O preço da desigualdade de gênero.** Correio Braziliense, 2020. Disponível em: <[213 Idem;](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/comunidade-ei/2020/03/16/noticias-comunidadeei,834648/pink-tax-o-preco-da-desigualdade-de-genero.shtml#:~:text=Pink%20tax%20(em%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20livre,produtos%20destinados%20ao%20p%C3%ABlico%20feminino%20.)>;</p>
</div>
<div data-bbox=)

214 INOVA SOCIAL. **Absorvendo o tabu: o documentário sobre menstruação que ganhou um oscar!** 2019. Disponível em: <<https://inovasocial.com.br/inovasocial-indica/absorvendo-o-tabu-oscar/>>.

4.3 REGULACÃO INTERNACIONAL DO TAMPON TAX

Enquanto no Brasil ainda é pouco discutido a questão do *Tampon Tax*, em um contexto global, pode-se dizer que existe um apelo geral para acabar com o imposto sobre os absorventes e tampões. Muitos projetos de lei foram apresentados, com defensores e políticos que clamam pelo fim de um código tributário que penalize de uma forma tão óbvia e injustas as pessoas que utilizam esses produtos, que em sua maioria são mulheres.

Tendo em vista o teor do trabalho aqui apresentado, será realizada uma breve apresentação de alguns marcos importantes por trás do movimento para alcançar a equidade menstrual e o fim do *tampon tax*.

4.3.1 Quênia

Devido a geopolítica do conhecimento²¹⁵, onde somente é evidenciada a transmissão de saberes eurocêtricos e os demais saberes são apagados, poucas pessoas sabem, mas o Quênia foi o primeiro país do mundo a revogar seu imposto de valor agregado sobre absorvente e tampões, para reduzir o preço que os consumidores pagavam, isso em 2004. Ocorre, que ele também foi o primeiro país do mundo a fornecer absorventes gratuitos nas escolas de comunidades de baixa renda, orçou cerca de US\$ 3 milhões por ano para distribuir esses produtos de forma gratuita. E não para por ai, em 2011, o governo também encerrou o imposto de importação sobre absorventes.²¹⁶

Isso não quer dizer que o Quênia tenha as melhores condições do mundo, de fato, ações foram implementadas, mas ainda não é fácil para muitas pessoas terem o acesso devido a esses produtos, fazendo com que muitas meninas desistam da escola ou utilizem outros produtos que não são próprios para substituir o absorvente, como: penas de galinha, colchões baratos e jornais.²¹⁷ É preciso compreender que 65% das mulheres quenianas não conseguem arcar com os custos mensais (reduzidos) e mesmo com os programas implementados 1 milhão de

²¹⁵ FERNANDES, Nathaly Cristina. **A intelectualidade negra na produção de saberes**. Faculdade de Jandaia do Sul – FAFIJAN. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/sies/anais/PDF/GT-02/02.02.pdf>;

²¹⁶ REISS-WILCHINS, Gina. **Kenya & Menstrual Equity: What you didn't know**. Huffpost, 2017. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/kenya-menstrual-equity-wh_b_9557270>;

²¹⁷ HALLETT, Vicky. **What Kenya can teach the U.S. about menstrual pads**. NPR, 2016. Disponível em: <https://www.npr.org/sections/goatsandsoda/2016/05/10/476741805/what-kenya-can-teach-the-u-s-about-menstrual-pads#:~:text=It's%20Kenya,.,schools%20in%20low-income%20communities>>.

adolescentes perdem até 6 semanas de aula por ano por conta da menstruação, além de que 45% das mães adolescente tem uma gravidez não planejada e na zona rural 1 a cada 4 garotas não associam menstruação com gravidez.²¹⁸

No entanto, mesmo não tendo eficácia plena as políticas desenvolvidas, o Quênia deve orgulhar-se de suas políticas menstruais progressistas, que servem de lição e ainda podem ser trabalhadas ainda mais ao longo dos anos. É necessário frisar que essas políticas só ocorreram devido a pressões políticas das líderes femininas do país, bem como aos homens que enfrentaram essa questão também, elaborando projetos que envolviam agentes políticos e ongs.²¹⁹

Mesmo com suas dificuldades o país deve ser exaltado pelo seu pioneirismo na luta pela igualdade menstrual, onde a menstruação que é algo biológico e natural, não precisa ser encarada como uma barreira para o acesso a higiene pessoal básica, educação, trabalho, justiça fiscal.

4.3.2 Inglaterra

O imposto sobre absorventes e tampões foi introduzido na Inglaterra em 1973 – 17,5%. Em 2000, após a campanha realizada por Dawn Primarolo em nome da justiça para diminuir o custo de uma necessidade, o imposto foi reduzido para 5%, no entanto, as mudanças que sucederam, se deu de uma forma muito interessante também.²²⁰

Tudo começou com uma petição online contra a taxa de imposto de “luxo” que eram pagos sobre absorventes e tampões, a ideia era acabar com os impostos “não essenciais” sobre produtos sanitários. Essa petição foi escrita pela Laura Coryton, que atualmente é ativista feminista britânica e autora, mas que em meados de 2014 quando tudo começou era uma aluna do departamento do Política que liderava a campanha “*Stop taxing periods. Period!*”, que teve mais de 320.000 mil assinaturas em sua petição e ganhava reconhecimento global.²²¹

²¹⁸ WORLD FRIENDS. **In Kenya menstruation are still na invalidating stigma.** 2019. Disponível em:<<https://www.world-friends.it/en/in-kenya-menstruation-are-still-an-invalidating-stigma/>>;

²¹⁹ HALLETT, Vicky. **What Kenya can teach the U.S. about menstrual pads.** NPR, 2016. Disponível em:<[²²⁰ BBC. **“Tampon tax” paid around the world.** 2015. Disponível em:<<https://www.bbc.com/news/world-32883153>>;](https://www.npr.org/sections/goatsandsoda/2016/05/10/476741805/what-kenya-can-teach-the-u-s-about-menstrual-pads#:~:text=It's%20Kenya.,schools%20in%20low-income%20communities>;</p>
</div>
<div data-bbox=)

²²¹ GOLDSMITHS. **A period is no luxury, so why the tax on tampons?** Goldsmiths University of London, 2015. Disponível em:<<https://www.gold.ac.uk/news/student-tampon-tax-campaign/>>.

Em 2016 a campanha ganhou apoio do primeiro-ministro David Cameron, que argumentou pela primeira vez na história da União Europeia, que a mudança da tributação sobre esse imposto era necessária, mas que a forma que o imposto era regulado na União Europeia dificultava um pouco. Em 2016, o parlamento aceitou uma emenda ao imposto e o então chanceler George Osborne prometeu que iria tornar os produtos menstruais isentos de impostos sobre vendas.²²²

No entanto, em 2019 com o Brexit, aconteceu que a Inglaterra deixou a União Europeia e precisa agir de acordo com a legislação do Reino Unido para reduzir o *tampon tax*, inclusive já tem mais uma petição realizada nesse sentido, mas ainda sem resolução.²²³

De acordo com a própria Laura Coryton é inegável a potência dessa campanha, tendo em vista, que dê da petição original, muitas petições fiscais no mesmo sentido foram realizadas em todo mundo, como: Canadá, Índia, Colômbia. Foram realizados projetos como o “*Homeless Period*”, que pressionou empresas grandes do mercado de absorventes e tampões para doar estoques excedentes para abrigos de moradores de rua, além de incentivar essa discussão e mudança em várias escolas, para que os impostos sobre os absorventes, não sejam considerados tabu, pois assim a pobreza menstrual nas escolas só aumenta.²²⁴

Inclusive é importante ressaltar, o poder do ativismo online e da visibilidade de mulheres, que juntos conseguiram em poucos meses apresentar e vencer o projeto frente ao parlamento de outro país como o Canadá (07/2015).²²⁵ Assim como no Quênia, é necessário valorizar o processo e coragem, não somente o resultado final, esses movimentos vão de encontro a paradigmas patriarcais existentes a muitos anos, questionando porque certos produtos tem um benefício fiscal devido ao seu caráter essencial e os absorventes e tampões que são claramente produtos de higiene básica, não gozam do mesmo tratamento.

4.3.3 França

²²² WIKIPEDIA. **Laura Coryton.** Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Laura_Coryton#Stop_Taxing_Periods_campaign;

²²³ WEISS-WOLF, Jennifer. **The history behind the movement to end the tampon tax.** The Spot by LOLA, 2019. Disponível em: <<https://blog.mylola.com/menstrual-equity/the-history-behind-the-movement-to-end-the-tampon-tax/>>;

²²⁴ CORYTON, Laura. **This i show you can help end tampon tax, once and for all.** Stylist, 2020. Disponível em: <<https://www.stylist.co.uk/long-reads/period-poverty-government-tampon-tax-sanitary-pads-schools-food-banks-money-opinion/256517>>;

²²⁵ Idem.

Na França, houve uma votação em 2015 para que o IVA (Imposto sobre valor agregado) pago sobre produtos sanitários, com foco nos tampões, toalhas e copos menstruais fossem reduzidos de 20% para 5,5%, tendo em vista que são produtos de necessidade básica.²²⁶

Mas a proposta foi rejeitada, tendo como argumento a redução das receitas fiscais no ano seguinte em 55 milhões de euros e também uma comparação com a espuma de barbear para homem que também se sujeitava a uma alíquota de 20%. Muitos internautas disseram que a rejeição dos produtos como necessidade básica era inevitável, tendo em vista que 75% dos deputados eram do sexo masculino, ou seja, enquanto a representação feminina na Câmara não fosse ativa, as mulheres não teriam como ter seus direitos salvaguardados.²²⁷

Essa votação gerou tantos protestos e movimentos na internet, que menos de um ano após o início das campanhas do coletivo feminista francês *Georgette Sand*, contra esse imposto injusto, (por meio de uma petição online que obteve mais de 27.000 assinaturas) a Assembleia Nacional da França decidiu ser a favor da redução dos impostos sobre absorventes internos e tampões, inclusive o primeiro Ministro Manuel Valls apoiou a decisão com o argumento de que o sistema legislativo estava dando um passo na direção correta.²²⁸

Esse tipo de majoração de alíquota por não considerar esses produtos como de necessidade básica, acabam por punir financeiramente as pessoas que precisam de absorvente. Esse coletivo feminista que foi anteriormente mencionado criou até um videoclipe “*Laissez-moi saigner*”, que se traduz como “Me deixe sangrar”, no meio da música é enfatizado que as mulheres estão perdendo dinheiro por conta dos impostos abusivos do governo relacionado a produtos de menstruação, lembrando ainda, que as mulheres recebem em média um quarto a menos que um homem, em todo o mundo.²²⁹

4.3.4 Estados Unidos da América

A situação dos Estados Unidos é um pouco diferente, pois cada estado que decide sobre os seus impostos, ou seja, a lista de isenções varia de estado para estado, por isso se torna um

²²⁶ WEISS-WOLF, Jennifer. **The history behind the movement to end the tampon tax.** The Spot by LOLA, 2019. Disponível em:<<https://blog.mylola.com/menstrual-equity/the-history-behind-the-movement-to-end-the-tampon-tax/>>;

²²⁷ BBC. **France rejects “tampon tax” change.** 2015. Disponível em:<<https://www.bbc.com/news/world-europe-34538672>>;

²²⁸ SWANN, Jennifer. **After months of protests, tampons will no longer be a “luxury good” in France.** Takepart, 2015. Disponível em:<<http://www.takepart.com/article/2015/12/14/tampon-tax-france>>;

²²⁹ Idem.

pouco mais complicado do que alguns países que foram analisados. Mas assim como no Brasil e em outros países essas isenções são direcionadas para produtos que não são de luxo e sim de necessidade básica, o que ocorre com os produtos menstruais é uma incongruência com a real intenção das isenções e com o disposto em muitas constituições que devem proteger as necessidades básicas dos cidadãos.²³⁰

Alguns estados não cobram imposto sobre vendas (Oregon, Montana, Delaware, New Hampshire e Alaska), outros não tributam produtos sanitários (Minnesota, Maryland, Massachusetts, Nova Jersey e Pensilvânia), outros promoveram de fato a abolição do imposto sobre absorventes e tampões (Illinois, Nova York, Connecticut, Florida, entre outros). É possível concluir que em alguns estados a isenção veio de forma natural, sem ter que adentrar na pauta do *tampon tax*, por escolhas fiscais próprias.²³¹

Em 2016 o Presidente Barack Obama se pronunciou quanto ao *tampon tax* e em suporte afirmou que não tinha ideia do porque os estados ainda querem tributar esse tipo de produto, inclusive finalizou seu discurso concluído de que seria resultado de uma participação majoritária de homens na criação das leis fiscais.²³²

A organização *Period Equity*, que é a primeira organização de leis e políticas dos Estados Unidos criada para lutar pela igualdade menstrual e em conjunto com a marca de cuidados femininos orgânicos LOLA, estão promovendo o *Tax Free Period*, que é uma campanha que pretende eliminar os impostos sobre produtos menstruais nos E.U.A e em outras vertentes realizam políticas para que o fornecimento desses produtos seja realizado nos cárceres e abrigos de pessoas vulneráveis.²³³

Lisa Weiss-Wolf e Laura Strausfeld que são co-fundadoras do *Period Equity* sinalizam que 33 estados ainda cobram impostos sobre esses produtos menstruais e em outros estados existe isenção para viagra, donuts, snickers, entre outros produtos. Elas classificam o *Tampon Tax* como uma questão de igualdade e justiça com relação aos direitos das mulheres em sua maioria e pessoas que menstruam, enfatizam a necessidade de que as pessoas falem e pensem sobre as implicações socioeconômicas da menstruação, inclusive Weiss Wolf em 2017 publicou

²³⁰ BBC. “**Tampon tax**” paid around the world. 2015. Disponível em:<<https://www.bbc.com/news/world-32883153>>;

²³¹ BBC. **Why is the US “tampon tax” so hated?** 2016. Disponível em:<<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-37365286>>;

²³² WEISS-WOLF, Jennifer. **The history behind the movement to end the tampon tax.** The Spot by LOLA, 2019. Disponível em:<<https://blog.mylola.com/menstrual-equity/the-history-behind-the-movement-to-end-the-tampon-tax/>>;

²³³ GONTCHAROVA, Natalie. **Does your state have a period tax?.** Refinery29, 2019. Disponível em:<<https://www.refinery29.com/en-us/tampon-tax-us-states>>.

um livro que é referência no assunto “ *Periods Gone Public: Taking a Stand for Menstrual Equity*”.²³⁴

Essa campanha e movimentação nos E.U.A que começou por volta de 2015, foi de extrema importância pois conseguiu abranger essa discussão em vários países. Mesmo não sendo a pioneira, contou com a potência que é o país para realizar a difusão de um ponto de vista ainda mais técnico.

4.3.5 Índia

A Índia assim como outros países que já foram apresentados, demonstra uma mudança que só ocorreu devido a inúmeros protestos nas ruas e na internet por mais de um ano. A *hashtag #lahukalagaan* foi popularizada e na tradução significa “imposto sob o sangue”, é possível perceber que sem pressão popular não ocorre mudança, na verdade a majoração das alíquotas sob os absorventes e tampões antes do despertar, passava despercebida.²³⁵

Antes a tributação na Índia era bem complicada, pois os produtos eram tributados de forma diferente em cada estado, levando a uma verdade confusão, pois existiam várias taxas adicionais durante o transporte de mercadorias no país. Com a mudança cada produto vendido tem a mesma faixa de imposto em todo país, podendo variar de 0 até 28% da alíquota. O grande ponto era que mesmo com a isenção de vários produtos de necessidade básica, os absorventes e tampões seriam tributados em 12%.²³⁶

O período menstrual é uma das principais razões de abandono escolar e foi estimado que somente 7 a 12 % da população tem condição de pagar por absorventes e outros produtos de higiene menstrual, ou seja, quase que 90% das pessoas que menstruam dependem de outros materiais para realizar a substituição, o que acaba por aumentar ainda mais o número de infecções e problemas.²³⁷

A linha do protesto realizado pelas ativistas, foi no sentido de que com esse imposto os absorventes e tampões seriam ainda mais inacessíveis para a população indiana, tendo em vista

²³⁴ GONTCHAROVA, Natalie. **Does your state have a period tax?**. Refinery29, 2019. Disponível em:<<https://www.refinery29.com/en-us/tampon-tax-us-states>>;

²³⁵ WEISS-WOLF, Jennifer. **The history behind the movement to end the tampon tax.** The Spot by LOLA, 2019. Disponível em:<<https://blog.mylola.com/menstrual-equity/the-history-behind-the-movement-to-end-the-tampon-tax/>>;

²³⁶ FINANCIAL TIMES. **India ditches “tampon tax” after protests.** 2018. Disponível em:<<https://www.ft.com/content/5cc3e2a4-8d6d-11e8-b639-7680cedcc421>>;

²³⁷ Idem.

a realidade do país, que 4 em cada 5 meninas já não tem acesso a esses produtos. A campanha realizada virtualmente para revogar essa medida contou com mais de 400.000 assinaturas.²³⁸ Atualmente os absorventes se tornaram isentos, tornando o acesso a quem precisa menos oneroso e mais acessível.

4.3.6 Alemanha

Na legislação alemã existe uma cláusula que reduz a taxa de imposto sobre vários bens de consumo costumeiro, nesse rol encontramos muitos alimentos, flores de corte, passagens de alguns transportes públicos e até mesmo animais de estimação, por sua condição esses produtos são tributados com alíquota de 7%. Mas em contradição a essa redução para produtos de uso diários, os produtos menstruais têm a alíquota de 19% e sem sombra de dúvida são os produtos de higiene básica que são sujeitos aos mais altos impostos da União Europeia.²³⁹

A alíquota de 19% representa quase um quinto a mais do preço dos absorventes internos, absorventes e copos menstruais, sendo claramente injusta, pois como já é sabido não se trata de uma escolha, mesmo que a pessoa não goste, ela irá menstruar e conseqüentemente necessitar de um desses produtos. Para ficar mais claro em uma das reuniões que exigiam a redução do imposto do governo alemão, foi realizado um cálculo: “Quem menstrua o faz por cerca de 40 anos, cinco dias por mês - o que resulta em passar seis anos e meio da vida menstruando”.²⁴⁰

A mudança foi aprovada em 2019 e entrou em vigor em janeiro de 2020, após muita relutância do parlamento e muito protesto, inclusive com participação assídua do Partido Verde Alemão e também da co-fundadora americana da organização sem fins lucrativos *Period Equity*, Jennifer Weiss-Wolf. É importante observar que esse “apoio global” facilitou a mudança em diversos países, assim como os apresentados anteriormente houve petições on-line e mesmo que o país não seja considerado em desenvolvimento é bom perceber que existe um

²³⁸ BBC. **India scraps tampon tax after campaign**. 2018. Disponível em: <[²³⁹ GALLAGHER, Sophie. **Tampon tax scrapped in Germany as menstrual products not a “luxury”**. Independent, 2019. Disponível em: <\[>\]\(https://www.independent.co.uk/life-style/women/germany-tampon-tax-luxury-items-scrapped-petition-a9195601.html\)>](https://www.bbc.com/news/world-asia-india-44912742#:~:text=India%20has%20scrapped%20its%2012,duty%20on%20menstrual%20hygiene%20products.>></p>
</div>
<div data-bbox=)

²⁴⁰ KOSCHYK, Maximiliane et al. **Germany scraps “tampon tax” as menstrual products not a “luxury”**. DW, 2019. Disponível em: <

incomodo ao saber que produtos que nem são de necessidade básicas recebem algum tipo de benefício e os produtos menstruais não.²⁴¹

4.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A DIVERSIDADE SEXUAL NA REGULAÇÃO DO TAMPON TAX

É importante compreender que os produtos menstruais não são destinados exclusivamente para mulheres, mesmo que sejam o público majoritário. Seria muita hipocrisia falar do princípio da igualdade e trazer um olhar unilateral sobre o tema, por isso, antes de iniciar esse debate é necessário que alguns conceitos sejam esclarecidos.

Mesmo que esse tema seja em muitos momentos desconhecido ou ignorado por grande parte da população, é de extrema importância entender que fatores sociais, biológicos e psicológicos formam a sexualidade humana. De maneira que ela pode ser dívida em três grandes frentes: o sexo biológico, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual.²⁴²

O sexo biológico decorre das características fenotípicas e genotípicas, ou seja, os órgãos genitais externos, órgãos reprodutores, assim como também os genes masculinos e femininos. Subdivide-se, portanto, em macho (pessoas que nasce com os órgãos genitais masculinos), fêmea (pessoas que nasce com os órgãos genitais femininos) e também os intersexuais (pessoas que possuem variações genéticas, que ao nascer não é possível identificar a classificação entre o sexo masculino e feminino).²⁴³

A identidade de gênero é definida pela identificação como masculino ou feminino, ou seja, é construído individualmente por diversos fatores como representação social, cultural, religiosa e até mesmo econômica. O grande “erro” que acontece é que geralmente o sexo biológico é associado a identidade de gênero e isso desencadeia diversas complicações, afinal de contas, não existe uma ligação direta entre o sexo biológico e a identidade de gênero.²⁴⁴

Já a orientação sexual, é entendida como a atração afetiva ou sexual que uma pessoa demonstra em relação a outras que pode ser do mesmo gênero, do oposto ou ambos.²⁴⁵ Ocorre

²⁴¹EDDY, Melissa. **Tampons to be taxed as essential, not luxury, items in Germany.** The New York Times, 2019. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2019/11/12/world/europe/tampon-tax-germany.html> >;

²⁴² UNIFESP. **Afinal, o que é diversidade sexual?** Telessaúde São Paulo. Disponível em: < <https://www.telessaude.unifesp.br/index.php/dno/redes-sociais/102-afinal-o-que-diversidade-sexual-e-> >;

²⁴³UNFPA. Diversidades Sexuais. 2010. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf

²⁴⁴ Idem;

²⁴⁵ UNIFESP. **Afinal, o que é diversidade sexual?** Telessaúde São Paulo. Disponível em: <https://www.telessaude.unifesp.br/index.php/dno/redes-sociais/102-afinal-o-que-diversidade-sexual-e->.

que esse fator em específico não se torna relevante para o presente trabalho, pois estamos diante de um produto que é utilizado por conta da menstruação, que é um processo biológico do ciclo reprodutivo feminino.

Quando se percebe que a sociedade de maneira limitada define a identidade de gênero pelo sexo biológico, mas que isso não pode acontecer pois esse processo é individual, fica fácil identificar que muitas pessoas mesmo com os órgãos reprodutores femininos, não são mulheres. Como é o caso dos Transexuais, Travestis e Não-Binários.

As pessoas transexuais ou transgêneras são enquadradas em uma mesma situação, mas não existe um consenso quanto a utilização dos termos, divergindo basicamente entre a realização ou não da cirurgia de redesignação sexual. São pessoas que não se identificam com o sexo biológico e que reivindicam o reconhecimento como o sexo oposto, situação essa que já foi considerada doença psicológica, mas que atualmente após muito esforço da comunidade LGBTQ+ não é mais.²⁴⁶

As travestis são pessoas que se caracterizam como mulher, ou seja, desempenham papéis de gênero feminino, mas se reconhecem como membros de um terceiro gênero, pois não se identificam com o gênero masculino ou feminino.²⁴⁷

Por fim, as pessoas não-binárias são aquelas que além de não se identificarem com o gênero masculino ou feminino, diferente das travestis não se expressam através de um gênero específico. Podendo, portanto, agir e circular livremente por esses limites de acordo com sua vontade pessoal.²⁴⁸

Como já foi apresentado anteriormente, é impossível impor limites de identidade de gênero a sociedade e com base no princípio da igualdade todos tem o direito de não ser tratado de forma discriminatória. Afinal de contas, esses direitos fundamentais são qualidades intrínsecas de cada ser humano, ou seja, todos devem ser assegurados contra todo ato de cunho

²⁴⁶ CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro.** Trabalho de conclusão de curso – Universidade Paulista – UNIP, São José dos Campos, 2018. Disponível em:<<https://pt.slideshare.net/FelipeSouza360/tcc-transgneros-a-busca-pela-igualdade-formal-e-material-no-direito-brasileiro>>;

²⁴⁷ JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** Brasília. 2012, p. 10. Disponível em:<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>;

²⁴⁸CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro.** Trabalho de conclusão de curso – Universidade Paulista – UNIP, São José dos Campos, 2018. Disponível em:<<https://pt.slideshare.net/FelipeSouza360/tcc-transgneros-a-busca-pela-igualdade-formal-e-material-no-direito-brasileiro>>

degradante e desumano, de modo a serem respeitados e considerados pelo Estado e por toda sociedade em geral.²⁴⁹

Uma Constituição que determina a dignidade humana como um dos seus princípios basilares, deve preocupar-se com ela. Mesmo existindo previsão legal de igualdade formal, ela é insuficiente para garantir a igualdade desses grupos, tendo em vista, que o Brasil é o país que mais mata LGBTQ+ no mundo. Segundo dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia – GGB, o Brasil registrou entre o ano de 2000 e 2019, a triste estatística de que 4.809 brasileiros foram vítimas mortais da intolerância, ódio e descaso das autoridades.²⁵⁰

Percebe-se que o princípio da igualdade formal não é suficiente para garantir os preceitos constitucionais e por conta disso se faz necessário adotar o instituto da igualdade material, que prevê o tratamento desigual diante de situações de desigualdade, uma vez que as pessoas detêm condições econômicas, psicológicas e sociais distintas.²⁵¹

Ao analisarmos que a inacessibilidade de produtos menstruais são uma discriminação de gênero, não podemos negar as experiências vividas por homens trans que não realizaram a cirurgia de redesignação de sexo e pessoas não-binárias, pois elas também são atingidas pela pobreza menstrual de uma forma drástica e excludente. Não podemos esquecer que a equidade menstrual se refere a igualdade de acesso a produtos de higiene, mas também a educação sobre a saúde reprodutiva, essas pessoas possuem órgãos reprodutores feminino e passam pelo mesmo processo menstrual que mulheres.²⁵²

No entanto, o acesso é ainda mais limitado, tendo em vista que embora os produtos menstruais não sejam fornecidos de maneira uniforme, quando são distribuídos, quase nunca estão disponíveis em ambientes masculinos (como banheiros masculinos, penitenciária masculina, abrigo para homens sem-teto...). As pessoas trans têm mais chances de ficar desempregada e duas vezes mais chance de viver na pobreza do que a população geral, sendo, portanto, atingidas pelas alíquotas embutidas no valor dos absorventes e tampões.²⁵³

²⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2001.p.33;

²⁵⁰ GGB. **Relatórios anuais de mortes LGBTI+**. 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>;

²⁵¹ CAMARA, Mônica de Oliveira; MELO, Rafael dos Santos. **O tratamento jurídico dos transexuais no Brasil**. Disponível em: [file:///C:/Users/marin/Downloads/5318-13405-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/marin/Downloads/5318-13405-1-PB%20(1).pdf);

²⁵² ZRAICK, Karen. **It's not just the Tampon Tax: WHY periods are political**. The New York Times, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/07/22/health/tampon-tax-periods-menstruation-nyt.html>;

²⁵³ ARKLES, Gabriel; WEISS-WOLF, Jennifer. **Menstruation- Related discrimination is sex discrimination – We don't need to erase trans or non-binary people to make that point**. ACLU, 2019. Disponível em: <https://www.aclu.org/news/lgbt-rights/menstruation-related-discrimination-is-sex-discrimination-we-dont-need-to-erase-trans-or-non-binary-people-to-make-that-point/>.

Isso não descaracteriza o fato de que os impostos sobre os produtos menstruais é um imposto discriminatório “sobre as mulheres”, mesmo que nem todas mulheres menstruem e alguns homens e pessoas não-binárias assim o faça. O foco está na intenção por trás da omissão, afinal esse imposto visa uma função corporal associada às mulheres e baseia-se em ideias sexistas que prejudicam não só as mulheres. Por conta disso, todas pessoas que menstruam precisam participar da discussão e da tomada de decisões sobre a sua própria saúde e bem-estar.²⁵⁴

É importante lembrar que para os homens transexuais, a dor da menstruação é mais do que física e sim psicológica, isso porque a população insiste em caracterizar os produtos como femininos, dificultando ainda mais o processo das pessoas que não se identificam com o gênero feminino que menstrua. Devido a isso, muitas pessoas transexuais que não realizaram a cirurgia de redesignação de sexo, podem até evitar comprar o produto para tentar evitar a estigma social.²⁵⁵

As pessoas transexuais e não-binárias além de serem afetadas pelo custo dos produtos menstruais, também não tem acesso a eles, mesmo quando são gratuitos. Por isso, cabe realizar uma ênfase nas iniciativas que tentaram diminuir ou amenizar essa barreira, como:

- 1) a marca britânica de absorventes orgânicos *Callaly*, que lançou uma campanha voltada para todos os indivíduos que vivem o ciclo menstrual e contou a história de diversas pessoas que menstruam, incluindo homens, pessoas não-binárias, intersexuais e trans – foi realizada uma pesquisa que divulgou que mais de 55% das pessoas não se sentem representadas com as imagens sobre período menstrual que são exibidas nas redes de comunicação²⁵⁶
- 2) A empresa P&G, fabricante dos absorventes *Always* que em 2019 se pronunciou no sentido que vai fazer com que as embalagens de alguns absorventes sejam neutras e não direcionada apenas para mulheres. O produto continuará da mesma forma, no entanto

²⁵⁴ ARKLES, Gabriel; WEISS-WOLF, Jennifer. **Menstruation- Related discrimination is sex discrimination – We don’t need to erase trans or non-binary people to make that point.** ACLU, 2019. Disponível em: <<https://www.aclu.org/news/lgbt-rights/menstruation-related-discrimination-is-sex-discrimination-we-dont-need-to-erase-trans-or-non-binary-people-to-make-that-point/>>;

²⁵⁵ ATKINS, Chloe. **For transgender men, pain of menstruation is more than just physical.** NBC News, 2020. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/feature/nbc-out/transgender-men-pain-menstruation-more-just-physical-n1113961>>;

²⁵⁶ WAREHAM, Jamie. **Transgender people have periods too.** Forbes, 2020. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/jamiewareham/2020/07/09/new-campaign-wants-you-to-know-transgender-people-have-periods-too/?sh=2a2865c2b055>>.

as embalagens não vão ser revertidas de símbolos que remete a símbolos femininos, isso como uma medida de tentar promover a inclusão de todas pessoas que menstruam.²⁵⁷

- 3) Mascas como a do remédio para cólicas Buscofem, que no dia 29/01/2020 (Dia da Visibilidade Trans), distribuiu cuecas menstruais, pois uma parte da população não é bem atendida pelo mercado. Imaginem uma luta diária para reivindicar seu ser em um sexo oposto e todos os meses ter que usar calcinhas e absorventes, que para sociedade são elementos exclusivamente femininos.²⁵⁸
- 4) Universidades ao redor do mundo que disponibilizam absorventes em banheiros masculino, como uma forma de facilitar o acesso e a inclusão.²⁵⁹

Existem tantas outras iniciativas, que precisam ser comemoradas e servir de incentivo para a mudança de uma sociedade mais inclusiva. A menstruação não é requisito do “ser feminina”, tantas mulheres não menstruam por opção ou por não terem os órgãos reprodutores femininos, assim como muitos homens, pessoas não-binárias ou intersexuais os fazem.²⁶⁰

A menstruação precisa ser discutida de forma a tornar acessível o conhecimento e o acesso, afinal são produtos de necessidade básica e que diversas pessoas precisam. Ignorar todas essas realidades apresentadas e categorizar como um produto de luxo que é submetido a uma alíquota exorbitante é ir de encontro a igualdade de gênero, aos direitos humanos – é ignorar a existência e realidade de uma grande parte da sociedade.

²⁵⁷ MOURA, Paulo. **Marca de absorvente mudará embalagem para “sexo neutro”**. Pleno News, 2019. Disponível em:<<https://pleno.news/mundo/absorvente-always-vai-mudar-embalagem-para-sexo-neutro.html>>;

²⁵⁸UOL. **Homens que menstruam: marca cria cueca absorvente para Visibilidade Trans**. Universa, 2020. Disponível em:<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/29/homens-que-menstruam-marca-cria-cueca-absorvente-para-visibilidade-trans.htm>>;

²⁵⁹ IGAY. **Universidades dos EUA colocam absorventes em banheiros masculinos**. 2017. Disponível em:<<https://igay.ig.com.br/2017-04-19/absorventes-homens-trans.html>>;

²⁶⁰ METRÓPOLES. **Petição pró-trans quer mudar nome de seção de absorventes íntimos**. 2020. Disponível em:<<https://www.guiagaysaopaulo.com.br/noticias/cidadania/peticao-pro-trans-quer-mudar-nome-de-secao-de-absorventes-intimos>>.

5 DA NECESSIDADE DE REPENSAR A TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES E TAMPÕES

Conforme dados levantados no fim de 2016 pelo portal Nexo, os absorventes higiênicos estavam sujeitos a uma tributação de 25% sobre o valor do produto²⁶¹. Já em 2017, a Receita Federal promoveu um seminário de “Educação Fiscal: Avanços e desafios”, em que disponibilizou tabela de preços e tributos sobre produtos e serviços essenciais²⁶², a qual demonstrava que a carga tributária sobre o preço dos absorventes era de 27,25% - ICMS: 18%; IPI: 0%; PIS: 1,65%; e COFINS: 7,60%.

O “impostômetro” é um projeto que foi desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), a Associação Comercial de São Paulo (ACSP) e a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (FACESP) que considera todos os valores arrecadados pelas três esferas de governo a título de tributos e estima valores que não foram divulgados pelos órgãos. Pelo “impostômetro”, a tabela da carga tributária com a relação de absorventes demonstra uma carga fiscal de 34,48%.²⁶³

Todos os dados acima colacionados demonstram a alta carga tributária incidente sobre os absorventes, a despeito de serem produtos e serviços essenciais.

No mesmo levantamento apresentado no portal Nexo, demonstra-se que valor pago anualmente ao governo por cada pessoa, a título de tributação pela aquisição de absorventes, varia entre R\$ 852 (oitocentos e cinquenta e dois reais) e R\$ 4.849 (quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais)²⁶⁴. Para realização desse cálculo, foi considerado um ciclo menstrual de 28 dias, com menstruação de duração de cinco dias e uso diário de quatro absorventes. Não obstante, salienta-se que os fatores do ciclo menstrual são variáveis: fluxos mais intensos podem demandar mais absorventes; períodos de descamação podem ser maiores que cinco dias.

²⁶¹ ALMEIDA, Rodolfo; MARIAMI, Daniel; OSTETTI, Vitória. **O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo**. Nexo, 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/12/05/O-imposto-sobre-absorventes-no-Brasil-e-no-mundo>>;

²⁶² RECEITA FEDERAL. **Tabela de preços e tributos sobre produtos e serviços essenciais**. Receita Federal, 2017. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EducacaoFiscal/PrimeiroSeminario/22CARGATRIBUTARIAPRODUTOSDECONSUMOPOPULAR.pdf>>;

²⁶³ IMPOSTÔMETRO. **Relação de Produtos**. IBPT, ACSP, FACESP, 2020. Disponível em <<https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>>;

²⁶⁴ ALMEIDA, Rodolfo; MARIAMI, Daniel; OSTETTI, Vitória. **O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo**. Nexo, 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/12/05/O-imposto-sobre-absorventes-no-Brasil-e-no-mundo>>.

Trata-se, portanto, de aproximação, considerando que a menstruação é um processo natural e personalíssimo do sistema reprodutor feminino, que não pode ser tratado de forma exata.

Uma vez que absorventes são itens de higiene básica, com uso não opcional, usado apenas por pessoas que tem o sistema reprodutor feminino, é possível perceber que, por conta dessa elevada tributação, as pessoas que menstruam vão pagar mais imposto em relação a quem não tem o sistema reprodutor feminino, que em sua maioria são mulheres cisgênero²⁶⁵.

Na TIPI, os absorventes e tampões higiênicos estão classificados com o NCM 9619.00.00 e possuem alíquota zero do IPI, já estabelecidas pela TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950.²⁶⁶ De acordo com o Convênio ICMS nº 117/1997, os desdobramentos da TIPI não implicam alteração quanto ao tratamento tributário do ICMS, de forma que este incide sobre as alíquotas pertencentes de cada Estado que variam em média de 7% à 20%.²⁶⁷

		DESTINO																												
		AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RS	RJ	RO	RR	SC	SP	SE	TO	IM	
O R I G E M	AC	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4	
	AL	12	18*	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	AM	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	AP	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	BA	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	CE	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	DF	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	ES	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	GO	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	18	7	7	12	7	7	7	7	12	12	7	7	12	12	7	7	4
	PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	18	7	7	7	12	7	7	12	7	7	12	7	4
	PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	18	12	7	7	12	7	7	7	4
RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	4	
RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4	
RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	4	
SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	17	12	7	7	4	
SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	18	7	4	
SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	4	
TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	4	
IM	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	

* AL 18% - 2% DE FECP / * AL 17% + 1% DE FECP

- Passo 1: consulte a localização da Origem do Estado remetente
- Passo 2: localize, na coluna Destino, o estado que deseja localizar o Estado destinatário
- Passo 3: na intersecção das duas linhas (tanto origem quanto destino) você obterá a alíquota aplicada na operação. Na transversal, é

²⁶⁵ Cisgêneros são indivíduos que se identificam com o sexo biológico, em contraposição aos transgêneros, cuja identidade de gênero não reflete necessariamente o sexo biológico;

²⁶⁶ RECEITA FEDERAL. **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)**. Receita Federal, 2017. Disponível em: < <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi-1.pdf/view>>;

²⁶⁷ DYGRANSOFT. **Nova TIPI 2017 e as implicações no ICMS**. Dygransoft, 17 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.dygransoft.com.br/nova-tipi-2017-e-as-implicacoes-no-icms/>>.

possível visualizar a alíquota aplicada internamente dentro de cada Estado (observando que trata-se da alíquota geral, que pode ser diferente conforme o produto ou serviço).

Cabe observar a aplicação da alíquota interestadual de 4% para produtos importados (Resolução Federal no. 13/2012).

Como as alíquotas variam de Estado para Estado e a legislação sempre avança, recomendamos que você faça uma consulta rápida no [portal do Conselho Nacional de Política Fazendária](#) (Confaz) para sempre validar esta informação. Lá, é possível revisar o ICMS de cada tipo de mercadoria.²⁶⁸

Esses tributos que tornam a carga tributária desse produto exacerbada são tributos indiretos, que acabam por onerar ainda mais as pessoas que se encontram em uma situação de pobreza, especialmente considerando a situação de desigualdade do Brasil, afetando grande quantidade de pessoas, que devido a essa tributação, não conseguem ter acesso ao produto, embora seja bem essencial na vida de qualquer pessoa que tem um ciclo menstrual regular.

O Brasil tem mais de 13 milhões de pessoas na extrema pobreza, que são aquelas que de acordo com o Banco Mundial vivem com até R\$ 151 (cento e cinquenta e um reais), além de quase 52 milhões de pessoas na pobreza com renda de até R\$ 436 (quatrocentos e trinta e seis reais).²⁶⁹ De acordo com o índice de Gini, o país é o nono mais desigual do mundo, com extremado nível de concentração de renda²⁷⁰

Para além da situação da renda, deve ser analisado também o acesso a saneamento básico, também intimamente relacionado ao período menstrual. Contudo, a situação do saneamento básico também não é favorável, com milhões de brasileiros sem acesso a banheiro em suas moradias:

Em 2016, 1,6 milhão de brasileiras não tinham banheiro em casa, 15 milhões não recebiam água tratada e 26,9 milhões moravam em locais sem coleta de esgoto. É rara a disponibilidade de absorventes para quem vive na rua ou está na cadeia. Já contamos como, no Pará, [as detentas mal recebem materiais de higiene pessoal](#). Controlar o sangramento exige improvisos como o uso de papel, papelão, jornal e até mesmo miolo de pão, que aumentam as chances de infecções vaginais.

²⁶⁸ DBMSISTEMAS. **ICMS 2019:** Tabela atualizada com as alíquotas dos Estados. DBM Sistemas, 2019. Disponível em: <<https://dbmsistemas.com/icms-2019-tabela-atualizada-com-as-aliquotas-dos-estados/>>;

²⁶⁹ G1. **IBGE:** Brasil tem quase 52 milhões de pessoas na pobreza e 13 milhões na extrema pobreza. Globo: Jornal Nacional, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/12/ibge-brasil-tem-quase-52-milhoes-de-pessoas-na-pobreza-e-13-milhoes-na-extrema-pobreza.ghtml>>;

²⁷⁰ IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais:** em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população. IBGE, 2020. Agência de Notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>>.

Verifica-se, portanto, grave crise sanitária, impactando nas condições mínimas de higiene das camadas mais pobres da sociedade, que, nessa estrutura de crise e ostracismo quanto à garantia de direitos fundamentais, torna-se impossibilidade de adquirir absorventes, considerando que a semelhante custo oneraria semelhantes famílias de maneira tão elevada, tornando-se um bem inviabilizado. A estrutura fiscal do absorvente faz com que sua aquisição represente cerca de 47% da renda anual de quem se encontra na extrema pobreza e 16% de quem está na pobreza, em um único produto, ignorando a necessidade de tantos outros produtos.

5.1 INICIATIVAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS

Como foi possível perceber no ponto 4.3, existe uma tentativa mundial, decorrente do movimento *Pink Tax*, para que as legislações possibilitem uma tributação mais justa para os absorventes e tampões. Aqui no Brasil, ainda não existe qualquer legislação em nível federal estabelecendo exonerações para a aquisição de absorventes, a despeito de sua essencialidade.

Todavia, não podem ser ignoradas algumas iniciativas legislativas, que demonstram uma preocupação com relação a esses produtos, em prol da justiça fiscal, para que a regressividade inerente dos produtos indiretos não seja óbice ao acesso desses produtos essenciais. O exame dessas iniciativas, muito embora não tenham resultado em alterações normativas, é importante para a compreensão da mentalidade que perpassa as negativas de incorporação de exonerações sobre absorventes e tampões em nosso país.

Em março de 2013, por meio da Medida Provisória nº 609/2013 (que posteriormente foi convertida na Lei nº12.839/10), o governo federal brasileiro deu isenção de alguns impostos federais a produtos considerados itens de higiene essencial que compõem a cesta básica, como papel higiênico, sabonete, entre outros.²⁷¹ A parte que estabelecia alíquota zero da Contribuição do PIS, COFINS, PIS-importação e COFINS-importação para os absorventes higiênicos foi vetada pela presidente Dilma Rousseff, de forma que os absorventes também não foram considerados produtos essenciais na cesta básica.²⁷²

²⁷¹ METROPOLES. **Brasil tem uma das maiores taxas de imposto sobre absorventes do mundo.** Metropoles, 2016. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/bem-estar/brasil-tem-uma-das-maiores-taxas-de-imposto-sobre-absorventes-do-mundo>>;

²⁷² SANTOS, Manuela Britto Mattos dos. **Tampon Tax:** uma questão absorvente. São Paulo: JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tampon-tax-uma-questao-absorvente-22112019>.

No processo de aprovação da Medida Provisória, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec) pleiteou a inclusão desses produtos na cesta básica e defendeu que caso essa categoria fosse aprovada, haveria uma redução de preços para o consumidor, de modo a facilitar o acesso, principalmente das classes mais pobres.²⁷³

No caso de fraldas e absorventes, a queda seria de 9,25%, favorecendo o acesso das famílias de classes D e E a esses itens. De acordo com a entidade, 15% das mulheres brasileiras não usam absorventes higiênicos (...) ²⁷⁴

Em sentido oposto da decisão que não incluiu os absorventes como produtos de higiene básica essenciais, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 6.603/2019, que institui o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para estudantes das escolas de rede pública municipal.²⁷⁵ De acordo com o autor da lei, vereador Leonel Brizola Neto, a demanda partiu dos pais e mães das alunas, de modo que foi realizada uma comissão para realizar visitas semanais e conversar com as alunas, professores e outros profissionais do ensino.²⁷⁶

Defendeu-se os absorventes como itens essenciais aos alunos que menstruam e que, assim como a previsão de outros produtos de higiene básica, deveriam ser considerados no orçamento municipal e também fornecidos de forma a reduzir a pobreza menstrual e a estimativa de faltas escolares para meninas que não têm condições financeiras de comprar absorventes higiênicos.²⁷⁷

Em São Paulo, o Projeto de Lei nº 55/2013 tentou uma medida similar, de modo a propor a obrigatoriedade do fornecimento de absorventes a mulheres de baixa renda no Município de São Paulo, é dizer, aquelas que a renda familiar seja inferior a 2 salários mínimos²⁷⁸ No entanto, o Prefeito Fernando Haddad vetou o projeto com argumento de que os absorventes não serviam como precaução de doenças e que, para além disso, o foco do projeto para mulheres de baixa

²⁷³G1. **Dilma veta isenção de PIS e Cofins para produtos de higiene pessoal.** Globo, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/07/dilma-veta-isencao-de-pis-e-cofins-para-produtos-de-higiene-pessoal.html>>;

²⁷⁴ Idem;

²⁷⁵ SANTOS, Manuela Britto Mattos dos. **Tampon Tax: uma questão absorvente.** São Paulo: JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tampon-tax-uma-questao-absorvente-22112019>;

²⁷⁶ GOMES, Karol. **Por que a aprovação de absorventes nas escolas é boa notícia para o Rio.** HypeNess, 2019. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2019/12/por-que-a-aprovacao-de-absorventes-nas-escolas-e-boa-noticia-para-o-rio/>>;

²⁷⁷ Idem;

²⁷⁸ RADAR MUNICIPAL. **Projetos de Lei.** São Paulo. Disponível em: <<https://www.radarmunicipal.com.br/proposicoes/projeto-de-lei-55-2013>>.

renda contrariava os princípios da igualdade e universalidade que norteiam o SUS, além de que esse fornecimento se tornaria uma despesa significativa ao erário.²⁷⁹

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.085/19, em tramitação na Câmara dos Deputados, prevê a isenção do IPI para os absorventes femininos, com o objetivo de tratar da alta tributação dos absorventes íntimos no Brasil e ressaltar a dificuldade de acesso a esse item de higiene básico para pessoas que menstruam, sendo esses os argumentos invocados pelo autor do projeto de lei:

Convém salientar que os absorventes não possuem quaisquer formas de isenções no Estado brasileiro, estando em primeiro lugar no ranking de produtos com mais imposto embutido no preço, o que vai totalmente contra as mudanças ocorridas nas legislações dos outros países, que estão reduzindo e até abolindo impostos sobre esses produtos, como por exemplo, o caso do Canadá.

Cabe ainda lembrar que o Brasil é um país que possui uma grande população de rua e as mulheres que fazem parte desse grupo são prejudicadas, e tem sua dignidade humana ferida, pois não consegue comprar um produto essencial com preço altíssimo, o que faz com que muitas utilizem produtos inadequados no lugar do absorvente, o que é desumano.

Levando em consideração que as mulheres no decorrer de sua vida vão ter que pagar impostos não pagos pelos homens, que não há razão para absorventes e tampões íntimos serem considerados produtos supérfluos e ter maior alíquota e ainda tendo em mente os princípios constitucionais da isonomia e o da dignidade da pessoa humana, ambos dispostos na Constituição Federal, essa proposta deve ser aprovada.²⁸⁰

O Decreto nº 8950/16 já estabeleceu alíquota zero para esses produtos. Todavia é importante compreender a importância desse projeto de lei, afinal o decreto é um ato exclusivo do Poder Executivo, que não passa por aprovação do Poder Legislativo e dessa forma possui força normativa menor que a lei, podendo a alíquota ser majorada a qualquer momento, gerando uma certa insegurança aos contribuintes.

O caminhar do Poder legislativo e da população não pode ser ignorado, mas tendo em vista a essencialidade desses produtos o esperado é que a situação já fosse menos gravosa, tendo em vista que existem tantos outros produtos que são distribuídos de forma gratuita, incluídos nas cestas básicas e possuem função equiparada a dos absorventes. Dessa forma, percebe-se que a desigualdade de gênero ainda constitui no alcance desses direitos e, conseqüentemente, da justiça fiscal.

²⁷⁹ SANTOS, Manuela Britto Mattos dos. **Tampon Tax: uma questão absorvente**. São Paulo: JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tampon-tax-uma-questao-absorvente-22112019>;

²⁸⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.085 de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0AB0D513AC02DE0208C7464BE538EA5A.proposicoesWebExterno1?codteor=1765478&filename=Avulso+-PL+3085/2019>.

5.2 A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE

O tributo por sua essência é sem dúvida uma das maneiras mais potentes que o Estado tem para realização dos seus fins sociais, isso porque ele necessita dos recursos financeiros para consecução de seus objetivos, se a receita tributária for insuficiente, corre o risco de que estes serviços essenciais não sejam prestados na medida necessária. Cumpre ressaltar que o modelo de Estado adotado pela sociedade brasileira, deve delimitar o sistema tributário nacional, de forma que este deve atuar no cumprimento das diretrizes constitucionais.²⁸¹

Contemporaneamente, o sistema tributário deve estar umbilicalmente entrelaçado com o modelo de Estado adotado pela Constituição. A Constituição de 1988 consagrou um Estado Democrático de Direito embasado pelos princípios fundamentais que pautam a organização do Estado e da sociedade brasileira, deduzindo como fundamentos da República Federativa do Brasil, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e como objetivos da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional com a consequente erradicação da pobreza, de modo a reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem-estar de todos.²⁸²

O Estado deve pôr-se a serviço a nova ordem social e econômica, de modo que não pode promover políticas que sejam incompatíveis com o ordenamento. Desse modo, o sistema tributário pode e deve ser utilizado como instrumento de distribuição de renda e de redução das desigualdades, pois, os recursos arrecadados são também fundamentais para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país.²⁸³ A tributação é um dos mecanismos de redistribuição de riqueza da sociedade, tendo como um dos objetivos a redução das desigualdades provenientes das estruturas sociais, forças de mercado, normas fiscais e políticas.²⁸⁴

Em muitos modelos tributários, inclusive o Brasil, a tributação é concentrada sobre a cadeia de consumo, de modo que se baseia em tributos indiretos, regressivos e que ignoram a

²⁸¹ RODRIGUES, Hugo Thami; OLIVEIRA, Antonio Furtado de. **A regressividade do sistema tributário brasileiro**. I Congresso Interinstitucional UNISC/URCA, 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds>> ;

²⁸² Idem.;

²⁸³ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7ª. ed., p.11- Rio de Janeiro: Forense, 2004.;

²⁸⁴ PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2014, p. 85. Disponível em: <<http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/PIKETTY/O%20Capital%20no%20Seculo%20XXI%20-%20Thomas%20Piketty.pdf>>;

capacidade contributiva. A consequência disso é o aumento da desigualdade de renda e social entre a população, por isso é importante que a tributação onere as pessoas baseada no princípio da capacidade contributiva e no princípio constitucional de justiça social, de forma a garantir um mínimo existencial.²⁸⁵

Sendo assim, a tributação afeta tanto a economia do país em geral, como influencia diretamente na vida das pessoas, precisando ser um mecanismo de combate às desigualdades sociais tanto pela redistribuição de renda, de modo a introduzir prestações positivas a população mais vulnerável a partir dos recursos obtidos pela tributação dos mais ricos; quanto pela distribuição de renda, que seria divisão dos encargos fiscais por meio da capacidade contributiva, buscando-se a justiça fiscal.²⁸⁶

Inclusive, tendo em vista a função de redução de desigualdade, a Constituição e a lei em algumas situações permitem um tratamento diferenciado para alguns produtos ou situações específicas que precisam ser asseguradas e até podem determinar que o contribuinte não esteja obrigado a recolher os impostos como forma de garantir os preceitos constitucionais.²⁸⁷

5.2.1 Das políticas fiscais necessárias no tratamento de bens essenciais

A tributação sobre o consumo, quando comparada com a tributação de renda é considerada superior do ponto de vista econômico, a finalidade fiscal é facilmente alcançada, pois os objetos da tributação são de consumo geral, adquiridos por boa parte da população e em tese não são de consumo essencial, dessa forma, não há diminuição do consumo/produção frente a imposição tributária. Por outro lado, embora seja eficiente, acaba por onerar quem tem menos renda, de forma que esses acabam tendo um maior percentual da sua riqueza retirado por conta desses impostos indiretos comparado a quem tem maior poder aquisitivo.²⁸⁸

²⁸⁵ ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. **Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 2230, abr. 2018. Disponível em:< <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/29111/23480>>;

²⁸⁶ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento – RFPTD, v.3, n.3. p. 7/8 Rio de Janeiro: UERJ, 2015. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>>

²⁸⁷ CAVALCANTE, Elton Emanuel. **A progressividade tributária e o princípio da capacidade contributiva**.JUS, 2018. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/65380/a-progressividade-tributaria-e-o-principio-da-capacidade-contributiva-no-brasil>>;

²⁸⁸ SILVA, Rafael Santos de Barros e; GASSEN, Valcir. **Quem pode menos paga mais: tributação sobre o consumo no Brasil e democracia**. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7, nº 2, p. 191, jul-dez 2011. Disponível em:< <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/issue/view/29>>;

Em termos gerais, mesmo com sua importância evidente, a seletividade por si só é insuficiente para assegurar a progressividade na tributação, vez que os bens de primeira necessidade são consumidos por todos, de modo que o impacto do tributo que não incide sobre a capacidade contributiva acaba por prejudicar a equidade dos sistemas tributários.²⁸⁹

No entanto, enquanto não existe uma solução mais justa e eficiente, foi construída uma solução para a tributação regressiva do consumo, é necessário a utilização das políticas fiscais para alcance da função de redistribuição, tendo em vista que as pessoas mais pobres estão sofrendo impactos fiscais exorbitantes. Existe alguns institutos jurídicos que podem ser utilizados nessa linha de proteção do contribuinte, como: Imunidades, isenções e alíquotas zero.

As imunidades são consideradas como limitações constitucionais ao poder de tributar e estão no âmbito da delimitação de competência, não existindo nem o surgimento do fato gerador, proibindo a própria criação do tributo, de modo que só poderão ser revogadas por meio de uma Emenda Constitucional, nesse sentido.²⁹⁰ Está prevista nos art. 150 e 151 da Constituição. Sendo vedado inclusive aos entes federativos a instituição de impostos relativos a:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser

Já as isenções fiscais decorrem do fato gerador e consistem na dispensa legal do pagamento de um tributo que é devido, é diz que o tributo existe e que posteriormente uma lei exclui a necessidade de seu pagamento. É considerada pelo CTN uma exclusão do crédito tributário (art. 175), caso a isenção seja determinada por tempo indeterminado, existe a opção

²⁸⁹ Idem;

²⁹⁰ CAVALCANTE, Elton Emanuel. **A progressividade tributária e o princípio da capacidade contributiva**.JUS, 2018. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/65380/a-progressividade-tributaria-e-o-principio-da-capacidade-contributiva-no-brasil>>;

de efetuar sua revogação ou modificação a qualquer tempo, mediante determinação de lei, que gera mais segurança que a alíquota zero.²⁹¹

A alíquota zero, que é o caso que ocorre com os absorventes em relação ao IPI, é um percentual zero aplicado sobre o valor do bem, de modo que por ser um valor nulo no final é considerada como um incentivo fiscal. Todavia, na prática as consequências desses institutos sejam iguais, eles se tornam extremamente diferentes pela maneira que podem ser revogados, isso é de extrema importância tendo em vista que são utilizados de maneira a garantir a justiça fiscal. Quando se fala em imunidade tributária está se referindo a uma norma constitucional, para revogação da isenção é necessário a aprovação de uma lei, enquanto a alíquota zero pode ser alterado por decreto, estão dispostas em ordem crescente de segurança que dispõem aos contribuintes beneficiados.²⁹²

Dessa forma, a redução da carga tributária dos bens essenciais é uma forma de amenizar a situação de pobreza em que muitos brasileiros vivem de modo a alcançar a justiça e equidade fiscal. Afinal de contas, as pessoas de baixa renda, devido a regressividade dos tributos indiretos, gastam a maior parte dos seus orçamentos com itens básicos.

Em 2012, a presidente Dilma Rousseff vetou emenda à Medida Provisória 563/12, que isentava itens da cesta básica de tributos federais e estaduais. Posteriormente em março de 2013, como foi apresentado anteriormente, o governo editou a Medida Provisória nº 609, que reduziu a zero as alíquotas de algumas contribuições federais incidentes sobre itens de alimentação básica e primeira necessidade.²⁹³

Alterações com relação a TIPI não afetam o tratamento fiscal na legislação do ICMS, dessa forma é necessária a previsão específica de benesses para ambos os impostos. O IPI deve agir em consonância com a seletividade dos produtos e com relação aos itens de cesta básica tiveram suas alíquotas reduzidas. Quanto ao ICMS, foi instituído o Convênio 83/92 que autoriza aos Estados e Distrito Federal reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias que compõe, a cesta básica, para obter uma carga tributária de 7%.²⁹⁴

²⁹¹ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**: constituição e código tributário nacional. 5 ed., ver., ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 300

²⁹² Politize. **Isenção fiscal, alíquota zero e imunidade tributária: qual a diferença?**. Politize, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/isencao-fiscal-aliquota-zero-imunidade-tributaria-diferencas/>>;

²⁹³ DIEESE. **10 Ideias para uma Tributação mais Justa** /São Paulo: DIEESE. 2013. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/cartilha/2013/10ideias_completo.pdf>;

²⁹⁴ DYGRANSOFT. **Nova TIPI 2017 e as implicações no ICMS**. Dygransoft, 17 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.dygransoft.com.br/nova-tipi-2017-e-as-implicacoes-no-icms/>>.

O custo da cesta básica em geral já é elevado²⁹⁵ e caso deixem de ser salvaguardados podem afetar de maneira drástica as famílias mais pobres. No entanto, é importante ressaltar que os absorventes e tampões não constam como itens na cesta básica, de forma que não é guardado por nenhuma dessas previsões mencionadas. Na Medida Provisória nº 609/13 foram agrupados alguns produtos de higiene pessoal considerados essenciais, no entanto os produtos de objeto do trabalho não foram considerados, de modo que entende-se que os legisladores não consideram este como bem essencial.

A carga tributária pesa sobre o setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos e ocorre de maneira crescente, sendo um dos setores econômicos mais tributados do país. A forma que essa tributação incidente sobre os absorventes onera demasiadamente uma parte específica da população. É inegável que esses produtos são essências e devem ser protegidos pelo sistema tributário, o descaso e incompreensão geram uma realidade de pobreza menstrual, onde as mulheres estão saindo em desvantagem, pois devido aos encargos fiscais estão impossibilitadas de ter acesso a um produto tão básico para que tenha uma condição mínima de saúde e bem-estar.

²⁹⁵ DIESSE. **10 Ideias para uma Tributação mais Justa** /São Paulo: DIEESE. 2013. Disponível em:< https://www.dieese.org.br/cartilha/2013/10ideias_completo.pdf >;

6 CONCLUSÃO

Por toda a análise efetuada, verifica-se que a realização de políticas públicas direcionadas para as mulheres depende de esforço contínuo e coletivo de organizações nacionais, internacionais, da luta feminista e de movimentos sociais. Esses agentes questionam a cultura patriarcal, que prestigia a inclusão de homens brancos no espaço político em detrimento das mulheres e, conseqüentemente, de suas reivindicações de gênero.

Nesse particular, o comando constitucional de igualdade material deve ser invocado para complementar a dimensão formal da igualdade, para que o Estado alcance objetivos sociais de erradicação da pobreza, garantia de higiene básica e promoção da equidade de gênero.

Observa-se, nessa seara, como os mecanismos tributários podem ser utilizados para mitigar a injustiça social pátria, inclusive a injustiça de gênero, considerando que a fiscalidade e a extrafiscalidade podem ser invocadas com o objetivo de distribuição de renda, sempre respeitando a capacidade contributiva, sob pena de contribuir para a manutenção do status quo.

Nesse contexto, critica-se a estrutura fiscal no que tange os tributos indiretos da cadeia de consumo (IPI e ICMS), cuja arrecadação não considera a capacidade contributiva do sujeito, tendo em vista que o encargo fiscal é transferido e suportado pelo contribuinte de fato, consumidor final. Viu-se que, para mitigar essa situação, o princípio da seletividade pode ser invocado para amenizar a carga tributária sobre produtos considerados essenciais à subsistência e à garantia do mínimo existencial, no entanto, estes ainda mantem a regressividade dos produtos indiretos, de forma somente a amenizar a tributação sobre produtos essenciais específicos.

Defende-se, portanto, a essencialidade dos absorventes e tampões, considerando que a menstruação é uma condição biológica (de muitas mulheres e homens trans), o que atesta a necessidade do produto para a garantia de higiene básica, não podendo ser considerado “artigo de luxo”, o que fora defendido historicamente no âmbito da estrutura patriarcal.

Além de a tributação sobre absorventes e tampões (*tampon tax*) ser discriminatória em termos de gênero, também contribui para a problemática da pobreza menstrual, em que inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social não tem acesso a banheiros, saneamento básico e muito menos absorventes ou protetores menstruais, tendo que utilizar outros materiais para conter a menstruação, como papelão, jornal, pedaços de pano, miolo de pão, penas de galinha, etc.

Devem ser destacadas, portanto, as iniciativas nacionais e internacionais que buscam enfrentar o tema, além da legislação de outros ordenamentos jurídicos que aboliram ou

mitigaram o *tampon tax*. Esse trabalho destaca as políticas progressistas do Quênia, França, Inglaterra, Estados Unidos, Índia e Alemanha.

No Brasil, foi verificada a alta carga tributária incidente sobre o IPI e o ICMS no que tange os absorventes e tampões. Destaca-se a iniciativa da Medida Provisória nº 609/2013 (posteriormente convertida na Lei nº 12.839/10) que conferiu isenção de alguns impostos federais a produtos de higiene essencial que compõem a cesta básica, que originalmente previa alíquota zero do PIS e COFINS a absorventes higiênicos, mas que fora vetada pela Presidência da República. Elogia-se a iniciativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, na aprovação da Lei nº 6.603/2019, que institui o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para estudantes das escolas de rede pública municipal. Analisa-se também o Projeto de Lei nº 55/2013 de São Paulo, que propôs a obrigatoriedade do fornecimento de absorventes a mulheres de baixa renda no Município de São Paulo, infelizmente vetado. Examina ainda a importância do Projeto de Lei nº 3.085/19 em tramitação na Câmara dos Deputados, que busca estabelecer alíquota zero para o IPI dos absorventes femininos. Muito embora o Decreto nº 8950/16 já tenha estabelecido alíquota zero para esses produtos, trata-se de ato exclusivo do Poder Executivo, que não passa por aprovação do Poder Legislativo, podendo a alíquota ser majorada a qualquer momento.

No que tange o *tampon tax* no ordenamento pátrio, o trabalho defende a necessidade do estabelecimento de uma isenção do ICMS incidente sobre absorventes e tampões e também do IPI, uma vez que mesmo com alíquota zero, a tributação sobre esses bens essenciais é extremamente elevada, inviabilizando o acesso ao bem por parcela significativa da população brasileira. Também defende que outra medida amenizadora dessa situação seria a inclusão dos absorventes e tampões como produtos que compõem a cesta básica, a fim de receber a tributação reduzida.

Por fim, este trabalho defende a formulação de outras políticas públicas destinadas a universalizar o acesso de absorventes e tampões, em pauta destinada à erradicação da pobreza menstrual, com distribuição em escolas, cárceres e instituições públicas.

REFERÊNCIAS

- ACLU. **Menstrual equity** – a legislative toolkit. Period Equity December 2019. Disponível em: https://www.aclu.org/sites/default/files/field_document/121119-sj-periodequitytoolkit.pdf, Acessado em: 2 novembro de 2020;
- AGUIAR, Pâmela Mossmann de. **Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade de Género**. Instituto Português de Relações Internacionais. 2020. Disponível em: http://www.ipri.pt/images/publicacoes/working_paper/2020_WP/Working_Paper_IPRI-NOVA_59_2020.pdf, Acessado em: 10 de novembro de 2020;
- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016;
- ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Fortaleza, 2018. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32128/3/2018_dis_jtalmeida.pdf, Acessado em: 2 de novembro de 2020;
- ALMEIDA, Rodolfo; MARIAMI, Daniel; OSTETTI, Vitória. **O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo**. Nexo, 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/12/05/O-imposto-sobre-absorventes-no-Brasil-e-no-mundo>, Acessado em: 10 de novembro de 2020;
- ALVES, Carlos. **Justiça Fiscal: o combate à regressividade do sistema tributário**. Revista Tributária e de Finanças públicas 2020, nº 144, p. 68, 2020. Disponível em: <http://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/253/138>, Acessado em: 1 de novembro de 2020;
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006;
- ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. **Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 2230, abr. 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/29111/23480>, Acessado em 12 de novembro de 2020;
- ARKLES, Gabriel; WEISS-WOLF, Jennifer. **Menstruation- Related discrimination is sex discriminatio** – We don’t need toe rase transo r non-binary people to make that point. ACLU, 2019. Disponível em: <https://www.aclu.org/news/lgbt-rights/menstruation-related-discrimination-is-sex-discrimination-we-dont-need-to-erase-trans-or-non-binary-people-to-make-that-point/>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993;

ATKINS, Chloe. **For transgender men, pain of menstruation is more than just physical.** NBC News, 2020. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/feature/nbc-out/transgender-men-pain-menstruation-more-just-physical-n1113961>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

BARBOSA, F.H.; BARBOSA, A.L.N. **O sistema tributário no Brasil: Reformas e mudanças.** In: BIDERMAN, C.; ARVATE, P. (Org.). Economia do Setor Público no Brasil. São Paulo: Elsevier Editora, 2005;

BARBOSA, Marina. **Quase metade dos lares brasileiros são sustentados por mulheres.** Estado de Minas. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,1122167/quase-metade-dos-lares-brasileiros-sao-sustentados-por-mulheres.shtml#:~:text=S%C3%B3%20entre%202014%20e%202019,essa%20posi%C3%A7%C3%A3o%20no%20mesmo%20per%C3%ADodo.&text=Segundo%20o%20Ipea%2C%2043%25%20das,t%C3%AAm%20filhos%20e%2013%25%20n%C3%A3o., Acessado em: 1 de novembro de 2020;

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: **As Mulheres e os Direitos Civis.** Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999;

BBC. **“Tampon tax” paid around the world.** 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-32883153>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

BBC. **France rejects “tampon tax” change.** 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-34538672>, Acessado em: 9 de novembro de 2020;

BBC. **India scraps tampon tax after campaign.** 2018. Disponível em: [https://www.bbc.com/news/world-asia-india-44912742#:~:text=India%20has%20scrapped%20its%2012,duty%20on%20menstrual%20hygiene%20products.>,"](https://www.bbc.com/news/world-asia-india-44912742#:~:text=India%20has%20scrapped%20its%2012,duty%20on%20menstrual%20hygiene%20products.>,) Acessado em: 8 de novembro de 2020;

BBC. **Why is the US “tampon tax” so hated?** 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-37365286>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Círculo do Livro, 1986;

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar.** 7ª. ed., p.11- Rio de Janeiro: Forense, 2004.;

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de Julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm, Acessado em: 5 de novembro de 2020;

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF: Presidência da República. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acessado em: 1 de novembro de 2020;

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm, Acessado em: 6 de novembro de 2020;

_____. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos, Acessado em: 2 de novembro de 2020;

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984, Acessado em: 2 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm, Acessado em: 6 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acessado em: 2 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm, Acessado em: 6 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília/DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm, Acessado em: 4 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm, Acessado em: 6 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm, Acessado em: 10 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, Acessado em: 10 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.** Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art., Acessado em: 10 de novembro de 2020;

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm, Acessado em: 5 de novembro de 2020;

BURLER, Judith. **Problemas de gênero** – Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara.** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>, Acessado em: 2 de novembro de 2020;

_____. **Projeto de Lei nº 3.085 de 2019.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0AB0D513AC02DE0208C7464BE538EA5A.proposicoesWebExterno1?codteor=1765478&filename=Avulso+-PL+3085/2019, Acessado em: 6 de novembro de 2020;

CAMARA, Mônica de Oliveira; MELO, Rafael dos Santos. **O tratamento jurídico dos transexuais no Brasil.** Disponível em: [file:///C:/Users/marin/Downloads/5318-13405-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/marin/Downloads/5318-13405-1-PB%20(1).pdf); Acessado em: 11 de novembro de 2020;

CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro.** Trabalho de conclusão de curso – Universidade Paulista – UNIP, São José dos Campos, 2018. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/FelipeSouza360/tcc-transgneros-a-busca-pela-igualdade-formal-e-material-no-direito-brasileiro>, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

CARDOSO, Alessandro Mendes. **O dever fundamental de recolher tributos no Estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014;

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006;

CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. São Paulo: Malheiros, 2007;

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

CAVALCANTE, Elton Emanuel. **A progressividade tributária e o princípio da capacidade contributiva**.JUS, 2018. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/65380/a-progressividade-tributaria-e-o-principio-da-capacidade-contributiva-no-brasil>, Acessado em: 2 de novembro de 2020;

CETAD. **Carga Tributária no Brasil. Ministério da Economia**. 2018. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>, Acessado em: 2 de novembro de 2020;

CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

CORYTON, Laura. **This i show you can help end tampon tax, once and for all**. Stylist, 2020. Disponível em:<https://www.stylist.co.uk/long-reads/period-poverty-government-tampon-tax-sanitary-pads-schools-food-banks-money-opinion/256517>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015;

CRAWFORD, Bridget J.; SPIVACK, Carla. **Tampon Taxes, Discrimination, and Human Rights**. Wisconsin Law Review, n. 491, 2017. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/lawfaculty/1070/>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. 1a publicação na Grã Bretanha pela The Women's Press, Ltda. Em 1982. Plataforma Gueto – 2013;

DBMSISTEMAS. **ICMS 2019**: Tabela atualizada com as alíquotas dos Estados. DBM Sistemas, 2019. Disponível em: <https://dbmsistemas.com/icms-2019-tabela-atualizada-com-as-aliquotas-dos-estados/>, Acessado em: 3 de novembro de 2020;

DIEESE. **10 Ideias para uma Tributação mais Justa** /São Paulo: DIEESE. 2013. Disponível em:< https://www.dieese.org.br/cartilha/2013/10ideias_completo.pdf >, Acessado em: 10 de novembro de 2020;

Dom Total. **Lei Maria da Penha é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Notícias do STF. 2010. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/27663/lei-maria-da->

[penha-e-objeto-de-acao-direta-de-inconstitucionalidade](#), Acessado em: 2 de novembro de 2020;

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Direito constitucional tributário e "due process of law"**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986;

DYGRANSOFT. **Nova TIPI 2017 e as implicações no ICMS**. Dygransoft, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://www.dygransoft.com.br/nova-tipi-2017-e-as-implicacoes-no-icms/>, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

EDDY, Melissa. **Tampons to be taxed as essential, not luxury, items in Germany**. The New York Times, 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/11/12/world/europe/tampon-tax-germany.html>>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

ENAP. **Cadernos de Finanças Públicas**. n. 16, Dez. 2016. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3818>, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

ENGEL, Magali. **Cultura popular, crimes passionais e relações de gênero: Rio de Janeiro, 1890-1930**. Gênero: NUTEG. Niterói: EdUFF, v. 1, n. 2, 2001;

FACHINI, Laura Stefenon. **Eficiência e equidade: uma análise do direito tributário brasileiro na perspectiva da tributação ótima**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 13, Nº 2, jul./dez. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.09.pdf, Acessado em: 5 de novembro de 2020;

FALCÃO, Maurin Almeida; OLIVEIRA, Luiz Fernando; SILVA, Acsa Reginaldo. **A seletividade do imposto sobre produtos industrializados como instrumento de intervenção do estado na economia: Análise do mercado de consumo de veículos e tabaco, no período de 2010 a 2016**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e sociais da Unijuí - Editora Unijuí – Ano XXVIII – n. 51 – jan./jun. 2019 – ISSN 2176-6622. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>>, Acessado em: 11 de novembro de 2020;

FEHRIBACH, Claudia. **O que é Pink Tax?** Gazeta News, 2018. Disponível em: <https://gazanews.com/o-que-e-pink-tax/>, Acessado em: 9 de novembro de 2020;

FERNANDES, Nathaly Cristina. **A intelectualidade negra na produção de saberes**. Faculdade de Jandaia do Sul – FAFIJAN. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/sies/anais/PDF/GT-02/02.02.pdf>, Acessado em: 5 de novembro de 2020;

FERREIRA, Thiago Augusto Barbosa. **A seletividade no imposto sobre produtos industrializados**. Monografia – Universidade Anhangüera- Iniderp, Patos de Minas – Minas Gerais, p. 20 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj056412.pdf/consult/cj056412.pdf>>, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

FINANCIAL TIMES. **India ditches “tampon tax” after protests.** 2018. Disponível em: <https://www.ft.com/content/5cc3e2a4-8d6d-11e8-b639-7680cedcc421>, Acessado em: 14 de novembro de 2020;

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir.** 35. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes;

G1. **Dilma veta isenção de PIS e Cofins para produtos de higiene pessoal.** Globo, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/07/dilma-veta-isencao-de-pis-e-cofins-para-produtos-de-higiene-pessoal.html>, Acessado em: 13 de novembro de 2020;

G1. **IBGE:** Brasil tem quase 52 milhões de pessoas na pobreza e 13 milhões na extrema pobreza. Globo: Jornal Nacional, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/12/ibge-brasil-tem-quase-52-milhoes-de-pessoas-na-pobreza-e-13-milhoes-na-extrema-pobreza.ghtml>, Acessado em: 4 de novembro de 2020;

GALLAGHER, Sophie. **Tampon tax scrapped in Germany as menstrual products not a “luxury”.** Independent, 2019. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/life-style/women/germany-tampon-tax-luxury-items-scrapped-petition-a9195601.html>, Acessado em: 7 de novembro de 2020;

GARCÍA, Maria de Los Ángeles Cano. **Discriminación de precios por sexos en productos de higiene y cuidado personal.** Trabalho de conclusão de curso – Universidad de Alicante Faculdade de Ciencias Económicas y Empresariales, Alicante, maio 2019, p. 11. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/93288/1/DISCRIMINACION_DE_PRECIOS_POR_SEXOS_EN_PROD_CANO_GARCIA_MARIA_DE_LOS_ANGELES.pdf, Acessado em: 2 de novembro de 2020;

GASSEN, Valcir. **Tributação na origem e destino:** tributos sobre o consumo e processos de integração econômica. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

GGB. **Relatórios anuais de mortes LGBTI+.** 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>, Acessado em: 13 de novembro de 2020;

GOLDSMITHS. **A period is no luxury, so why the tax on tampons?** Goldsmiths University of London, 2015. Disponível em: <https://www.gold.ac.uk/news/student-tampon-tax-campaign/>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

GOMES, Karol. **Por que a aprovação de absorventes nas escolas é boa notícia para o Rio.** Hypeness, 2019.. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/12/por-que-a-aprovacao-de-absorventes-nas-escolas-e-boa-noticia-para-o-rio/>, Acessado em: 10 de novembro de 2020;

GONTCHAROVA, Natalie. **Does your state have a period tax?.** Refinery29, 2019. Disponível em: <https://www.refinery29.com/en-us/tampon-tax-us-states>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

GUEDES, Luiza Helena da Silva. **Princípio da igualdade e a teoria do impacto desproporcional.** Âmbito Jurídico. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-igualdade-e-a-teoria-do-impacto-desproporcional/#_ftn2, Acessado em: 6 de novembro de 2020;

GUIMARÃES, Sara. **Pink tax: O preço da desigualdade de gênero.** Correio Braziliense, 2020. Disponível em: < [HALLETT, Vicky. **What Kenya can teach the U.S. about menstrual pads.** NPR, 2016. Disponível em: \[HOFFMANN, Rodolfo; SILVEIRA, Fernando Gaiger; PAYERAS, José Adrian Pintos. **Progressividade e sacrifício equitativo na tributação: o caso do Brasil.** Texto para discussão nº 1188, 2006. Disponível em: \\[IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais:** em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população. IBGE, 2020. Agência de Notícias. Disponível em: \\\[IGAY. **Universidades dos EUA colocam absorventes em banheiros masculinos.** 2017. Disponível em: \\\\[IMPOSTÔMETRO. **Relação de Produtos.** IBPT, ACSP, FACESP, 2020. Disponível em \\\\\[INOVA SOCIAL. **Absorvendo o tabu:** o documentário sobre menstruação que ganhou um oscar! 2019. Disponível em: \\\\\\[IPEA. **Atlas da violência 2019.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: IPEA, 2019.\\\\\\]\\\\\\(https://inovasocial.com.br/inovasocial-indica/absorvendo-o-tabu-oscar/”, Acessado em: 8 de novembro de 2020;</p>
</div>
<div data-bbox=\\\\\\)\\\\\]\\\\\(https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos”, Acessado em: 12 de novembro de 2020;</p>
</div>
<div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(https://igay.ig.com.br/2017-04-19/absorventes-homens-trans.html”, Acessado em: 11 de novembro de 2020;</p>
</div>
<div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao”, Acessado em: 7 de novembro de 2020;</p>
</div>
<div data-bbox=\\\)\\]\\(http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2628/1/TD_1188.pdf”, Acessado em: 3 de novembro de 2020;</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://www.npr.org/sections/goatsandsoda/2016/05/10/476741805/what-kenya-can-teach-the-u-s-about-menstrual-pads#:~:text=It's%20Kenya.,schools%20in%20low-income%20communities>”, Acessado em: 9 de novembro de 2020;</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/comunidade-ei/2020/03/16/noticias-comunidadeei,834648/pink-tax-o-preco-da-desigualdade-de-genero.shtml#:~:text=Pink%20tax%20(em%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20livre,produtos%20destinados%20ao%20p%C3%ABlico%20feminino>”, Acessado em: 4 de novembro de 2020;</p>
</div>
<div data-bbox=)

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** Brasília. 2012, p. 10. Disponível em: < [KAPLOW, Louis. **The theory of taxation and public economics;**](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>”, Acessado em: 13 de novembro de 2020;</p>
</div>
<div data-bbox=)

KOSCHYK, Maximiliane et al. Germany. **Scraps “tampon tax” as menstrual products not a “luxury”.** DW, 2019. Disponível em:

[51154597#:~:text=Germany%20has%20long%20implemented%20a,on%20period%20products%20is%20unjust.](#), Acessado em: 9 de novembro de 2020;

KRAMER, Heinrich, 1430-1505. **O martelo das feiticeiras [recurso eletrônico]**; tradução Paulo Fróes; introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015;

LEITE, Gisele. **Constitucionalismo e sua história. Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constitucionalismo-e-sua-historia/>, Acessado em: 1 de novembro de 2020;

LOXTON, Rachel. **Tampon tax: Campaigners to fight for free menstrual products throughout Germany**. The local, 2019. Disponível em: <https://www.thelocal.de/20191203/tampon-tax-campaigners-to-fight-for-free-menstrual-products-in-germany>, Acessado em: 9 de novembro de 2020;

MACHADO, Graziela C. da Silva B. **O princípio da igualdade em matéria tributária**. Revista jurídica Unicuritiba, vol. 03, n°. 44, Curitiba, 2016. P.483. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.23.pdf, Acessado em: 13 de novembro de 2020;

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31ª ed – São Paulo: Malheiros, 2010; _____ . Progressividade e Seletividade no IPTU. In “**IPTU, Aspectos Jurídicos Relevantes**”, Coordenador: Marcelo Magalhães Peixoto – São Paulo: Quartier Latin, 2002 - MACHADO apud Ducan;

MARTINS, Marcelo Guerra. **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus, 2011, Martins;

MATTOS, Enlinson. **Carga fiscal e incidência de ICMS: uma análise empírica em painel de dados**. p. 5, 2011. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19437>>, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS: Teoria e Prática**. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2009;

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista - novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014;

MENEZES, Larissa Guedes. **A influência dos marcadores sociais de classe e raça na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador**. Salvador: Universidade Salvador. 2017;

METROPOLES. **Brasil tem uma das maiores taxas de imposto sobre absorventes do mundo**. Metropoles, 2016. Disponível em: <https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/bem-estar/brasil-tem-uma-das-maiores-taxas-de-imposto-sobre-absorventes-do-mundo>, Acessado em: 2 de novembro de 2020;

_____. **Petição pró-trans quer mudar nome de seção de absorventes íntimos.** 2020. Disponível em: <https://www.guiagaysaopaulo.com.br/noticias/cidadania/peticao-pro-trans-quer-mudar-nome-de-secao-de-absorventes-intimos>, Acessado em: 9 de novembro de 2020;

MIRANDA, Mariana Araújo. **Participação Das Mulheres na Política: À Busca Pela Concretização da Igualdade de Gêneros Como Instrumento da Efetivação da Democracia.** Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/>, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

MOREIRA, André Mendes. **Capacidade contributiva.** Enciclopédia jurídica da PUCSP, 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/264/edicao-1/capacidade-contributiva>, Acessado em: 2 de novembro de 2020;

MOURA, Paulo. **Marca de absorvente mudará embalagem para “sexo neutro”.** Pleno News, 2019. Disponível em: <https://pleno.news/mundo/absorvente-always-vai-mudar-embalagem-para-sexo-neutro.html>, Acessado em: 5 de novembro de 2020;

NUNES, Cleucio Santos. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira.** Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, p. 99, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21828/1/2016_CleucioSantosNunes.pdf, Acessado em: novembro de 2020;

HERSELF. **O que você pode fazer para combater a pobreza menstrual.** 2020. Disponível em: <https://herself.com.br/blog/pobreza-menstrual/>, Acessado em: 6 de novembro de 2020;

OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão. **Manual de Direito Financeiro.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

PASSOS, Elizete silva. **Palcos e platéias: as representações de gênero na Faculdade de Filosofia.** Salvador: UFBA, 1999;

PAULSEN. Leandro. **Curso de direito tributário: completo.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014;

PERIOD EQUITY. **Mission & History.** Disponível em: <https://www.periodequity.org/mission-and-history>, Acessado em: 9 de novembro de 2020;

PERIOD EQUITY. **Periods are Not a Luxury.** Period. 2017. Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VLJ5LzYFKNY>, Acessado em: 9 de novembro de 2020;

PESSÔA, Leonel Cesarino. **O princípio do benefício como critério de justiça tributária: as diferentes interpretações.** Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/leonel_cesarino_o_pessoa.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/leonel_cesarino_pessoa.pdf), Acessado em: 10 de novembro de 2020;

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2014. Disponível em: <<http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/PIKETTY/O%20Capital%20no%20Seculo%20XXI%20-%20Thomas%20Piketty.pdf>>, Acessado em: 6 de novembro de 2020;

PITANGUY, Jacqueline. Mulheres, constituinte e constituição. In: ABREU, Maria Aparecida (Org.). **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. Brasília: Ipea, 2011;

POLITIZE! **5 dados sobre a participação das mulheres na política brasileira**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira/>, Acessado em: 5 de novembro de 2020;

POLITIZE! **Isenção fiscal, alíquota zero e imunidade tributária: qual a diferença?**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/isencao-fiscal-aliquota-zero-imunidade-tributaria-diferencas/>>, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Classificação dos Tributos no Brasil**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributos/classificacao.html>, Acessado em: 1 novembro de 2020;

PRIEBE, Victor Saldanha. **Capacidade contributiva e progressividade como princípios tributários que facilitam a implementação da justiça fiscal**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 131, p. 5, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTFPub_n.131.04.PDF, Acessado em: 14 de novembro de 2020;

RADAR MUNICIPAL. **Projetos de Lei. São Paulo**. Disponível em: <https://www.radarmunicipal.com.br/proposicoes/projeto-de-lei-55-2013>, Acessado em: 9 de novembro de 2020;

RECEITA FEDERAL. **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)**. Receita Federal, 2017. Disponível em: < <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi-1.pdf/view>>, Acessado em: 10 de novembro de 2020;

_____. **Tabela de preços e tributos sobre produtos e serviços essenciais**. Receita Federal, 2017. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EducacaoFiscal/PrimeiroSeminario/22CARGATRI BUTARIAPRODUTOSDECONSUMOPOPULAR.pdf>, Acessado em: 10 de novembro de 2020;

REISS-WILCHINS, Gina. **Kenya & Menstrual Equity: What you didn't know**. Huffpost, 2017. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/kenya-menstrual-equity-wh_b_9557270, Acessado em: 9 de novembro de 2020;

REZENDE, Fernando. **A moderna tributação do consumo**. 1993, p. 11. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2649/1/td_0303.pdf, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento – RFPTD, v.3, n.3. p. 7/8 Rio de Janeiro: UERJ, 2015. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>>, Acessado em: 10 de novembro de 2020;

RODRIGUES, Hugo Thamir; OLIVEIRA, Antonio Furtado de. **A regressividade do sistema tributário brasileiro**. I Congresso Interinstitucional UNISC/URCA, 2017. Disponível em:< <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds>>, Acessado em: 15 de novembro de 2020;

RUBIM, Linda (organizadora). **Miradas: gênero, cultura e mídia**. Salvador: EDUFBA, 2014;

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

SAMPAIO, Cristiane. **Março das Mulheres | Participação feminina é baixa em diferentes níveis de poder**. Brasil de Fato. Brasília (DF). 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/12/marco-das-mulheres-or-participacao-feminina-e-baixa-em-diferentes-niveis-de-poder>, Acessado em: 9 de novembro de 2020;

SANTOS, Manuela Britto Mattos dos. **Tampon Tax: uma questão absorvente**. São Paulo: JOTA, 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tampon-tax-uma-questao-absorvente-22112019, Acessado em: 15 de novembro de 2020;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2001;

SARTI, Beatriz Garcia. **Os reflexos dos tributos indiretos sobre os custos e preços das mercadorias**. Revista de Administração e Negócios da Amazônia, V.10, n.2, mai/ago, 2018 ISSN:2176-8366 DOI 10.18361/2176-8366/rara, v10n2;

SCHLUCKING, Marialva de Castro Calabrich. **A proteção do mínimo existencial no plano tributário e algumas considerações sobre imposto de renda da pessoa física**. Tese (mestrado)- Universidade Federal da Bahia, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9133>, Acessado em: 7 de novembro de 2020;

SENADO FEDERAL. **Mulheres na política**. Procuradoria Especial da Mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-mulheres-na-politica>, Acessado em: 5 de novembro de 2020;

SENDRETTI, Lilian. **Justiça Tributária: eficiência ou equidade?**. 41º Encontro Anual da ANPOCS, SPG09, p.4 Caxambu – Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4/10959-justica-tributaria-eficiencia-ou-equidade/file>, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

SILVA, Leonardo Ribeiro. **Direitos humanos da tributação e o princípio da vedação ao confisco**. Conteúdo jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54623/direitos-humanos-da-tributao-e-o-principio-da-vedao-ao-confisco>, Acessado em: 13 de novembro de 2020;

SILVA, Rafael Santos de Barros e; GASSEN, Valcir. **Quem pode menos paga mais: tributação sobre o consumo no Brasil e democracia.** Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7, nº 2, p. 191, jul-dez 2011. Disponível em:< <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/issue/view/29>>, Acessado em 12 de novembro de 2020;

SOUSA, Oziel Francisco de. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná. 2006, p. 35 – 48. Disponível em: https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3080/oziel_final.pdf?sequence=1, Acessado em: 4 de novembro de 2020;

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2.** Distrito Federal, 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383>, Acessado em: 15 de novembro de 2020;

STIGLITZ, Joseph E.; ROSENGARD, Jay K. **Economics of the public sector.** Fourth edition, ISBN 978-0-393-92522-7 (pbk.), p. 544. Disponível em: https://www.academia.edu/37552359/Economics_of_the_Public_Sector_Joseph_E_Stiglitz, Acessado em: 5 de novembro de 2020;

SWANN, Jennifer. **After months of protests, tampons will no longer be a “luxury good” in France.** Takepart, 2015. Disponível em: <http://www.takepart.com/article/2015/12/14/tampon-tax-france>, Acessado em: 6 de novembro de 2020;

TABORDA, Mauren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.211, 1998, p. 245;

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo. 1. ed, Brasiliense, 1999;

TILBERY, Henry. **Direito tributário.** Atual vol.10, IBDT e Resenha Tributária, São Paulo, 1980;

TORRES, Ana Kátia Barbosa. **Justiça Tributária como pressuposto da justiça social.** RJurFA7, Fortaleza, v. IX, n. 1, p. 89, abr. 2012. Disponível em:< <file:///C:/Users/marin/Downloads/102-Texto%20do%20artigo-284-1-10-20170220.pdf>>, Acessado em: 4 de novembro de 2020;

TRACANELLA, Bianca et al. **Pobreza Menstrual: Um problema que afeta desde presidiárias a estudantes.** Ponte org, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/pobreza-menstrual-um-problema-que-afeta-desde-presidiarias-a-estudantes/>, Acessado em: 8 de novembro de 2020;

UNFPA. **Diversidades Sexuais.** 2010. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf, Acessado em: 5 de novembro de 2020;

UNIFESP. **Afinal, o que é diversidade sexual?** Telessaúde São Paulo. Disponível em: <https://www.telessaude.unifesp.br/index.php/dno/redes-sociais/102-afinal-o-que-diversidade-sexual-e->, Acessado em: 12 de novembro de 2020;

UOL. **Homens que menstruam: marca cria cueca absorvente para Visibilidade Trans.** Universa, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/29/homens-que-menstruam-marca-cria-cueca-absorvente-para-visibilidade-trans.htm>, Acessado em: 13 de novembro de 2020;

VIEIRA, Albino Carlos Martins. **O creditamento do IPI.** Olinda: Editora do Autor, 2005;

WAKEMAN, Jessica. **Pink Tax: The Real Cost of Gender-Based Pricing.** Healthline 2020. Disponível em: <https://www.healthline.com/health/the-real-cost-of-pink-tax>, Acessado em: 10 de novembro de 2020;

WAREHAM, Jamie. **Transgender people have periods too.** Forbes, 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jamiewareham/2020/07/09/new-campaign-wants-you-to-know-transgender-people-have-periods-too/?sh=2a2865c2b055>, Acessado em: 14 de novembro de 2020;

WEISS-WOLF, Jennifer. **The history behind the movement to end the tampon tax.** The Spot by LOLA, 2019. Disponível em: <https://blog.mylola.com/menstrual-equity/the-history-behind-the-movement-to-end-the-tampon-tax/>, Acessado em: 13 de novembro de 2020;

WIKIPEDIA. **Laura Coryton.** Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Laura_Coryton#Stop_Taxing_Periods_campaign, Acessado em: 15 de novembro de 2020;

WORLD FRIENDS. **In Kenya menstruation are still na invalidating stigma.** 2019. Disponível em: <https://www.world-friends.it/en/in-kenya-menstruation-are-still-an-invalidating-stigma/>, Acessado em: 10 de novembro de 2020;

YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário: In: GRECO, Marco Aurélio; GODOY, Marciano Seabra de (Coord.) **Planejamento Tributário.** São Paulo: Dialética, 2004;

ZILVETI, Fernando Aurélio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva.** São Paulo: Quartier Latin, 2004;

ZRAICK, Karen. It's not just the Tampon Tax: **Why periods are political.** The New York Times, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/07/22/health/tampon-tax-periods-menstruation-nyt.html>, Acessado em: 11 de novembro de 2020.